



DJ 1988
30/06/2008

Diário da Justiça

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL – ESTADO DO TOCANTINS

SEÇÃO I

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CRIADO PELO ATO 02/89 DE 17/01/1989 – ANO XX – DIÁRIO DA JUSTIÇA Nº 1988 – PALMAS, SEGUNDA-FEIRA, 30 DE JUNHO DE 2008 CIRCULAÇÃO: 12h00

SUMÁRIO

Presidência	1
Corregedoria-Geral da Justiça	2
Diretoria Judiciária.....	2
Tribunal Pleno	2
1ª Câmara Cível.....	4
2ª Câmara Cível.....	6
1ª Câmara Criminal.....	9
2ª Câmara Criminal.....	10
Divisão de Recursos Constitucionais.....	11
Divisão de Requisição de Pagamento	11
Turma Recursal	11
2ª Turma Recursal	11
1º Grau de Jurisdição.....	12

PRESIDÊNCIA

Resolução

RESOLUÇÃO Nº 009/2008

"Institui o Diário da Justiça Eletrônico como meio oficial de comunicação dos atos do Poder Judiciário do Estado do Tocantins"

O EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o contido nos autos ADM-36758 e o que foi decidido na 4ª Sessão Extraordinária Administrativa, realizada no dia 24 de abril de 2008, e

CONSIDERANDO a busca por uma prestação jurisdicional mais efetiva, no que concerne à razoável duração do processo, o que justifica a utilização de meios que agilizem os procedimentos, de conformidade com o mandamento insculpido no artigo 5º, LXXVIII da Constituição Federal;

CONSIDERANDO os avanços proporcionados pela tecnologia da informação, que possibilitam a divulgação dos atos processuais com rapidez e segurança, por meio da rede mundial de computadores, em substituição ao meio físico (papel) tradicionalmente utilizado;

CONSIDERANDO a segurança propiciada pela tecnologia de Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileiras (IPC-Brasil), que garante a autenticidade, a integridade e a validade jurídica de documentos em forma eletrônica; e

CONSIDERANDO a autorização legal para a intimação das partes por meio eletrônico, na forma da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006, e o atendimento ao disposto no artigo 154, parágrafo único, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.280, de 16 de fevereiro de 2006,

RESOLVE:

Art. 1º. Fica instituído o Diário da Justiça Eletrônico como instrumento de comunicação oficial, publicação e divulgação dos atos judiciais e administrativos do Poder Judiciário do Estado do Tocantins.

Art. 2º. O Diário da Justiça Eletrônico será publicado na rede mundial de computadores, no portal web do Poder Judiciário do Estado do Tocantins (www.tjto.jus.br), possibilitando o acesso gratuito a qualquer interessado, inclusive para impressão, independentemente de prévio cadastramento.

Art. 3º. As edições do Diário da Justiça Eletrônico atenderão aos requisitos de autenticidade, integridade, validade jurídica e interoperabilidade da Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileiras (IPC Brasil).

Art. 4º. O Diário da Justiça Eletrônico será publicado diariamente, de segunda a sexta-feira, a partir das doze (12) horas, exceto nos feriados legais e regimentais, bem como nos dias em que, por ato da Presidência, não houver expediente forense.

Art. 5º. As edições do Diário da Justiça Eletrônico serão identificadas por numeração cardinal arábica, acompanhada da indicação do dia, mês e ano.

Art. 6º. Ocorrendo a indisponibilidade de acesso ao Diário da Justiça Eletrônico por tempo superior a seis (6) horas, proceder-se-á a invalidação da respectiva edição, mediante ato do Diretor-Geral do Tribunal de Justiça, com a publicação dos documentos na edição subsequente.

Art. 7º. Incumbirá à Diretoria de Cerimonial e Publicações do Tribunal de Justiça a organização, formatação e publicação do Diário da Justiça Eletrônico, com todos os atos administrativos e judiciais, do 1º e 2º graus de jurisdição, passíveis de publicação.

Parágrafo único. Mediante ato da Presidência, serão designados servidores, titulares e suplentes, que, por delegação, assinarão digitalmente as edições do Diário da Justiça Eletrônico.

Art. 8º. A responsabilidade pelo conteúdo do material remetido à publicação é da unidade que o produzir, à qual caberá encaminhá-lo à Diretoria de Cerimonial e Publicações do Tribunal de Justiça, que adotará as cautelas inerentes ao controle dos atos publicados.

Art. 9º. A Diretoria de Informática manterá cópias de segurança de todas as edições do Diário da Justiça Eletrônico para fins de consulta aos arquivos eletrônicos.

Art. 10. Os interessados na publicação de matérias no Diário da Justiça Eletrônico deverão fazer uso do serviço de correio eletrônico para o envio dos arquivos à Diretoria de Cerimonial e Publicações do Tribunal de Justiça.

Art. 11. Após a publicação do Diário da Justiça Eletrônico, os documentos disponibilizados não poderão sofrer modificações ou supressões, devendo as eventuais retificações constarem de nova publicação, sob a forma de errata, em edição subsequente.

Art. 12. As edições do Diário da Justiça Eletrônico permanecerão no portal web do Poder Judiciário do Estado do Tocantins, em link próprio, por período não inferior a trinta (30) dias.

Art. 13. O Tribunal de Justiça não se responsabilizará por erros, incorreções e falta de legibilidade decorrentes da impressão inadequada do Diário da Justiça Eletrônico.

Art. 14. Até cento e vinte (120) dias da publicação desta resolução, o Diário da Justiça Eletrônico será disponibilizado em caráter experimental, concomitantemente com o Diário da Justiça do Estado do Tocantins na versão impressa.

Parágrafo único. Esgotado o prazo experimental, será considerada primeira data da publicação oficial o dia útil subsequente ao da divulgação da notícia no Diário da Justiça Eletrônico, ficando integral e definitivamente substituída a versão impressa (papel-jornal), cuja publicação será encerrada.

Art. 15. Competirá à Diretoria de Informática a manutenção e o pleno funcionamento dos sistemas informatizados inerentes ao Diário da Justiça Eletrônico, bem como a responsabilidade pelas cópias de segurança.

Art. 16. Os casos omissos serão resolvidos pelo Presidente do Tribunal de Justiça.

Art. 17. Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Publique-se. Cumpra-se.

Sala de Reuniões do Tribunal Pleno do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, em Palmas, Capital do Estado do Tocantins, aos 24 dias do mês abril do ano 2008.

Desembargador DANIEL NEGRY
Presidente

Desembargador LIBERATO PÓVOA
Vice-Presidente

Desembargador JOSÉ NEVES
Corregedor-Geral da Justiça

Desembargador CARLOS SOUZA

Desembargador ANTÔNIO FÉLIX

Desembargador AMADO CILTON

Desembargador MOURA FILHO

Desembargadora WILLAMARA LEILA

Desembargador LUIZ GADOTTI

Desembargador MARCO VILLAS BOAS

Desembargadora JACQUELINE ADORNO

Juiza SILVANA MARIA PARFIENIUK
em substituição à Desembargadora DALVA MAGALHÃES

- Publicação determinada pelo art. 4º, § 5º da Lei 11.419/2006

CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA

PROVIMENTO Nº 06/2008-CGJUS-TO

Altera o Provimento nº 36/2002 – CGJ-TO – Consolidação das Normas Gerais da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Tocantins – Capítulo 7 – Seção 29 – Itens 1 a 4 – na parte que regulamenta a execução penal provisória.

O Desembargador JOSÉ NEVES, Corregedor-Geral da Justiça do Estado do Tocantins, no exercício de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO a necessidade de adequar-se os procedimentos de execução penal provisória à disciplina instituída pelo Conselho Nacional da Justiça, nos termos preconizados nas Resoluções do CNJ, de n. 19/2006 e n. 56/2008;

RESOLVE:

Art. 1º - Alterar o Provimento nº 36/2002-CGJ-TO – Consolidação das Normas Gerais da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Tocantins – Capítulo 7, Seção 29, Itens 1 a 4, na parte que regulamenta a execução penal provisória, que passam a ter a seguinte redação:

7.29.1 – A guia de recolhimento provisório será expedida quando da prolação da sentença ou acórdão condenatórios, ressalvada a hipótese de possibilidade de interposição de recurso com efeito suspensivo por parte do Ministério Público, devendo ser prontamente remetida ao Juízo da Execução Criminal.

7.29.2 - O processo de execução criminal provisório será preparado com as peças que legalmente são exigidas para a expedição de guia de recolhimento para execução, e compatíveis com as particularidades do presente, a serem extraídas pelo Escrivão conforme as disposições dos artigos 105 e 106 da Lei de Execuções Penais 7.210/84.

7.29.2.1 – Deverá ser anotada na guia de recolhimento expedida nestas condições a expressão “PROVISÓRIO”, em sequência da expressão “GUIA DE RECOLHIMENTO”.

7.29.2.2 – A expedição de guia de recolhimento provisório será certificada nos autos do processo criminal.

7.29.2.3 – Estando o processo em grau de recurso, e não tendo sido expedida a guia de recolhimento provisório, caberá às Secretarias desses Órgãos expedir e remetê-la ao Juízo competente.

7.29.3 – Sobrevindo decisão absolutória, o respectivo Órgão prolator comunicará imediatamente o fato ao Juízo competente para a execução, para a anotação do cancelamento na guia de recolhimento.

7.29.4 – Sobrevindo condenação transitada em julgado, o Juízo de conhecimento encaminhará as peças complementares ao Juízo competente para a execução, que se incumbirá das providências cabíveis, também informando as alterações verificadas à autoridade administrativa.

Art. 2º - Este Provimento entra em vigor na data da sua publicação.

Publique-se. Registre-se e Cumpra-se.

Encaminhe-se cópia do presente Provimento para todos os Juizes de Direito deste Estado, às Secretarias das Câmaras Criminais do egrégio Tribunal de Justiça, bem como, às Escrivâncias Criminais de todas as Comarcas deste Estado.

Gabinete da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Tocantins, Palmas, em 25 de junho de 2008.

Desembargador JOSÉ NEVES
Corregedor Geral da Justiça

DIRETORIA JUDICIÁRIA TRIBUNAL PLENO

DIRETORA: DÉBORA GALAN
Pauta

(PAUTA Nº 14/2008)

9ª SESSÃO ORDINÁRIA JUDICIAL

5ª SESSÃO ORDINÁRIA ADMINISTRATIVA

Serão julgados em sessão ordinária pelo colendo Tribunal Pleno do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, em Palmas - TO, aos 03 (três) dias do mês de julho do

ano dois mil e oito (2008), quinta-feira, a partir das 14 horas, ou nas sessões posteriores quer ordinárias, quer extraordinárias, os feitos abaixo relacionados, assim como os adiados ou constantes de pautas já publicadas:

FEITOS JUDICIAIS A SEREM JULGADOS:

01). REVISÃO CRIMINAL Nº 1.584/04

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: (AÇÃO PENAL Nº 1629/03 DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PARAÍSO – TO)

REQUERENTE: GILBERTO SILVA DOS SANTOS

Advogados: Rodrigo Coelho, Danton Brito Neto, Roberto Lacerda Correia, Flávia Gomes dos Santos, Elizabeth Lacerda Correia e Daielly Lustosa Coelho

REQUERIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

REVISOR: Juiz ADONIAS BARBOSA (em substituição à Desembargadora DALVA MAGALHÃES)

RELATOR: Desembargador MOURA FILHO

02). MANDADO DE SEGURANÇA Nº 3.590/07

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

IMPETRANTE: FERNANDO UBALDO MONTEIRO BARBOSA

Advogado: Carlos Antônio do Nascimento

IMPETRADO: SECRETÁRIO DA SEGURANÇA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS

RELATOR: Desembargador MOURA FILHO

03). MANDADO DE SEGURANÇA Nº 3.699/07

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

IMPETRANTE: CALCÁRIO CRISTALÂNDIA LTDA

Advogados: Viviane Tonelli de Faria e Amanda Siqueira Reis

IMPETRADO: SECRETÁRIO DA FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS

RELATOR: Desembargador MOURA FILHO

04). MANDADO DE SEGURANÇA Nº 3.642/07

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

IMPETRANTE: ISABELA MACHADO DE REZENDE LEMES

Advogados: Lilian Ab-Jaudi Brandão Lang, Mery Ab-Jaudi Ferreira Lopes, Epitácio Brandão Lopes, Adriana Abi-Jaudi Brandão de Assis e Epitácio Brandão Filho

IMPETRADO: SECRETÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DO TOCANTINS

RELATOR: Desembargador MOURA FILHO

05). MANDADO DE SEGURANÇA Nº 3.683/07

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

IMPETRANTE: FRANCISCO DA CONCEIÇÃO LIMA

Advogado: Florismar de Paula Sandoval

IMPETRADO: SECRETÁRIO DA SAÚDE DO ESTADO DO TOCANTINS

RELATOR: Desembargador MOURA FILHO

06). MANDADO DE SEGURANÇA Nº 3.091/04

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

IMPETRANTES: CHRISTOPHER GUERRA DE AGUIAR ZINK E ESTELLA MARIA CASTILHO

Advogado: Eder Barbosa Castilho

IMPETRADOS: PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO TOCANTINS E OFICIAL DE REGISTRO DE IMÓVEIS DA COMARCA DE PALMAS

RELATORA: Desembargadora WILLAMARA LEILA

07). MANDADO DE SEGURANÇA Nº 3.669/07

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

IMPETRANTE: ANA KARLA RODRIGUES DOS SANTOS

Def. (a) Pública: Maria do Carmo Cota

IMPETRADO: SECRETÁRIO DA SAÚDE DO ESTADO DO TOCANTINS

RELATORA: Desembargadora WILLAMARA LEILA

08). MANDADO DE SEGURANÇA Nº 3.691/07

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

IMPETRANTE: RICARDO SLOGNO

Advogado: Mário Antônio Silva Camargos

IMPETRADO: SEGUNDA TURMA DA 1ª CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

RELATORA: Desembargadora WILLAMARA LEILA

09). MANDADO DE SEGURANÇA Nº 3.771/08

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

IMPETRANTE: CHARLES FÚLVIO ROCHA SETÚBAL

Advogados: Ailton Jorge de Castro Veloso e Lycia Cristina Martins Smith Veloso

IMPETRADOS: SECRETÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO E SECRETÁRIO DA SEGURANÇA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS

RELATORA: Desembargadora JACQUELINE ADORNO

10). MANDADO DE SEGURANÇA Nº 3.752/08

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

IMPETRANTE: MAGNO MACHADO NOGUEIRA

Advogado: Carlos Alberto Dias Noleto

IMPETRADA: SECRETÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DO TOCANTINS – PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONCURSO PÚBLICO DE DELEGADO DE POLÍCIA - TO

RELATORA: Desembargadora JACQUELINE ADORNO

11). MANDADO DE SEGURANÇA Nº 3.762/08

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

IMPETRANTE: LEILIANE DE SOUZA MULLER

Advogada: Leiliane de Souza Muller

IMPETRADOS: SECRETÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO E SECRETÁRIO DA SEGURANÇA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS

RELATORA: Desembargadora JACQUELINE ADORNO

12). REVISÃO CRIMINAL Nº 1.579/07

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: (DENÚNCIA – CRIME Nº 14930-6/06 DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ALMAS - TO)
REQUERENTE: JUSCELSON VIANA DE JESUS
Def.(a) Pública: Maria do Carmo Cola
REQUERIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
REVISORA: Desembargadora JACQUELINE ADORNO
RELATOR: Desembargador MARCO VILLAS BOAS

SESSÃO ADMINISTRATIVA:

FEITO ADMINISTRATIVO A SER JULGADO:

01).PEDIDO DE PROVIDÊNCIA Nº 1.502/07

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REQUERENTE: SANTO ZAMPIERI, TELMO THOMAZ BASSO, LIGIA MARIA CHIZZOTTI BASSO, ALUÍSIO GREGÓRIO MOTTA JÚNIOR E ROSIRIS CERRI INGLEZ
Advogado: Eder Barbosa de Sousa
REQUERIDO: ESTADO DO TOCANTINS
ASSUNTO: CANCELAMENTO DE MATRÍCULA DE REGISTRO DE IMÓVEL
RELATOR: Desembargador ANTÔNIO FÉLIX

Acórdãos

REFERENDO DE LIMINAR NO MANDADO DE SEGURANÇA Nº 3760 (08/0063405-5)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: DECISÃO DE FLS. 70/73
IMPETRANTE: DAVI LIRA DE CARVALHO
Advogados: Valdiram C. da Rocha Silva e Adriana Durante
IMPETRADO: COMANDANTE GERAL DO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO ESTADO DO TOCANTINS
RELATOR: Desembargador MARCO VILLAS BOAS

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. CLASSIFICAÇÃO GERAL. NOMEAÇÃO DE CANDIDATO "SUB JUDICE". NÃO-CONVOCAÇÃO DE CANDIDATO APROVADO. LIMINAR. REFERENDO. A reversibilidade da decisão judicial liminar recomenda que o candidato "sub judice", nessa condição, figure em lista apartada, e não em lista de classificação geral, o que aparentemente fere direito líquido e certo de candidato aprovado em colocação imediatamente posterior no universo das vagas ofertadas no Edital, com vistas à convocação para curso de formação de oficial do Corpo de Bombeiros Militar, uma vez que este já não goza apenas de mera expectativa. Liminar referendada nos termos do art. 165, parágrafo único, do RITJTO.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Mandado de Segurança no 3760/08, onde figuram como Impetrante Davi Lira de Carvalho e Impetrado Comandante Geral do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Tocantins. Sob a Presidência do Exmo. Sr. Desembargador-Presidente DANIEL NEGRY, acordaram os componentes do colendo Tribunal Pleno, por unanimidade, em referendar a liminar concedida, nos termos da decisão de fls. 70/73 do Relator, lida na assentada de julgamento e que deste passa a fazer parte integrante. Referendaram a aludida liminar os Exmos. Srs. Desembargadores JACQUELINE ADORNO, CARLOS SOUZA, JOSÉ NEVES, AMADO CILTON, WILLAMARA LEILA, LUIZ GADOTTI e os Exmos. Srs. Juizes FRANCISCO COELHO (em substituição ao Exmo. Sr. Desembargador ANTÔNIO FÉLIX) e SILVANA PARFIENIUK (em substituição à Exma. Sra. Desembargadora DALVA MAGALHÃES). Impedimento do Exmo. Sr. Desembargador LIBERATO PÓVOA, nos termos do artigo 128 da LOMAN. Ausência justificada do Exmo. Sr. Desembargador MOURA FILHO. Representou a Procuradoria-Geral de Justiça o Exmo. Sr. JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR – Procurador de Justiça. Acórdão de 17 de abril de 2008.

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 3673 (07/0060249- 6)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
IMPETRANTE: JOSÉ EVERALDO LOPES BARROS
Advogada: Sandra Maira Bertolli
IMPETRADA: SECRETÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DO TOCANTINS
RELATOR: Desembargador AMADO CILTON
RELATORA PARA O ACÓRDÃO: Desembargadora WILLAMARA LEILA

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA – SERVIDOR PÚBLICO – PROCESSO ADMINISTRATIVO – SANÇÃO DISCIPLINAR – DEMISSÃO – COMUNICAÇÃO DE ATOS – IMPRESCINDIBILIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL – DECADÊNCIA NÃO VERIFICADA – PRELIMINAR REJEITADA. - A Lei nº 9.784/99, de larga aplicação no processo disciplinar, estabelece em seu art. 26, § 3º, que os atos administrativos devem ser objeto de comunicação pessoal ao interessado, de modo que não é eficaz a intimação efetuada somente por Diário Oficial. - Descabe falar em decadência do direito de impetração do mandamus, posto que a impossibilidade de se determinar a data em que o servidor tomou ciência da portaria decorreu de falha da Administração na comunicação do ato, vício que não pode prejudicar o impetrante. - Preliminar rejeitada.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Mandado de Segurança nº 3673/07, em que figuram como Impetrante JOSÉ EVERALDO LOPES BARROS e como autoridade coatora a SECRETÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DO TOCANTINS. Sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador DANIEL NEGRY - Presidente, acordaram os membros do egrégio Tribunal Pleno, por maioria, em rejeitar a preliminar de decadência argüida, nos termos do voto divergente da Excelentíssima Senhora Desembargadora WILLAMARA LEILA. Acompanharam a divergência os Excelentíssimos Senhores Desembargadores MARCO VILLAS BOAS, JACQUELINE ADORNO e CARLOS SOUZA. O Excelentíssimo Senhor Desembargador Relator AMADO CILTON votou no sentido de que fosse reconhecida a decadência do direito de impetrar a segurança, no que foi acompanhado pelo do Excelentíssimo Senhor Desembargador JOSÉ NEVES e pelo MM. Juiz FRANCISCO COELHO (em substituição ao Desembargador ANTÔNIO FÉLIX). Houve sustentação oral por parte da autoridade impetrada, pelo Procurador do Estado Dr. FREDERICO CEZAR ABINADER DUTRA, bem como manifestação do representante do Ministério Público Estadual, Excelentíssimo Senhor Procurador de Justiça Dr. JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR, na sessão de 17/04/2008. Impedimento do Excelentíssimo Senhor Desembargador LIBERATO PÓVOA, nos termos do art. 50, do RITJTO, e art. 128, da LOMAN. Absteram-se de votar o

Excelentíssimo Senhor Desembargador MOURA FILHO e o MM. Juiz RUBEM RIBEIRO (em substituição ao Desembargador LUIZ GADOTTI), por que ausentes quando da leitura do relatório e voto pelo Relator. Ausência da Excelentíssima Senhora Juíza SILVANA PARFIENIUK. Representou a Procuradoria Geral de Justiça o Excelentíssimo Senhor Dr. CLENAN RENAUT DE MELO PEREIRA, Procurador de Justiça. ACÓRDÃO de 20 de junho de 2008.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO MANDADO DE SEGURANÇA Nº 3529/06 (06/0052821-9)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE TOCANTINS
IMPETRANTE: GUSTAVO DORELLA
Advogado: Gustavo César de Souza Mourão
IMPETRADO: PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
RELATOR: Desembargador LIBERATO PÓVOA

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - MANDADO DE SEGURANÇA - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO OU ERRO MATERIAL - REGULAR INSCRIÇÃO NO QUADRO DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - COMPROVADO O EXERCÍCIO DE ADVOCACIA - MUDANÇAS NO EDITAL - UNANIMIDADE. 1 - In casu, não há que se falar em omissão ou erro material: percebe-se que o embargante visa à reapreciação da matéria já analisada no aresto, a fim de prevalecer sua opinião, o que é incabível em sede de Embargos Declaratórios. 2 - Restou comprovada a regular inscrição do candidato na OAB, estando apto a comprovar o exercício da advocacia, mesmo porque o edital não mencionava nada a esse respeito. 3 - O edital, por ser um documento público, tem que especificar todos os pré-requisitos para o seu certame e não o fazendo, não pode exigir mais do que aquilo que foi mencionado. 4 - Rejeitados os Embargos Declaratórios.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO MS Nº 3.529/06, onde figuram, como Impetrante, GUSTAVO DORELLA e como Impetrado PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS. Sob a Presidência do Exmo. Sr. Des. DANIEL NEGRY, acordaram os componentes do Egrégio Tribunal Pleno, POR UNANIMIDADE, em rejeitar os embargos declaratórios, entendendo que inexistiram as reclamadas omissões e erro material, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Desembargador relator LIBERATO PÓVOA. Acompanharam o relator os Excelentíssimos Srs Desembargadores JOSÉ NEVES, ANTÔNIO FÉLIX, AMADO CILTON, MOURA FILHO, WILLAMARA LEILA, JACQUELINE ADORNO, CARLOS SOUZA e o Juiz RUBEM RIBEIRO (em substituição ao Desembargador LUIZ GADOTTI). Impedimento do Excelentíssimo Senhor Desembargador MARCO VILLAS BOAS, nos termos dos artigos 50 RITJTO e 128 da LOMAN. Ausência da Excelentíssima Senhora Juíza SILVANA PARFIENIUK (em substituição a Desembargadora DALVA MAGALHÃES). A douta Procuradoria-Geral de Justiça esteve representada pelo Exmo. Sr. Dr. CLENAN RENAUT DE MELO PEREIRA Procurador de Justiça. Acórdão de 08 de maio de 2008.

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 3638 (07/0058268-1)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
IMPETRANTE: FRANCINEIDE GLEYCYQUES DOS SANTOS
Defensora Pública: Maria do Carmo Cola
IMPETRADO: SECRETARIO DE ESTADO DA SAÚDE DO TOCANTINS
RELATORA: Juíza SILVANA MARIA PARFIENIUK

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. REMOÇÃO DE FUNCIONÁRIO PÚBLICO. PRETENSÃO ATENDIDA ANTES DO JULGAMENTO DO MÉRITO. PERDA DO OBJETO. EXTINÇÃO. Se a pretensão articulada no Mandado de Segurança fôr atendida, independentemente de ordem judicial, o respectivo processo deve ser extinto, sem julgamento de mérito, por perda do objeto.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Daniel Negry, Presidente deste Egrégio Tribunal, acordaram os componentes do colendo Tribunal Pleno, por unanimidade, pela extinção do feito, sem julgamento do mérito, por perda do objeto, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Juíza Relatora Silvana Maria Parfieniuk, em substituição à Desembargadora Dalva Magalhães. Acompanharam a Relatora os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Carlos Souza, José Neves, Amado Cilton, Luiz Gadotti, Marco Villas Boas, Jacqueline Adorno e o Juiz Francisco Coelho, em substituição ao Desembargador Antônio Félix. Ausência justificada do Excelentíssimo Senhor Desembargador Moura Filho. Ausência momentânea dos Excelentíssimos Senhores Desembargadores Liberato Povoá e Willamara Leila. Representou o Ministério Público o Excelentíssimo Senhor José Omar de Almeida Júnior, Procurador Geral de Justiça. Acórdão de 17 de abril de 2008.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO MANDADO DE SEGURANÇA Nº 3709 (08/0061590-5)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
EMBARGANTE: ESTADO DO TOCANTINS
Procurador do Estado: Dr. Frederico César Abinader Dutra
EMBARGADO: RAIMUNDO ALVES COSTA FILHO
Advogados: Dr. Cicero Rodrigues Marinho Filho e outra
RELATOR: Desembargador AMADO CILTON

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS - INOCORRÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO - TESE DO EMBARGANTE - REEXAME - IMPOSSIBILIDADE - RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. Quando verificada a inexistência de omissão, obscuridade ou contradição no julgado prolatado, os embargos declaratórios devem ser improvidos, mesmo porque não se justifica a reapreciação de matéria já decidida, sob pena de grave disfunção jurídico processual dessa modalidade recursal. Embargos conhecidos e não providos.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos dos Embargos Declaratórios no Mandado de Segurança nº 3709/08, em que figuram como embargante Estado do Tocantins e embargado Raimundo Alves Costa Filho. Sob a Presidência do Desembargador Daniel negry – Presidente, acordaram os membros do Egrégio Tribunal Pleno, por unanimidade, em conhecer dos Embargos manejados e negar-lhes provimento, mantendo a decisão açoitada, nos termos do “decisum”, tudo em conformidade do relatório e voto do Relator que fazem parte integrante deste. Voltaram acompanhando o Relator os Desembargadores Moura Filho, Willamara Leila, Marcos Villas Boas, Jacqueline Adorno, Carlos Souza, José Neves, Antônio Félix e o Juiz Rubem Ribeiro (em substituição ao

Desembargador Luiz Gadotti). Impedimento do Desembargador Liberato Póvoa, nos termos dos artigos 50 RI-TJ/TO e 128 da LOMAN. Ausência da Senhora Juíza Silvana Parfieniuk (em substituição à Desembargadora Dalva Magalhães). Representou a Procuradoria Geral de Justiça o Dr. Clenan Renaut de Melo Pereira. Acórdão de 08 de maio de 2008.

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 3204/2005 (05/0040547-6)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

IMPETRANTE: SOBRADO CONSTRUÇÃO LTDA

Advogados: Aures Rosa do Espírito Santo e outros

IMPETRADOS: SECRETÁRIO DA INFRA-ESTRUTURA DO ESTADO DO TOCANTINS E PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA SECRETARIA DA INFRA-ESTRUTURA DO ESTADO DO TOCANTINS

RELATORA: Desembargadora JACQUELINE ADORNO

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. – LICITAÇÃO - REVITALIZAÇÃO DO PROJETO RIO FORMOSO – PRELIMINAR DE PERDA DO OBJETO SUSCITADA PELA PROCURADORIA DE JUSTIÇA - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. 1 – A ação mandamental exige, para a sua apreciação, que se demonstre, de plano, a existência de liquidez e certeza dos fatos narrados na inicial. É inerente à via eleita a exigência de comprovação documental pré-constituída da situação que configura a lesão ou ameaça a direito líquido e certo que se pretende coibir, devendo-se afastar quaisquer resquícios de dúvida. 2 - Impetrado o mandado de segurança visando a impugnar ato no curso de procedimento licitatório, a superveniência de conclusão do respectivo certame, com a adjudicação do objeto licitado, conduz à extinção do feito pela perda de seu objeto.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Mandado de Segurança nº 3204/05, originário deste Egrégio Tribunal de Justiça, figurando como impetrante Sobrado Construção Ltda e impetrados o Secretário da Infra-estrutura e Presidente da Comissão permanente de Licitação da Secretaria de Infra-estrutura do Estado do Tocantins. Sob a presidência do Exmº. Srº. Desº. Daniel Negry –Presidente, acordaram os componentes do egrégio Tribunal Pleno, por unanimidade, em não conhecer do mandado de segurança, julgando extinto o processo sem julgamento de mérito, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Desembargadora Relatora Jacqueline Adorno. Acompanharam a Relatora os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Carlos Souza, Liberato Póvoa, Antônio Felix, Amado Cilton, Moura Filho, Willamar Leila e o Juiz Rubem Ribeiro (em substituição ao Desembargador Luiz Gadotti). Impedimento do Excelentíssimo Senhor Desembargador Marco Villas Boas, nos termos dos artigos 50 do RIJO e 128 da LOMAN. Ausência justificada dos Excelentíssimos Senhores Desembargadores José Neves e Dalva Magalhães. Representou a Procuradoria Geral de Justiça o Excelentíssimo Senhor Clenan Renaut de Melo Pereira – Procurador de Justiça. Acórdão de 15 de maio de 2008.

1ª CÂMARA CÍVEL

SECRETÁRIO: ADALBERTO AVELINO DE OLIVEIRA

Decisões/ Despachos Intimações às Partes

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº. 8251/08

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: AÇÃO DE COBRANÇA Nº 2007.6.7147-7- 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GURUPI – TO.

AGRAVANTE: BANCO DA AMAZÔNIA S/A - BASA

ADVOGADOS: Fernanda Ramos e Outro

AGRAVADO: LAGRANGER FARIAS PIRES E JESUÍNO GONÇALVES DOS REIS

ADVOGADOS: Alberly César de Oliveira e Outros

RELATOR: Desembargador AMADO CILTON

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador AMADO CILTON – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epígrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: “BANCO AMAZÔNIA S.A. interpõe o presente recurso de Agravo de Instrumento contra decisão exarada nos autos da Ação de Cobrança que lhe move LAGRANGER FARIAS PIRES E OUTRO, onde o magistrado acolheu o pedido de Tutela Antecipada determinando, mediante caução real, que o ora agravante restitua valores então aplicados pelo recorrente junto ao Banco Santos S.A.. Tece inúmeras ponderações sobre o desacerto da decisão vergastada, requerendo, de forma imediata o indeferimento da liminar concedida na instância singular, “mormente ausência dos requisitos elencados no artigo 273, e 3º do CPC e 558, II, do CPC”. No mérito, requer o conhecimento e provimento do presente com a confirmação da liminar concedida. É o relatório, no que interessa. Passo a DECIDIR. Pois bem, no caso em apreço, por tratar-se de concessão de Tutela Antecipada, ante a própria natureza dessa medida, a conversão do presente em agravo retido tornará inócua a prestação jurisdicional perseguida. Passadas as considerações quanto ao processamento do recurso interposto, consigno que mesmo em juízo perfunctório não percebo assistir razão ao agravante quanto ao indigitado perigo que a não concessão imediata da liminar perseguida lhe causará, mesmo porque para que haja a disponibilização do dinheiro em favor do ora agravado, o magistrado determinou que fosse prestada caução real, ou seja, não há que se falar na irreversibilidade da medida concedida. Por todo o exposto e, sem embargos das razões pertinentes a relevante fundamentação jurídica, por entender ausente o periculum in mora (elemento que autorizaria a concessão da medida perseguida), deixo de conceder a Tutela Antecipada Recursal Perseguida. No mais, tome a Secretaria as providências de praxe, inclusive, procedendo nos termos do artigo 527, V, do CPC. Intime-se. Cumpra-se. Palmas, 23 de junho de 2008.”. (A) Desembargador AMADO CILTON – Relator.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº. 8263/08

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: AÇÃO DE EXECUÇÃO Nº 2008.5.0813-2- VARA CÍVEL DA COMARCA DE PEDRO AFONSO – TO.

AGRAVANTE: MARCELO MARTINS BELARMINO

ADVOGADO: Marcelo Martins Belarmino

AGRAVADO: MAURICÉIA PEREIRA GUIMARÃES DE OLIVEIRA

RELATOR: Desembargador AMADO CILTON

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador AMADO CILTON – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epígrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: “MARCELO MARTINS BELARMINO maneja o presente recurso de agravo de instrumento contra decisão exarada nos autos da execução de honorários que move contra MAURICÉIA PEREIRA GUIMARÃES DE OLIVEIRA, onde o juiz monocrático lhe indeferiu pedido de assistência judiciária gratuita. Assevera que ao contrário do que entende o magistrado singular, não tem condições de arcar com as custas processuais da execução que move contra o ora agravado. Requer a suspensividade da decisão agravada e que, ao final, o presente seja provido com o fito de lhe garantir a assistência judiciária gratuita perseguida na Instância singular. É o relatório, no que interessa. Passo a decidir. Pois bem, sem adentrar no mérito da questão relativa a possibilidade ou não do ora agravante ser contemplado com a assistência judiciária gratuita na instância singular por não ter condições financeiras de recolher as custas processuais, deixou o recorrente de pleitear a gratuidade junto a esta instância e, apenas a título de ilustração, consigno que pelas próprias razões e documentos colacionados ao presente, não haveria, em tese, o porquê das mesmas não serem recolhidas ante ao seu irrisório valor (quarenta e oito reais) frente a possibilidade patrimonial evidenciada no bojo dos autos. Mutatis mutandis, outro não é o entendimento jurisprudencial: TJMG – 089516 -AGRAVO REGIMENTAL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. APELAÇÃO. PREPARO. ISENÇÃO. GRATUIDADE JUDICIÁRIA. AUSÊNCIA. DESERÇÃO. AGRAVO. NÃO CONHECIMENTO. Nega-se seguimento, nos termos do caput do art. 557 do CPC, a agravo de instrumento aviado contra despacho que negou seguimento a apelação interposta contra sentença que julgou procedente ação de improbidade administrativa, por julgá-la deserta, se o agravante, na qualidade de ex-Prefeito, não tendo direito ao benefício legal de dispensa de preparar o recurso, não faz pedido de gratuidade judiciária nem realiza o preparo do recurso. Agravo improvido. (Agravo Regimental nº 1.0686.04.133543-7/002(1), 5ª Câmara Cível do TJMG, Rel. Cláudio Costa. j. 19.10.2006, unânime, Publ. 27.10.2006). Por todo o exposto, ante a inexistência de pedido expresso de assistência judiciária gratuita junto a Instância Superior, bem como a ausência da juntada do comprovante de pagamento das custas recursais, nos termos do artigo 557 do CPC, hei de negar seguimento ao recurso interposto. Intime-se. Cumpra-se. Palma, 25 de junho de 2008.”. (A) Desembargador AMADO CILTON – Relator.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº. 8223/08

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: AÇÃO CONSIGNATÓRIA C/C REVISIONAL DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS Nº 2008.4.8304-0 – 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PORTO NACIONAL – TO.

AGRAVANTE: ZORILDA AIRES DE SOUSA

PROC. ESTADO: Antônio Honorato Gomes

AGRAVADO: BV FINANCEIRA S/A

RELATOR: Desembargador AMADO CILTON

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador AMADO CILTON – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epígrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: “ZORILDA AIRES DE SOUSA maneja o presente agravo de instrumento buscando a reforma da decisão singular que não deferiu o pedido de TUTELA ANTECIPADA nos autos da AÇÃO CONSIGNATÓRIA C/C REVISÃO CONTRATUAL movida pela ora agravante contra BV FINANCEIRA S.A. Aduz que os contratos em geral possuem função social e, sendo assim, adentrou com a citada demanda “com a finalidade de tornar o seu Contrato de Crédito Direto ao Consumidor revisto, uma vez que o contrato pactuado entre as partes demandantes, tornou-se extremamente oneroso à agravante, em virtude das elevadas taxas de juros cobrados pelo Banco Agravado”. Requer que seja revisto o seu contrato para que sejam aplicados juros legais de 12 % (doze por cento) ao ano, conforme preceitua a Carta Magna. Tece outras considerações sobre o desacerto da decisão atacada, pleiteando a atribuição de efeito suspensivo ativo e, que ao final, o presente seja conhecido e o decisum reformado para que lhe seja concedida a Tutela Antecipada junto a Instância singular. Em síntese é o relatório. Passo a DECIDIR. Pois bem, primeiramente consigno que a própria natureza da decisão vergastada impõe que o presente agravo seja recebido na forma de instrumento, mesmo porque se trata de Antecipação da Tutela, fato que, por sua vez, torna impertinente a conversão do presente em agravo retido. Passadas tal consideração, ressalvo que, para concessão de liminar em recursos como o em apreço, curial a presença de dois elementos, a saber, a relevância da fundamentação jurídica aplicada ao caso concreto e. caso ultrapassada essa questão, o risco que a não concessão da medida acometerá à recorrente. Neste esteio, não percebo verter relevante fundamentação jurídica a favor da agravante, mesmo porque além do fato de que o contrato entabulado entre as partes foi firmado posteriormente à edição e vigência da Emenda Constitucional nº 40, que, por sua vez, revogou o §3º, do art. 192 da Constituição Federal, o qual os limitava ao patamar de 12% ao ano; no caso em tela, trata-se de crédito pessoal para financiamento de veículo (WOLKSWAGEN SAVEIRO 1.8 MI PLUS) à taxa de 2% (dois por cento) ao mês. Ora, mesmo em juízo perfunctório, não vejo qualquer abusividade ou exasperação por parte do agente mutuante, estando o citado percentual remuneratório dentro dos parâmetros praticados pelas instituições financeiras no mês de contratação (março de 2007), não se cogitando, pois, principalmente em sede de Tutela Antecipada, a modificação da indigitada entabulação. Quanto a razoabilidade dos juros aplicados nos casos como o em apreço, a jurisprudência pátria não diverge quanto ao asseverado. “Somente são considerados abusivos os juros pactuados quando comprovado que são discrepantes em relação à taxa de mercado” (TJDF – Ap. Cível 2007011006761-3 – Rel. Des. Romeu Gonzaga Neiva – D.J. 19/02/2008). Por todo o exposto, ante a ausência de relevante fundamentação jurídica a favor da agravante que, em tese, poderia levar a concessão da medida perseguida, deixo de conceder a Tutela Recursal almejada. No mais, dê-se seguimento ao feito em acorde com os ditames processuais aplicáveis à espécie, inclusive na forma do artigo 527, V do CPC. Intime-se. Cumpra-se. Palmas, 20 de junho de 2008.”. (A) Desembargador AMADO CILTON – Relator.

PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 8124/08

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: (DECISÃO DE FLS. 213/216)

AGRAVANTE: CONSTRUMIL – CONSTRUÇÕES E TERRAPLANAGEM LTDA

ADVOGADOS: Heitor Fernando Saenger

AGRAVADO: MUNICÍPIO DE PALMAS

ADVOGADO(S): Procurador Geral do Município

RELATOR: Desembargador CARLOS SOUZA

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador CARLOS SOUZA – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: “Vistos. Reconsidero o despacho de fls. 213/216 e recebo o recurso como Agravo de Instrumento. Intime-se a parte agravada para as contra-razões. Notifique-se o MMº. Juiz para as informações. Palmas, 26 de junho de 2008.”. (A) Desembargador CARLOS SOUZA – Relator.

AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 8236/08

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: AÇÃO DE COBRANÇA Nº 2006.6.9690-0 – 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PALMAS–TO
AGRAVANTE: FRANCISCO REIS FILHO
ADVOGADO(S): Francisco José Sousa Borges e Outro
AGRAVADO: INVESTCO S/A
ADVOGADO(S): Ludimylla Melo Carvalho
RELATORA: Desembargadora JACQUELINE ADORNO

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora JACQUELINE ADORNO – Relatora, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: “Trata-se de AGRAVO DE INSTRUMENTO, com pedido de atribuição de efeito ativo (tutela antecipada), interposto por FRANCISCO REIS SILVA contra decisão proferida pela Douta Magistrada da 1ª Vara Cível da Comarca de Palmas-TO, na AÇÃO DE COBRANÇA Nº 2006.6.9690-0, ajuizada pela INVESTCO S/A, ora agravada, em desfavor do agravante. A decisão agravada, fls. 76/78, indeferiu o pedido de levantamento do valor depositado em juízo, atinente a última parcela do acordo entabulado formulado pelo ora agravante (fls. 75), com respaldo no entendimento verbis: “(...) Percebe-se, assim, que o pagamento dos valores pela INVESTCO implicam, em contrapartida, transferência do imóvel para sue nome. Transferência, porém, livre de quaisquer ônus, consoante dicção expressa dos termos da escritura. Não faz sentido a autora tomar posse de todo o quantitativo convencionado e oferecer, “em troca”, bem com restrições de penhora, como na hipótese ora em análise. É de suma importância termos em mente que, de fato, o ajuste às fls. 331/333 não faz menção à entrega do imóvel desembarçado. Contudo, a análise deste documento não pode ser feita de forma isolada. Há que se considerar que a transação diz respeito ao cumprimento, pela requerida, de sua parte na compra e venda instrumentalizada na Escritura às fls. 11/12, ou seja, como parte compradora precisava liquidar o débito. O restante das cláusulas contidas na Escritura permanecem inalteradas. Dito de outro modo: continua a autora com a incumbência de proceder à transferência do imóvel à duplicada livre de quaisquer ônus. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido à fls. 452. Permaneçam os valores depositados em juízo até a satisfação integral das obrigações assumidas. O pleito contido às fls. 445/446, diante dos acontecimentos assinalados, resta prejudicado”(…). Extrai-se dos autos que o ora agravante, na data de 06/07/2001, vendeu a agravada uma área de terreno rural, denominada Fazenda Mercês, no Município de Porto Nacional, sendo que a INVESTCO adquiriu o imóvel exclusivamente para a formação do reservatório de acumulação da Usina Hidrelétrica do Lajeado. Sabe-se ainda, que pela aludida propriedade a INVESTCO deveria pagar ao agravante a importância de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), sendo que R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) a vista e os R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), restantes após a desocupação do imóvel. Após haver sido proferida a sentença de fls. 36/40, às partes transigiram, cujo acordo restou homologado às fls. 41 onde restou convencionado que a INVESTCO pagaria ao agravante o valor pecuniário de R\$ 129.000,00 (cento e vinte e nove mil reais) pagos por meio de cheques nominiais, em 03 (três) parcelas de R\$ 43.000,00, cada uma com incidência de 20% multa sobre o valor pago em atraso. Aduz, o ora recorrente que por não ter a agravada cumprido a obrigação contratual avençada, o agravante manejou um pedido de execução e incidência da multa de 20%, porém tal pretensão não foi sequer apreciada pelo Douto Magistrado Singular. Pondera que a agravada sob alegação da existência de penhora no imóvel, depositou a última parcela, em juízo, na qual a MM Juíza “a quo”, deferiu o depósito e indeferiu o levantamento do respectivo valor em favor do agravante. Enfatiza que tais decisões não podem prosperar por ser contrária a vontade das partes estampadas no acordo, através do qual a agravada ficou responsável pelo pagamento de qualquer dívida incidente no imóvel quando deixou de impor qualquer cláusula no referido termo de acordo, no qual inexistia cláusula condicionando o pagamento à entrega do imóvel sem ônus, do qual já se encontra de posse a agravada e não depende de transferência por estar submerso pelo Lago da Usina de Lajeado, portanto, sem existência material e no Registro do Cartório de Registro de Imóvel. Consigna que no ato da assinatura do aludido acordo restou convencionado verbalmente entre as partes que a agravada arcaria com qualquer ônus existente no imóvel objeto daquele instrumento contratual. Aduz ser totalmente insubsistente a alegação da agravada de que somente tomou conhecimento da existência de penhora no momento de pagar a 3ª e última parcela do acordo uma vez que a mesma tinha conhecimento da existência de ônus no imóvel desde a primeira negociação realizada com a suposta procuradora do agravante. Sustenta que além de não existir qualquer obrigação pretendida pela agravada no referido acordo, a sentença transitada em julgado é clara no tocante ao pagamento do valor da condenação, sem qualquer condicionamento ao recebimento do valor devido. Arremata, pugnano pela concessão de liminar para que seja determinado ao Juízo da 1ª Vara Cível que proceda ao Levantamento da Última Parcela do acordo realizado entre as partes, bem como para que seja determinado o Prosseguimento da Execução do Acordo com a incidência da multa contratual ao percentual de 20%, em razão do referido valor não haver sido pago diretamente ao agravante. No mérito, pugna para que seja julgado procedente o agravo de instrumento confirmando-se o efeito da liminar por ventura concedida. A exordial veio instruída com os documentos de fls. 13/79, dentre os quais encontram-se o comprovante das custas. Regularmente distribuídos, vieram-me por sorteio os autos, ao relato. Compulsando os presentes autos, observei que por um lapso, no momento da autuação deste feito o nome do agravante havia sido lançado erroneamente na capa, razão pela qual, através do Despacho de fls. 83, determinei a baixa dos autos à divisão de Protocolo e Autuação para a devida correção. Após plenamente atendida a determinação apontada vieram-me conclusos os autos para os devidos fins. (fls. 86) É o relatório do que interessa. O recurso em exame é próprio, eis que impugna decisão interlocutória que deferiu depósito da última parcela do acordo entabulado nos autos e indeferiu o levantamento do valor depositado. É tempestivo, posto que consoante o teor da Certidão de fls. 14, o Advogado da parte agravante foi intimado da decisão recorrida no dia 04/06/2008, sendo interposto o Agravo de Instrumento no dia 09/06/2008, portanto, dentro

do prazo legal (art. 522 do CPC). Encontra-se devidamente instruído com as peças necessárias, impondo-se, portanto, o seu conhecimento. Assim, preenchidos os pressupostos de admissibilidade, passo à análise do pedido de atribuição de efeito ativo ao presente recurso. Com o advento da Lei n. 10.352/01, que entrou em vigor em 27/03/02, facultou-se ao relator do agravo de instrumento deferir em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal (art. 527, III, última parte, do CPC, com a nova redação dada pela referida Lei). De acordo com o art. 273 do CPC, para concessão da tutela antecipada devem estar presentes à prova inequívoca da verossimilhança do direito invocado e haver fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou manifesto o propósito protelatório do réu ou, em sede recursal, do recorrente. Da análise perfunctória destes autos, entrevejo que o requisito prova inequívoca da verossimilhança do direito invocado e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, não se mostram suficientemente firmes para que se possa antecipar a pretensão recursal. Quanto ao requisito prova inequívoca da verossimilhança do direito invocado, infere-se que não obstante inexistir no acordo firmado pela as partes qualquer cláusula que condicione o pagamento do acordo a entrega do imóvel desprovido de qualquer de qualquer ônus, conforme observado pelo Doutor Magistrado Singular, “não faz sentido o Agravante receber o valor convencionado e “em troca”, oferecer um bem com restrições de penhora”. Sendo, assim, por cautela, INDEFIRO o pedido de atribuição de efeito ativo pleiteado no presente agravo. REQUISITEM-SE informações ao MM Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de PalmasTO, acerca da demanda, no prazo de 10 (dez) dias. Observando-se o artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil, INTIMEM-SE o Agravado para, querendo, oferecer resposta ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias, facultando-lhe a juntada de cópias das peças que entender conveniente. P.R.I. Palmas-TO, 24 de Junho de 2008 .”. (A) Desembargadora JACQUELINE ADORNO – Relatora.

Acórdãos

APELAÇÃO CÍVEL Nº 6594/07

ORIGEM: COMARCA DE ITAGUATINS
REFERENTE: AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE Nº 221/00-2ª VARA CÍVEL
APELANTE: J.B. DE C. N
ADVOGADO: EDGAR FERREIRA
APELADO: P.M. M. P
ADVOGADO: MIGUEL ARCANJO DOS SANTOS
PROC. DE JUSTIÇA: Exmo. Sr. JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR
RELATOR: Desembargador CARLOS SOUZA

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE. DEMONSTRADA A FILIAÇÃO EM EXAME DE DNA. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO. Demonstrada a filiação por meio de perícia genética pelo método DNA, impõe-se a procedência da ação, sendo desnecessária a produção de outras provas, pois o exame de DNA é o meio mais precioso e seguro para se verificar a paternidade biológica. Recursos conhecidos e desprovidos.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação Cível nº 6594/07 em que é Apelante J.B. DE C. N e Apelado P.M.M.P. Sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Liberato Póvoa, a 1ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade de votos, acolheu o parecer da Procuradoria Geral de Justiça para conhecer dos recursos, (Agravo retido e apelação), mas negou-lhes provimento, mantendo-se incólume a sentença recorrida (fls. 617/623), em todos os seus termos. Agravo retido negado por unanimidade de votos. Preliminares rejeitadas por unanimidade de votos. Votaram com o Relator os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Liberato Póvoa e Amado Cilton. Compareceu representando a Procuradoria Geral de Justiça, a Excelentíssima Senhora Angelica Barbosa da Silva, Procuradora de Justiça. Palmas - TO, 04 de junho de 2008.

AÇÃO RESCISÓRIA Nº 1620/07

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE Nº 37937/04 – VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DA COMARCA DE GURUPI
AUTORA: M. S. DE O. REPRESENTADA POR M. A. S. DE O.
ADVOGADOS: DR. HENRIQUE PEREIRA DOS SANTOS E OUTROS
RÉU: J. L. DA S.
ADVOGADO: DR. IBANOR OLIVIERA
PROC. DE JUSTIÇA: DRª ELAINE MARCIANO PIRES
RELATOR: DESEMBARGADOR AMADO CILTON

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL – AÇÃO RESCISÓRIA – VÍCIO NA INTIMAÇÃO DA PARTE PARA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO – GRAFIA ERRADA DA DATA NO MANDADO DE CIENTIFICAÇÃO – HIPÓTESE DO ATR. 485, IX, DO CPC – JUÍZO RESCINDENDO POSITIVADO – RETOMADA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL EM INSTÂNCIA SINGULAR. Tendo a parte recebido intimação viciada para audiência de instrução, in casu, com erro material da data designada para o ato processual, caracterizada a hipótese prevista no art. 485, IX, do CPC, autorizando a positividade do juízo rescindendo para desconstituição da sentença atacada. Como o vício que dá causa a pretensão desconstitutiva é anterior à sentença, vedado ao Tribunal o Juízo rescisório, devendo ser retomada a causa em singular instância a partir do refazimento do ato viciado, retomando-se, ato contínuo, o devido processo legal. Ação procedente. Sentença rescindida.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos de Ação Rescisória nº 1620/07, em que figuram como autor M. S. de O. representada por M. A. S. de O. e como réu J. L. da S. Sob a Presidência do Desembargador Liberato Póvoa, a 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade de votos, julgou procedente a ação intentada e rescindiu a sentença sob acóite, determinando que seja retomada a “ação de investigação de paternidade” movida pela autora ao réu, respondendo este pelas verbas de sucumbência nos termos adrede definidos, tudo de conformidade com o relatório e voto do relator, que ficam fazendo parte integrante deste. Votaram com o Relator os Desembargadores Willamara Leila, Jacqueline Adorno, Carlos Souza e Liberato Póvoa. Representou a Procuradoria Geral de Justiça o Dr. Marcos Luciano Bignotti (Proc. Substituto). Palmas, 07 de maio de 2008.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 6432/07

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS – TO

REFERENTE: AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS Nº 34911-9/06 – 2ª VARA CÍVEL

APELANTE: ANDRÉ LUIZ DE SOUZA CASTRO
 ADVOGADO: GUSTAVO IGNÁCIO FREIRE SIQUEIRA
 APELADO: BANCO BRADESCO S/A
 ADVOGADOS: OSMARINO JOSÉ DE MELO E OUTROS
 RELATOR: DESEMBARGADOR AMADO CILTON

EMENTA: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL – REPARAÇÃO DE DANOS – FIADOR QUE SE INSURTE CONTRA SUA INSCRIÇÃO EM CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO – AUSÊNCIA DE PROVA ACERCA DA APREGOADA ILEGITIMIDADE DA ANOTAÇÃO – PRETENSÃO INDENIZATÓRIA REJEITADA. O fiador é coobrigado ao devedor principal em adimplir a dívida na qual firma sua garantia pessoal, podendo, portanto, ter seus dados anotados em cadastros de proteção ao crédito se inadimplida a obrigação, ante prerrogativa legal do credor nesse sentido. A falta de provas quanto à ilegitimidade da inserção, importa na rejeição da pretensão reparatória. Recurso conhecido e improvido.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos de Apelação Cível nº 6432/07, em que figuram como apelante André Luiz de Souza Castro e como apelado Banco Bradesco S/A. Sob a Presidência do Desembargador Liberato Póvoa, a 3ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade de votos, conheceu do recurso manejado e negou-lhe provimento, razão pela qual, manteve intacta a prestação jurisdicional de singular instância, tudo de conformidade com relatório e voto do relator, que ficam fazendo parte integrante deste. Votaram com o Relator as Desembargadoras Willamara Leila e Jacqueline Adorno. Representou a Procuradoria Geral de Justiça o Dr. Marco Antônio Alves Bezerra. Palmas, 14 de maio de 2008.

2ª CÂMARA CÍVEL

SECRETÁRIO: ADEMIR ANTÔNIO DE OLIVEIRA

Decisões/ Despachos Intimações às Partes

APELAÇÃO CÍVEL Nº 6175 (07/0054164-0)

ORIGEM: COMARCA DE GUARAI - TO

REFERENTE: Ação de Indenização Decorrente de Acidente de Veículo nº 2006/00, da 1ª Vara Cível

APELANTE: TRANSBRASILIANA – TRANSPORTES E TURISMO LTDA.

ADVOGADOS: Ricardo de Oliveira e Outros

APELADO: JOSÉ FERREIRA TELES

ADVOGADO: José Ferreira Teles

RELATOR: Juiz JOSÉ RIBAMAR MENDES JÚNIOR

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Juiz JOSÉ RIBAMAR MENDES JÚNIOR – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epígrafados INTIMADAS do seguinte DESPACHO: “Tendo em vista o requerimento formulado pela TRANSBRASILIANA – TRANSPORTES E TURISMO LTDA. no qual informa o estado de saúde do advogado subscritor do recurso de apelação cível (fls. 186/204), Dr. RICARDO DE OLIVEIRA, redesigno a data da coleta do material gráfico padrão necessário para a realização da prova pericial para o dia 4 de agosto de 2008, às 15h, na Secretaria da 2ª Câmara Cível deste Tribunal de Justiça. Em razão da ausência de comprovação do depósito dos honorários periciais provisórios, determino a intimação da TRANSBRASILIANA – TRANSPORTES E TURISMO LTDA., para que, em 5 (cinco) dias, deposite em juízo o valor total dos honorários periciais, qual seja, R\$ 3.000,00 (três mil reais), comprovando-o nos autos no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Fica desde já estabelecido que, na data da coleta do material grafotécnico serão liberados ao perito 50% (cinquenta por cento) do valor dos supracitados honorários, sendo que a parte restante será a ele liberada na data da entrega do laudo. Determino a entrega do laudo da pericia grafotécnica, a ser realizada nas assinaturas dos documentos de fls. 186/204, fl. 217, fl. 225, fl. 318 e fl. 328, no prazo de 30 (trinta) dias, depois da coleta do material gráfico. Intimem-se. Cumpra-se. Palmas – TO, 25 de junho de 2008 (a) Juiz JOSÉ RIBAMAR MENDES JÚNIOR – Relator”.

AÇÃO CAUTELAR INOMINADA Nº 1583 (08/0065269-0)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: Ação de Execução Fiscal nº 593/05, da Vara Cível da Comarca de Peixe - TO

REQUERENTES: MITO MINERAÇÃO TOCANTINS LTDA. E OUTROS

ADVOGADOS: Paulo Ayres Barreto e Outros

REQUERIDA: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS

RELATOR: Desembargador MOURA FILHO

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador MOURA FILHO – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epígrafados INTIMADAS da seguinte DECISÃO: “Trata-se de AÇÃO CAUTELAR INOMINADA, com pedido de liminar, ajuizada por MITO MINERAÇÃO TOCANTINS LTDA, DIRCEU GERALDO DA SILVA CALDAS e NILDA GONÇALVES PERILO, contra decisão proferida nos autos da Ação de Execução Fiscal nº 593/05, ajuizada pela FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS, em face dos requerentes, em trâmite perante a Vara Cível da Comarca de Peixe-TO. Tem esta ação o objetivo de suspender os efeitos da decisão que determinou a realização de “penhora “on line” da única conta bancária da empresa requerente, bem como de seus sócios”, a fim de que a penhora recaia sobre imóvel localizado em Cocos-BA, avaliado em R\$ 3.890.692,80 (três milhões, oitocentos e noventa mil, seiscentos e noventa e dois reais, oitenta centavos). Alegam que a penhora “on line” foi efetuada sobre a única conta da empresa requerente, o que vem lhe causando prejuízos inestimáveis, bem como sobre a conta bancária em que são depositados os valores recebidos pela Srª Nilda Gonçalves Perilo, a título de pensão do INSS, o que seria vedado pelo ordenamento jurídico pátrio. Aduzem que, no intuito de evitar a consumação de incontáveis danos, foi interposto Agravo de Instrumento (AGI 7957/08) perante esta Corte de Justiça, visando a suspensão da penhora supracitada, contudo, lhes foi negado o efeito suspensivo pleiteado, o que ensejou a interposição de Agravo Regimental, o qual não foi conhecido. Destacam que em razão dos inúmeros prejuízos que a penhora on line lhes vem causando, protocolou perante o Juiz singular pedido de reconsideração da decisão ora atacada, que foi indeferido. Posteriormente, ofereceu à penhora novo bem, não sendo, até o momento, apreciada a referida petição. Asseveram que a decisão de primeiro grau vem lhe causando

inúmeros prejuízos, que se agravam a cada dia, como também àqueles que direta ou indiretamente são por ela atingidos, haja vista que, com a indisponibilização de todo o seu faturamento, a empresa requerente está impedida de exercer suas atividades, não lhe restando alternativa senão a presente medida cautelar, para obter a liberação das contas bancárias dos requerentes. Afirmam que a decisão recorrida não merece prosperar, porque implicaria cerceamento de defesa dos requerentes, haja vista que não lhes foi oportunizado manifestar quanto à recusa do bem oferecido à penhora, não foram esgotados os meios de se garantir a execução, infringindo, assim, as disposições contidas no art. 185-A do Código Tributário Nacional, já que a execução deve-se dar pelo modo menos gravoso (art. 620 do CPC), bem como a existência de outros bens passíveis de constrição. Argumentam que a decisão agravada vem causando significativos prejuízos aos requerentes, por não poderem dispor de suas contas bancárias, inviabilizando, dessa forma, a sobrevivência da empresa, consolidando o impedimento total e absoluto à continuidade de suas atividades, por falta de recursos. Ponderam que os sócios da empresa requerente são partes ilegítimas para figurar no pólo passivo da execução, pois, nos termos do art. 135, II, do CTN, a indisponibilidade dos bens pessoais dos sócios só se justifica quando praticarem atos com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto, o que não restou comprovado na espécie. Afirmam estarem presentes os requisitos necessários à concessão da liminar pleiteada, quais sejam, o fumus boni iuris e o periculum in mora, consubstanciado, o primeiro, em toda a fundamentação exposta na inicial da presente cautelar; e, o segundo, no fato de que a não concessão da liminar ora postulada fará com que os requerentes continuem a sofrer prejuízos gravíssimos, irreparáveis. Pleiteiam a concessão de liminar, início litis e inaudita altera pars, a fim de suspender os efeitos da decisão que determinou a penhora on line da única conta bancária da empresa requerente, bem como de seus sócios. No mérito, pugnam pela procedência do pedido, para que seja mantida definitivamente a liminar postulada, e pela condenação da requerida no ônus da sucumbência. Acostam à inicial os documentos de fls. 65/306, inclusive, o comprovante de pagamento das respectivas custas. Distribuídos, vieram-me os autos ao relato por prevenção ao AGI 7957/08. É o relatório do que interessa. Conforme já relatado, os requerentes pretendem com esta medida cautelar suspender os efeitos da decisão (fl. 119) que determinou a realização de penhora “on line”, por meio do sistema BACEN JUD, da única conta bancária da empresa requerente, bem como de seus sócios, a fim de que a penhora recaia sobre o imóvel localizado em Cocos-BA, avaliado em R\$ 3.890.692,80 (três milhões, oitocentos e noventa mil, seiscentos e noventa e dois reais, oitenta centavos). Cuida-se, pois, de decisão interlocutória proferida em sede de Execução Fiscal, vale dizer, execução definitiva, da qual foi interposto nesta Corte Agravo de Instrumento, autuado sob o nº 7957/08, da minha relatoria, no qual foi indeferido o pedido de atribuição de efeito suspensivo almejado (fls. 169/172), decisão esta mantida por ocasião do não conhecimento do agravo regimental interposto pelos aqui requerentes (fls. 210/211). Como é cediço, para a viabilidade das medidas de cautela, os seus requisitos autorizadores, quais sejam, o fumus boni iuris e o periculum in mora, devem estar perfeitamente configurados. Em que pese os requerentes aleguem que a natural demora enquanto são percorridos os trâmites normais para o julgamento do recurso de agravo de instrumento nesta Corte, apresente contornos de ameaça de que a medida almejada se mostre ineficaz, ou ainda que a espera redunda em prejuízos irreparáveis ou de difícil reparação, nesta análise perfunctória não vislumbro presente o requisito fumus boni iuris. A gradação de bens garantidores da execução contempla, em primeiro lugar, o dinheiro (art. 655 do CPC e os arts. 9º e 11, da Lei de Execução Fiscal). Na hipótese destes autos, verifico que deveras açodada seria a concessão da cautela em sede de liminar para suspender os efeitos da decisão que determinou a realização de penhora “on line”, haja vista que a constrição realizada se deu após a manifesta recusa pela exequente-requerida (fls. 117/118) do bem nomeado à penhora pela empresa requerente (fl. 106), haja vista que não obedeceu a gradação legal, e, ante a não localização de bens penhoráveis da empresa executada para garantir a dívida, o que é perfeitamente admissível, até porque a execução é feita no interesse do exequente e não do executado. No caso em apreço, observa-se, ainda, que a recusa da credora à oferta da empresa devedora de bem à penhora se mostra legítima e deve ser acatada, haja vista que demonstrado que o bem oferecido além de ser de propriedade de terceiro, foi avaliado unilateralmente pela própria empresa que se diz proprietária do bem, além de haver dúvida quanto à sua existência e propriedade, vez que não há qualquer comprovação nos autos, nesse sentido. Em casos tais, retorna ao exequente o direito de apontar outros ativos do executado que garantam efetivamente a dívida, o que justificaria, a meu ver, a recusa para efeito da penhora. Ademais, nos termos do art. 9º, IV, §§ 1º e 2º, da Lei de Execução Fiscal, o executado poderá indicar à penhora bens oferecidos por terceiros, desde que aceitos pela Fazenda Pública, o que não ocorreu na espécie. Assim, impossível se torna, inclusive, que esta Corte determine a suspensão dos efeitos da decisão de primeiro grau (fl. 119) para delimitar que a penhora recaia sobre bem de terceiro, localizado em Comarca de outro Estado, Cocos-BA, avaliado unilateralmente pela própria empresa que se diz proprietária do bem (fls. 292/302), sem que haja manifestação da exequente-requerida acerca da referida indicação de bem à penhora feita nestes autos. Diante do exposto, INDEFIRO a liminar postulada, por evidente a ausência de requisito indispensável ao deferimento da medida pleiteada, qual seja, o fumus boni iuris. CITE-SE a requerida — FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL para, querendo e no prazo legal (art. 802 do CPC), contestar a presente ação. P.R.I.C. Palmas-TO, 26 de junho de 2008. (a) Desembargador MOURA FILHO - Relator”.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 8141 (08/0064345-3)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: Ação de Execução de Coisa Certa nº 2007.9.7071-7, da 2ª Vara Cível da Comarca de Araguaína - TO

AGRAVANTE: AIRTON GARCIA FERREIRA

ADVOGADO: Joaquim Gonzaga Neto

AGRAVADOS: JOANA DARCY LUIS ESTORARI E OUTROS

ADVOGADA: Aline Cardoso Bringlel

RELATOR: Juiz ADONIAS BARBOSA DA SILVA

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Juiz ADONIAS BARBOSA DA SILVA – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epígrafados INTIMADAS da seguinte DECISÃO: “Trata-se de AGRAVO DE INSTRUMENTO interposto por Ailton Garcia Ferreira contra decisão proferida por este Magistrado nos autos da ação em epígrafe proposta em face de Joana Darcy Luis Estorari e outros. Inconformado com a decisão de fls. 86/88, o Agravante comparece novamente nos autos alegando que a mesma deveria ser submetida ao crivo do órgão colegiado. Pois bem. Pela leitura do artigo 527, parágrafo único do Código de

Processo Civil, fácil constatar a inexistência de recurso para atacar decisão liminar proferida no caso de conversão do agravo de instrumento em agravo retido: Art. 527: (...) Parágrafo único: A decisão liminar proferida nos casos dos incisos II e III do caput deste artigo, somente é passível de reforma no momento do julgamento do agravo, salvo se o próprio relator a reconsiderar. Na decisão de fls. 67/69 converti o agravo de instrumento em agravo retido por não constatar a urgência do provimento recursal bem como plausibilidade dos argumentos do Agravante. Apesar disso, o agravante apresentou Agravo Regimental o qual foi recebido como pedido de reconsideração e, novamente, na decisão de fls. 86/88 deixei de realizar o juízo de retratação, tendo em vista a inexistência de elementos novos, ocasião em que mantive a decisão anterior em todos os seus termos. Agora o Recorrente vem exigir o julgamento do Pedido de Reconsideração pelo Colegiado sem, no entanto, perceber que no caso em tela inexistia essa obrigação pela própria leitura da lei. Ante o exposto, forte no entendimento de que o caso dos autos não está sujeito ao crivo do colegiado de acordo com a letra da lei, NÃO ACOELHO pedido. Remetam-se os autos à instância singular para que sejam pensados aos autos principais, nos termos do artigo 527, II do Código de Processo Civil. Publique-se. Cumpra-se. Palmas, 26 de Junho de 2.008. (a) Juiz ADONIAS BARBOSA DA SILVA – Relator”.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 7745 (08/0063670-8)

ORIGEM: COMARCA DE GURUPI - TO
REFERENTE: Ação Ordinária de Restituição de Capital Social c/c Indenização por Danos Morais com Pedido de Liminar nº 2615/06, da 3ª Vara Cível
APELANTES: ALEXANDRE TADEU SALOMÃO ABDALA E OUTROS
ADVOGADOS: Alessandro Roges Pereira e Outro
APELADO: UNIMED GURUPI – COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
ADVOGADA: Kárita Barros
RELATOR: Juiz JOSÉ RIBAMAR MENDES JÚNIOR

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Juiz JOSÉ RIBAMAR MENDES JÚNIOR – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados INTIMADAS da seguinte DESPACHO: “ALEXANDRE TADEU SALOMÃO ABDALA interpôs a presente Apelação Cível, contra a sentença de fls. 305/314, que julgou improcedente a Ação Ordinária de Restituição de Capital Social c/c Indenização por Danos Morais com Pedido de Liminar nº 2615/06 promovida em desfavor da UNIMED GURUPI – COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO. Compulsando os autos, verifico que as partes não foram intimadas da sentença. Certo ainda de que, embora os autores tenham sido representados em juízo por meio único escritório de advocacia, o recurso foi apresentado apenas em nome de ALEXANDRE TADEU SALOMÃO ABDALA. Não consta nos autos se houve substabelecimento ou se os demais desistiram do recurso. Destarte, determino a remessa do presente processo à Comarca de origem, para que sejam as partes intimadas pessoalmente da sentença proferida. Após, remetam-se novamente os autos a esta Corte. Publique-se e intime-se. Cumpra-se. Palmas – TO, 25 de junho de 2008. (a) Juiz JOSÉ RIBAMAR MENDES JÚNIOR – Relator”.

Acórdãos

APELAÇÃO CÍVEL Nº 4163 (04/0036740-8)

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS-TO
REFERENTE: Ação Ordinária de Revisão de Cláusulas, Cálculos do Financiamento de Vendas de Bens c/c Declaração de Cláusulas Abusivas nº 4802/02, da 2ª Vara Cível.
APELANTE: BANCO DIBENS S/A
ADVOGADOS: Aluizio Ney de Magalhães Ayres e Outros
APELADO: VERÔNICA TEREZA CARVALHO COSTA
ADVOGADOS: Fábio Barbosa Chaves e Outros
RELATOR: Desembargador LUIZ GADOTTI

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL – PROVIMENTO PARCIAL. LIMITAÇÃO DAS TAXAS DE JUROS PELO CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL. POSSIBILIDADE. AUTO-APLICABILIDADE DO ART. 192, DA CF. INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR ÀS RELAÇÕES BANCÁRIAS. PRINCÍPIOS DA EQUIDADE E DO EQUILÍBRIO CONTRATUAL. TAXA SELIC ADOTADA. SPREAD BANCÁRIO INDEVIDO. 1. AO CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL CABE A LIMITAÇÃO DAS TAXAS DE JUROS, POR IMPOSIÇÃO DA LEI Nº 4.595/64, GUARDADOS, PORÉM, OS LIMITES LEGAIS, SEM PREJUÍZO DA OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA EQUIDADE E DO EQUILÍBRIO CONTRATUAL, ÍNSITOS A TODA E QUALQUER OPERAÇÃO NEGOCIAL DE ÍNDOLE ECONÔMICO-FINANCEIRA. 2. SEGUNDO ENTENDIMENTO DO STF, PARA SE TORNAR APLICÁVEL O ART. 192, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, MESMO ANTES DE SUA REVOGAÇÃO PELA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 40, NECESSITAVA-SE DE LEI COMPLEMENTAR. 3. RECONHECIDA A NÃO AUTO-APLICABILIDADE DO ART. 192, DA CF, QUE LIMITAVA OS JUROS EM 12% AO ANO, FORÇOSO RECONHECER NÃO SE PERMITIR ÀS INSTITUIÇÕES BANCÁRIAS A COBRANÇA DA TAXA DE JUROS QUE MELHOR LHES APROUVER. 4. PARA SE ADOTAR EM RELAÇÃO À NATUREZA DA OPERAÇÃO NEGOCIAL O PRINCÍPIO DA EQUIDADE, E BEM ASSIM O DO EQUILÍBRIO CONTRATUAL, NÃO HÁ NECESSIDADE DE SE RECORRER AO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, UMA VEZ QUE TAIS PRINCÍPIOS JÁ SE ACHAVAM INSERTOS NO COMPÊNDIO NORMATIVO NACIONAL, DESDE OS IDOS DO CÓDIGO CIVIL REVOGADO E SUA LEI DE INTRODUÇÃO, AINDA EM VIGOR. 5. IRRAZOÁVEL QUE TENHA A INSTITUIÇÃO BANCÁRIA RENDIMENTO DIFERENCIADO OU VULTOSAMENTE SUPERIOR ÀQUELE QUE PODERIA AUFERIR NAS APLICAÇÕES EM TÍTULOS DO GOVERNO FEDERAL. 6. A ADOÇÃO DA SELIC COMO LIMITE REGULATÓRIO DAS TAXAS REMUNERATÓRIAS, POR PRUDÊNCIA E EQUILÍBRIO, É MEDIDA QUE SE IMPÕE. DE OUTRO LADO, É DE SER CONSIDERADA INDEVIDA A SOBRETAXA DE 6% AO ANO, A TÍTULO DE SPREAD BANCÁRIO, POSTO SE ACHAR, SOB ESSA RUBRICA, INTEGRADA NA COMPOSIÇÃO DA SELIC.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos da Apelação Cível nº 4.163/07, originária da Comarca de Palmas-TO, em que figura como apelante BANCO DIBENS S/A e, como apelada, VERÔNICA TEREZA CARVALHO COSTA, acordam os componentes da 4ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, sob a presidência do Desembargador MOURA FILHO, conforme consta da ata de julgamento, e nos termos do voto do Relator, o qual fica sendo parte integrante deste, por unanimidade de votos, no sentido dar parcial provimento ao Recurso, nos termos do voto do Relator. Votaram com o Relator, o Exmo. Sr. Desembargador MARCO VILLAS BOAS - Revisor, bem como Exmo. Sr. Juiz FRANCISCO COELHO -

Vogal. Presente à sessão, apresentando a Procuradoria-Geral de Justiça, o ilustre Procurador de Justiça, Dr. RICARDO VICENTE DA SILVA. Palmas-TO, 16 de abril de 2008.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 4801 (05/0041903-5)

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS-TO.
REFERENTE: Ação de Consignação em Pagamento nº 7636-1/0, da 2ª Vara Cível.
1º APELANTE: CONSÓRCIO NACIONAL GM LTDA.
ADVOGADOS: Aluizio Ney de Magalhães Ayres e Outros
2º APELANTE: ITAÚ SEGUROS S/A.
ADVOGADOS: João Alves Barbosa Filho e Outros
APELADA: ANA MACIEL DE CARVALHO
ADVOGADOS: Valdiram C. da Rocha Silva
RELATOR: Juiz RUBEM RIBEIRO DE CARVALHO

EMENTA: AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO PROPOSTA CONTRA DUAS PESSOAS JURÍDICAS. DÚVIDA SOBRE QUAL DELAS SERIA A REAL CREDORA, TENDO EM VISTA NEGOCIAÇÃO ESTABELECIDADA ENTRE AMBAS, CULMINANDO COM A TRANSFERÊNCIA PELO CREDOR ORIGINÁRIO DE TODOS OS DIREITOS INERENTES A CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA, CELEBRADO COM A AUTORA, A EMPRESA DE SEGUROS. ACERTO DA VIA JURÍDICA ELEITA PELA AUTORA. COMPROVAÇÃO, NOS AUTOS, DE CONSIDERÁVEL NÚMERO DE PARCELAS DO FINANCIAMENTO PAGAS AO CREDOR ORIGINÁRIO. CONTROVÉRSIA ESTABELECIDADA, OUTROSSIM, RELATIVAMENTE AO EXATO QUANTUM DEBEATUR. SENTENÇA QUE JULGA PROCEDENTE A AÇÃO, CONDENANDO-SE AS PARTES REQUERIDAS AO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA, MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ E INDENIZAÇÃO DESTA DECORRENTE. RECURSOS APELATÓRIOS MANEJADOS POR AMBAS AS RÉS – PROCURADORES DIFERENTES – CONHECIMENTO, POR PRÓPRIOS E TEMPESTIVOS, MEDIANTE A OBSERVÂNCIA DO DISPOSTO NO ART. 191 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL – PROVIMENTO PARCIAL. RETORNO DOS AUTOS RESPECTIVOS AO JUÍZO DE ORIGEM, PARA APURAÇÃO DO REAL QUANTUM DEBEATUR, POR MEIO DE PERÍCIA CONTÁBIL.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de APELAÇÃO CÍVEL Nº 4801/05, figurando, como apelantes, CONSÓRCIO NACIONAL GM LTDA e ITAÚ SEGUROS S/A, e, como apelada, ANA MACIEL DE CARVALHO. Sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Antônio Félix, a 4ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade, deu parcial provimento ao presente recurso, nos termos do Voto do Relator. Votaram com o Relator, o Excelentíssimo Senhor Juiz José Ribamar – Revisor, e o Excelentíssimo Senhor Desembargador Antônio Félix, na qualidade de vogal. O Exmo. Juiz José Ribamar ratificou, em sessão, a revisão da lavra do Exmo. Sr. Des. Marco Villas Boas. Presente à sessão, o Exmº. Sr. Dr. Marcos Luciano Bignotti – Proc. substituto, representando a Procuradoria Geral de Justiça. Palmas-TO, 18 de junho de 2008.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 5814 (06/0052259-8)

ORIGEM: COMARCA DE GURUPI-TO
REFERENTE: Ação de Embargos de Sentença nº 2588/06, da 3ª Vara Cível.
APELANTE: AGROQUIMA PRODUTOS AGROPECUÁRIOS LTDA.
ADVOGADOS: Filipe Marcelino de Souza e Outros
APELADO: DOMÍCIO DE SOUZA BARROS
ADVOGADO: Sávio Barbalho
RELATOR: Desembargador MOURA FILHO

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. AGRAVO RETIDO. INEXISTÊNCIA. PENHORA ‘ON LINE’ E PENHORA DE OUTROS BENS. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PROVAS. PLANILHA DEMONSTRATIVA DA DÍVIDA. JUROS. CAPITALIZAÇÃO. NULIDADE DA EXECUÇÃO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA DE PRIMEIRO GRAU. - Não há como apreciar agravo retido se estes não existem nos autos. - Por meras alegações, sem qualquer comprovação, não há como auferir se foi procedida penhora de bens antes da penhora ‘on line’, nem mesmo se esta foi realizada, o que impossibilita o julgamento da matéria. - Tendo sido juntada planilha demonstrativa dos cálculos, na qual os juros não capitalizados foram fixados ao índice de 6% ao ano, não há nulidade da execução por ausência de liquidez e certeza.

ACÓRDÃO: Acordam os Desembargadores componentes da 2ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível deste Egrégio Tribunal de Justiça, sob a presidência do Desembargador MOURA FILHO, de conformidade com a ata do julgamento, por unanimidade de votos, conhecer do presente recurso, mas NEGAR-LHE PROVIMENTO. Votaram com o Relator os Juizes ADONIAS BARBOSA e RUBEM RIBEIRO. O Juiz ADONIAS BARBOSA, em substituição a Desembargadora DALVA MAGALHÃES, deu por revistos, em sessão, os presentes autos. Compareceu representando a Douta Procuradoria Geral de Justiça o Exmo. Sr. Dr. CÉSAR AUGUSTO M. ZARATIN, Procurador de Justiça. Palmas-TO, 04 de junho de 2008.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 6105 (06/0053266-6)

ORIGEM: COMARCA DE PORTO NACIONAL-TO.
REFERENTE: Ação Ordinária de Cobrança nº 11999-9/05, da 2ª Vara Cível.
APELANTE: MUNICÍPIO DE PORTO NACIONAL
PROC.(ª) EST.: PROCURADOR GERAL DO ESTADO
APELADO: COMPANHIA DE ENERGIA ELÉTRICA DO ESTADO DO TOCANTINS – CELTINS
ADVOGADOS: Sérgio Fontana e Outros
RELATOR: Desembargador MOURA FILHO

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. ENERGIA ELÉTRICA. ICMS. IMUNIDADE DE MUNICÍPIO. INOCORRÊNCIA. IMPRECISÃO DAS FATURAS. NÃO OCORRÊNCIA. TRANSAÇÃO PARA ABATIMENTO DAS DÍVIDAS RECÍPROCAS. NÃO COMPROVADA. REALIZAÇÃO DE PERÍCIA. PRECLUSÃO. ACESSÓRIOS NÃO IMPUGNADOS. MANUTENÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MÍNIMO LEGAL. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA DE PRIMEIRO GRAU. JULGAMENTO PROCEDENTE DA AÇÃO DE COBRANÇA. 1. O princípio da imunidade tributária entre pessoas jurídicas de direito público não alcança o ICMS exigido do Município por concessionárias dos serviços de telefonia e fornecimento de energia elétrica. 2. Imprecisão nas faturas não demonstrada, mormente em relação à cobrança de reserva não utilizada. 3. A compensação de dívidas recíprocas pode operar-se independentemente do encerramento

ou não desta lide. 4. Não pode ser determinada a realização de perícia se tal prova foi expressamente renunciada na primeira instância, em oportunidade anterior ao julgamento de mérito. 5. Os acessórios, materializados na forma de atualização do débito, devem ser categoricamente impugnados. 6. Honorários fixados no mínimo legal devem ser mantidos. **ACÓRDÃO:** Acordam os Desembargadores componentes da 2ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível deste Egrégio Tribunal de Justiça, sob a presidência do Desembargador MOURA FILHO, de conformidade com a ata do julgamento, por unanimidade de votos, conhecer do presente recurso, mas NEGAR-LHE PROVIMENTO. Votaram com o Relator os Juizes ADONIAS BARBOSA e RUBEM RIBEIRO. O Juiz ADONIAS BARBOSA, em substituição a Desembargadora DALVA MAGALHÃES, deu por revisados, em sessão, os presentes autos. Compareceu representando a Douta Procuradoria Geral de Justiça o Exmo. Sr. Dr. CÉSAR AUGUSTO M. ZARATIN, Procurador de Justiça. Palmas-TO, 04 de junho de 2008.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 6209 (07/0054298-1)

ORIGEM: COMARCA DE GURUPI-TO
REFERENTE: Ação de Execução de Cláusula Penal nº 2230/04, da 3ª Vara Cível.
APELANTE: MARCELO EBISSUY
ADVOGADOS: Gilmar da Penha Araújo e Outro
APELADO: JOAQUIM SILVA MACHADO
ADVOGADO: Bráulio Glória de Araújo
RELATOR: Desembargador MOURA FILHO

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE CLÁUSULA PENAL. CONTRATO DE COMPRA E VENDA. CONTRATO BILATERAL. PRINCÍPIO NON ADIMPLENTI CONTRACTUS. - Compra e Venda é contrato bilateral, eis que ambas as partes possuem deveres e obrigações. - Se a parte não cumpriu a sua obrigação, não cabe exigir que a outra cumpra, em virtude do princípio 'non adimplenti contractus', previsto artigo 476 do CC.

ACÓRDÃO: Acordam os Desembargadores componentes da 2ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível deste Egrégio Tribunal de Justiça, sob a presidência do Desembargador MOURA FILHO, de conformidade com a ata do julgamento, por unanimidade de votos, conhecer do presente recurso, mas NEGAR-LHE PROVIMENTO. Votou com o Relator os Juizes ADONIAS BARBOSA e RUBEM RIBEIRO. O Juiz ADONIAS BARBOSA, em substituição a Desembargadora DALVA MAGALHÃES, deu por revisados, em sessão, os presentes autos. Compareceu representando a Douta Procuradoria Geral de Justiça o Exmo. Sr. Dr. CÉSAR AUGUSTO M. ZARATIN, Procurador de Justiça. Palmas-TO, 04 de junho de 2008.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 6247 (07/0054679-0)

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS-TO
REFERENTE: Ação de Reintegração de Posse nº 6109-5/07, da 3ª Vara Cível.
APELANTE: JOÃO FRANCISCO DE AGUIAR
ADVOGADOS: Marly Coutinho Aguiar e Outra
APELADO: FIAT LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A.
ADVOGADOS: Marinólia Dias dos Reis e Outros
RELATOR: Desembargador MOURA FILHO

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO C/C INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS. LEASING. INADIMPLÊNCIA CONFESSA. MORA CARACTERIZADA. PROTESTO. TABELIONATO. FÉ PÚBLICA. COBRANÇAS ABUSIVAS. AFASTAMENTO. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO CARACTERIZADO. PERDAS E DANOS. POSSIBILIDADE. VALOR RESIDUAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. - Em virtude da fé pública do tabelionato, desnecessário qualquer esclarecimento a respeito da intimação realizada por carta e edital. - Alegação genérica de ilegalidades, sem apontamento de qualquer incidência de encargos em desconformidade com o ordenamento, evidenciando tentativa de o apelante esquivar-se do cumprimento de suas obrigações, não pode ser admitida. - Cerceamento de defesa em virtude de ausência de apresentação de memorial de cálculo deve ser afastado em virtude da ausência de impugnação do valor apontado, bem como diante da inadimplência confessa. - Plenamente possível o arbitramento de indenização por perdas e danos decorrentes do tempo em que o apelado, estando inadimplente, permaneceu com o veículo. - A cobrança do valor residual deve ser feita por meio da via própria.- Mantêm-se os honorários advocatícios quando arbitrados de acordo com os rigores estabelecidos na lei processual civil.

ACÓRDÃO: Acordam os Desembargadores componentes da 2ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível deste Egrégio Tribunal de Justiça, sob a presidência do Desembargador MOURA FILHO, de conformidade com a ata do julgamento, por unanimidade de votos, conhecer do presente recurso, mas NEGAR-LHE PROVIMENTO. Votaram com o Relator os Juizes ADONIAS BARBOSA e RUBEM RIBEIRO. O Juiz ADONIAS BARBOSA, em substituição a Desembargadora DALVA MAGALHÃES, deu por revisados, em sessão, os presentes autos. Compareceu representando a Douta Procuradoria Geral de Justiça o Exmo. Sr. Dr. CÉSAR AUGUSTO M. ZARATIN, Procurador de Justiça. Palmas-TO, 04 de junho de 2008.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 6415 (07/0055773-3)

ORIGEM: COMARCA DE GURUPI-TO.
REFERENTE: Ação de Revisão de Contrato de Abertura de Crédito nº 1798/02, da 3ª Vara Cível.
APELANTE: BANCO DO BRASIL S/A.
ADVOGADOS: Rudolf Schaitl e Outros
APELADOS: ANTÔNIO CARLOS MACHADO SANTOS E OUTROS
ADVOGADO: Lourival Barbosa Santos
RELATOR: Desembargador MOURA FILHO

EMENTA: APELAÇÃO CIVIL - REVISIONAL -OPERAÇÕES BANCÁRIAS - INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 30 E 297 DO STJ E 121 DO STF - SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA - COMPENSAÇÃO ENTRE AS PARTES DAS CUSTAS E HONORÁRIOS DE ADVOGADO NAS DEVIDAS PROPORÇÕES. RECURSO NÃO PROVIDO. - Inegável a aplicação do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários (Súmula 297, STJ), cuja finalidade precípua é a de estabelecer o equilíbrio contratual entre os contratantes, harmonizando os interesses contrapostos e protegendo o consumidor de abusos. - Vedadas a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada, e a cobrança cumulativa de comissão de permanência com correção monetária, juros ou multa moratória e juros remuneratórios, sob pena, inclusive, de caracterizar-se verdadeiro bis in

idem. Incidência das Súmulas 121 do STF e 30 do STJ. - Na espécie, cada litigante foi em parte vencedor e vencido, portanto, recíproco e proporcional o ônus sucumbencial.

ACÓRDÃO: Sob a presidência do Desembargador MOURA FILHO, a 2ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, de conformidade com a Ata de Julgamento, por unanimidade de votos, negou provimento ao recurso para manter intocada a sentença de primeiro grau. Votaram, com o Relator, Desembargador MOURA FILHO, que presidiu a sessão, o Juiz ADONIAS BARBOSA e o Desembargador MARCO VILLAS BOAS. Compareceu, representando o Ministério Público de Cúpula, Procurador da Justiça CÉSAR AUGUSTO M. ZARATIN. Palmas-TO, 11 de junho de 2008.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 6538 (07/0056412-8)

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS-TO
REFERENTE: Ação de Cobrança nº 9645-0/05, da 2ª Vara Cível.
APELANTE: RUY ALBERTO PEREIRA BUCAR
ADVOGADO: Marcela Juliana Fregonesi
APELADO: BANCO DO BRASIL S/A.
ADVOGADOS: Adriana Maura de T. L. Pallaoro e Outros
RELATOR: Desembargador MOURA FILHO

EMENTA: APELAÇÃO CIVIL - CERTIDÃO - OFICIAL DE JUSTIÇA - PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. PROVA PERICIAL OPORTUNAMENTE REQUERIDA - INDEFERIMENTO - CERCEAMENTO DE DEFESA CARACTERIZADO. RECURSO PROVIDO. - A certidão emitida pelo Oficial de Justiça goza de presunção juris tantum de autenticidade e veracidade, o que possibilita sua desconsideração ante a juntada pela parte do comprovante de seu endereço atualizado. - Uma vez requerida pela parte, em momento oportuno, a realização de perícia contábil e deferida pelo Juízo a quo, porém não tendo sido realizada por circunstâncias alheias a sua vontade, resta caracterizado o cerceio a sua defesa.

ACÓRDÃO: Sob a presidência do Desembargador MOURA FILHO, a 2ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, de conformidade com a Ata de Julgamento, por unanimidade de votos, deu provimento ao recurso para cassar a sentença e declará-la nula a fim de que o requerido seja devidamente intimado e a perícia realizada para o fim a que se propõe. Votaram, com o Relator, Desembargador MOURA FILHO, que presidiu a sessão, o Juiz ADONIAS BARBOSA e o Desembargador MARCO VILLAS BOAS. Compareceu, representando o Ministério Público de Cúpula, Procurador de Justiça CÉSAR AUGUSTO M. ZARATIN. Palmas-TO, 11 de junho de 2008.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 6597 (07/0056801-8)

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS-TO.
REFERENTE: Ação de Divórcio nº 2013-7/04, da 3ª Vara de Família e Sucessões.
APELANTE: A. L. C.
ADVOGADO: Coriolano Santos Marinho
APELADO: V. G. C.
ADVOGADO: Rita Gledes Gomes Bucar
PROC.(ª) JUSTIÇA: CLENAN RENAUT DE MELO PEREIRA
RELATOR: Juiz RUBEM RIBEIRO DE CARVALHO

EMENTA: CASAMENTO. COMUNHÃO DE BENS. SEPARAÇÃO DE FATO. POSTERIOR AQUISIÇÃO DE BENS POR HERANÇA. INCOMUNICABILIDADE – IRRELEVÂNCIA DE SER DA COMUNHÃO UNIVERSAL O REGIME EM QUE FORA CELEBRADO O CASAMENTO. NÍTIDA AUSÊNCIA DE RECÍPROCA COLABORAÇÃO PARA A FORMAÇÃO DO PATRIMÔNIO. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. INAFASTÁVEL CONSONÂNCIA, NESSE ASPECTO, COM JULGADOS DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de APELAÇÃO CÍVEL Nº 6597/07, figurando, como apelante, A. L. C., e, como apelado, V. G. C. Sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Moura Filho, a 4ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade votos, negou provimento ao presente recurso, nos termos do Voto do Relator. Votaram com o Relator, o Excelentíssimo Senhor Desembargador Marco Villas Boas – Revisor, e o Excelentíssimo Senhor Desembargador Moura Filho, na qualidade de vogal. Ausência momentânea do Exmo. Sr. Des. ANTÔNIO FÉLIX – vogal. Presente à sessão, o Exmo. Sr. Dr. César Augusto M. Zaratín, representando a Procuradoria Geral de Justiça. Palmas-TO, 04 de junho de 2008.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 6705 (07/0057542-1)

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS-TO.
REFERENTE: Ação de Busca e Apreensão nº 96350-0/06, da 4ª Vara Cível.
APELANTE: ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO SAGA S/C LTDA..
ADVOGADOS: Walquires Tibúrcio de Faria e Outros
APELADO: LUCIANO MACHADO PEREIRA
RELATOR: Desembargador MOURA FILHO

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. BUSCA E APREENSÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. SENTENÇA CASSADA. CONSTITUCIONALIDADE DO DECRETO 911/96. - Consoante entendimento doutrinário e jurisprudencial já consolidado, o Decreto-Lei 911/69 é constitucional e não está em confronto com os princípios da Constituição Federal em vigor, mortemente se for considerado que a defesa do réu não é limitada ao pagamento do débito ou cumprimento das obrigações.

ACÓRDÃO: Acordam os Desembargadores componentes da 2ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível deste Egrégio Tribunal de Justiça, sob a presidência do Desembargador MOURA FILHO, de conformidade com a ata do julgamento, por unanimidade de votos, conhecer do presente recurso, e DAR-LHE PROVIMENTO para, cassando a sentença de primeiro grau, determinar o retorno dos autos à origem, permitindo o prosseguimento da ação de busca e apreensão. Votaram com o Relator o Desembargador MARCO VILLAS BOAS e o Juiz ADONIAS BARBOSA. Compareceu representando a Douta Procuradoria Geral de Justiça o Exmo. Sr. Dr. CÉSAR AUGUSTO M. ZARATIN, Procurador de Justiça. Palmas-TO, 11 de junho de 2008.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 6819 (07/0058649-0)

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS-TO.
REFERENTE: Ação Declaratória de Inexistência de Débito c/c Indenização Por Danos Morais nº 143/02, da 5ª Vara Cível.

APELANTE: INGRAM MICRO BRASIL LTDA.
 ADVOGADO: Antônio dos Reis Calçado Júnior
 APELADO: LOGOS IMOBILIÁRIA E CONSTRUTORA LTDA.
 ADVOGADO: Patrícia Wiensko
 RELATOR: Desembargador MOURA FILHO

EMENTA: APELAÇÃO CIVIL - PROTESTO INDEVIDO - DANO MORAL - VALOR EXCESSIVO – REDUÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA - SÚMULA 54 DO STJ. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. - Demonstrado, na espécie, que a parte requerida agiu de maneira desidiosa ao protestar indevidamente a parte autora, causando-lhe danos, o que, conseqüentemente, gerou a obrigação de repará-los, impondo-se-lhe, então, sanção proporcional ao seu grau de culpa. - O protesto indevido de título gera direito à indenização por dano moral, independentemente da prova objetiva do abalo à honra e à reputação sofrida pela parte autora, que se permite, na hipótese, facilmente presumir, gerando direito a ressarcimento que deve, de outro lado, ser fixado sem excessos, evitando-se enriquecimento sem causa da parte atingida pelo ato ilícito. Em se mostrando excessivo o quantum fixado a título de indenização por dano moral, cabe a sua redução com vistas a atender o critério da razoabilidade. - Na contabilização da correção monetária e dos juros de mora deve o primeiro incidir a partir da data em que foi fixado, ou seja, da condenação, e o segundo a partir do evento danoso, in casu, da data da negativação indevida (Súmula 54 do STJ).

ACÓRDÃO: Sob a presidência do Desembargador MOURA FILHO, a 2ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, de conformidade com a Ata de Julgamento, por unanimidade de votos, deu provimento parcial ao recurso para reformar a sentença recorrida, tão-somente no sentido de reduzir o valor da indenização por danos morais, a qual arbitrou o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), corrigidos monetariamente a partir da data da condenação, e juros de mora computados a partir do evento danoso, no caso, a data da negativação indevida. Votaram, com o Relator, Desembargador MOURA FILHO, que presidiu a sessão, o Juiz ADONIAS BARBOSA e o Desembargador MARCO VILLAS BOAS. Compareceu, representando o Ministério Público de Cúpula, Procurador de Justiça CÉSAR AUGUSTO M. ZARATIN. Palmas-TO, 11 de junho de 2008.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 7688 (08/0063033-5).

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS-TO.
 REFERENTE: Ação de Imissão de Posse nº 12.582-4/05, da 5ª Vara Cível.
 APELANTE: R. A. G., REPRESENTADO POR SEU GENITOR LIMIRO ROSA GOMES.
 ADVOGADO: Joan Rodrigues Milhomem
 APELADO: GIVALDO SOARES DE CARVALHO
 ADVOGADOS: Germino Moretti e Outros
 PROC.(*) JUSTIÇA: JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR
 RELATOR: Juiz RUBEM RIBEIRO DE CARVALHO

EMENTA: AÇÃO DE IMISSÃO DE POSSE PROPOSTA POR MENOR IMPÚBERE, REPRESENTADO POR SEU GENITOR. SENTENÇA QUE, DE INÍCIO, AFIRMA ACHAREM-SE PRESENTES AS CONDIÇÕES DA AÇÃO, E, EM SEQUÊNCIA, ALTERA O PÓLO ATIVO DESTA, AFASTANDO DESSA CONDIÇÃO O AUTOR, QUE É MENOR, SUBSTITUINDO-O, EX OFFICIO, POR SEU PAI BIOLÓGICO E REPRESENTANTE, INCORRE EM PATENTE DESACERTO, PELO QUE, SOMENTE EM FACE DESSE EQUIVOCO PROCEDIMENTO, IMPÕE-SE A SUA ANULAÇÃO E, MÁXIME, À MÍNGUA DE INTIMAÇÃO DO ÓRGÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO PARA, DESDE A PRIMEIRA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO REALIZADA, INTERVIR NO FEITO, QUE, PORTANTO, A PARTIR DE ENTÃO, TAMBÉM SE ANULA. CONHECE-SE, POIS, DO APELO MANEJADO, SEM, ENTRETANTO, JULGAR-LHE O MÉRITO, EM DECORRÊNCIA DA ANULAÇÃO EM COMENTO.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de APELAÇÃO CÍVEL Nº 7688/08, figurando, como apelante, R. A. G., representado por seu genitor LIMIRO ROSA GOMES, e, como apelado, GIVALDO SOARES DE CARVALHO. Sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Antônio Félix, a 4ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade, deu provimento ao presente recurso, nos termos do Voto do Relator. Votaram com o Relator, o Excelentíssimo Senhor Juiz José Ribamar – Revisor, e o Excelentíssimo Senhor Desembargador Antônio Félix, na qualidade de vogal. O Exmo. Juiz José Ribamar ratificou, em sessão, a revisão da lavra do Exmo. Sr. Des. Marco Villas Boas. Presente à sessão, o Exmo. Sr. Dr. Marcos Luciano Bignotti – Proc. substituto, representando a Procuradoria Geral de Justiça. Palmas-TO, 18 de junho de 2008.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 7722 (08/0063500-0)

ORIGEM: COMARCA DE TOCANTÍNIA-TO.
 REFERENTE: Ação Declaratória nº 24900-5/08, da Única Vara.
 APELANTES: PAULO SÉRGIO NABEIRO FREGADOLLI e LUIZ ANTÔNIO FREGADOLLI NABEIRO e JOSÉ EDUARDO FREGADOLLI NABEIRO e MÁRIO LOPES FERREIRA
 ADVOGADA: Aline Vaz de Mello Timponi
 APELADO: AGROPECUÁRIA GADO GORDO LTDA..
 ADVOGADO: Coriolano Santos Marinho
 RELATOR: Desembargador ANTÔNIO FÉLIX

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DECLARATÓRIA - EXTINÇÃO - PETIÇÃO INICIAL - DESENCADEAMENTO LÓGICO - FORMALISMO DESARRAZOADO - RECURSO PROVIDO. 1. Em vista do princípio da efetividade da prestação jurisdicional, o julgador não pode se ater a formalismos, prejudicando as partes e o sentido teleológico do processo, este traduzido justamente na entrega da tutela jurisdicional. 2. No caso concreto, embora a petição inicial seja levemente confusa, essa deficiência é suprida com o histórico delineado nas razões de apelação, que tornou cristalina a intenção dos requerentes e permitiu o pleno entendimento dos fatos apontados como causa de pedir. 3. Dessa forma, ao invés de determinar o reajustamento da demanda, e em vista dos esclarecimentos efetuados pelos apelantes, é mais prático e econômico devolver os autos à primeira instância para a continuidade da marcha processual, com a conseqüente citação do requerido e eventual apresentação de contestação. 4. Recurso provido

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos da APELAÇÃO CÍVEL Nº 7722/08, em que figuram como apelantes PAULO SÉRGIO NABEIRO FREGADOLLI e OUTROS e como apelado AGROPECUÁRIA GADO GORDO LTDA., acordam os componentes da 1ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso de Apelação, conforme relatório e

voto do relator que passam a integrar este Acórdão. Participaram do julgamento o Senhor Desembargador MOURA FILHO, que o presidiu, e o Senhor Juiz ADONIAS BARBOSA. Representou a Procuradoria-Geral de Justiça o Dr. CÉSAR AUGUSTO M. ZARATIN. Palmas, 11 de junho de 2008.

AGRAVO DE INSTRUMENTO No 7977 (08/0062967-1)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 REFERENTE: Ação de Indenização no 18997-9/06, da 2ª Vara Cível da Comarca de Araguaína – TO.
 AGRAVANTE: ARY RIBEIRO VALADÃO
 ADVOGADO: Ary Ribeiro Valadão
 AGRAVADOS: DEUSVAL DE BARROS BRITO E SUA MULHER LAURINDA DE BRITO
 ADVOGADO: Aureliano Lira de Vasconcelos
 RELATOR: Desembargador MARCO VILLAS BOAS

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. ADVOGADO. RENÚNCIA. ATOS PROCESSUAIS SUBSEQUENTES. INTIMAÇÕES. NULIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. Para impedir o cerceamento do direito de defesa, há de ser decretada a nulidade dos atos processuais cujas intimações se dão em nome de advogado que não mais representa a parte, por força de renúncia expressa constante dos autos.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Agravo de Instrumento no 7977/08, nos quais figuram como Agravante Ary Ribeiro Valadão e Agravados Deusval de Barros Brito e Laurinda de Brito. Sob a presidência do Exmo. Sr. Desembargador MOURA FILHO, a 5ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível deste Tribunal de Justiça, por unanimidade, deu provimento ao recurso de Agravo de Instrumento, para declarar nulos todos os atos processuais praticados a partir da prolação da sentença, devolvendo-se ao agravante o prazo para interpor recurso de apelação, nos termos do voto do Relator, lido na assentada de julgamento e que deste passa a fazer parte integrante. Votaram, com o Relator, os Exmos. Srs. Desembargadores ANTÔNIO FÉLIX – Vogal e MOURA FILHO – Vogal. Representou a Procuradoria-Geral de Justiça o Exmo. Sr. CÉSAR AUGUSTO M. ZARATIN – Procurador de Justiça. Palmas –TO, 4 de junho de 2008.

1ª CÂMARA CRIMINAL

SECRETÁRIO: WANDELBERTE RODRIGUES DE OLIVEIRA

Decisões/ Despachos **Intimações às Partes**

HABEAS CORPUS Nº 5217/08 (08/0065609-1)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO TOCANTINS
 IMPETRANTE: FABIANA RAZERA GONÇALVES
 PACIENTE: PAULO MICHEL LOPES DA SILVA
 DEFª. PÚBLª.: FABIANA RAZERA GONÇALVES
 IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ARAGUAINA-TO
 RELATOR: Desembargador MOURA FILHO

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador MOURA FILHO- Relator, ficam intimadas as partes interessadas nos autos acima epigrafados, da decisão a seguir transcrita: "Trata-se de HABEAS CORPUS, com pedido de liminar, impetrado por FABIANA RAZERA GONÇALVES, Defensora Pública, inscrito na OAB/SP sob o nº 241.190, em favor do paciente PAULO MICHEL LOPES DA SILVA, que se encontra recolhido na Casa de Prisão Provisória de Araguaína-TO, desde o dia 25/04/2008, por força de prisão em flagrante, sob a imputação da prática do crime capitulado no art. 163, III, do Código Penal (Crime de Dano contra o Patrimônio Público). Aponta como autoridade coatora o JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ARAGUAINA-TO. Notícia a impetrante que o paciente cumpria medida sócio-educativa no Centro de Interação Provisória de Santa Fé do Araguaia-TO, e que, por ocasião de uma rebelião, teria quebrado camas de concreto do alojamento, danificando o patrimônio público. Informa que por intermédio da Defensoria Pública deste Estado foi requerida a liberdade provisória do paciente, por se tratar de crime afiançável e punido com detenção. Contudo, referido pedido ainda não foi apreciado, haja vista que o representante do Ministério Público pugnou pela juntada de certidões de antecedentes criminais e infracionais, bem como pelo apensamento do pedido aos autos principais, o que foi deferido pelo Juiz-impetrado. A impetrante alega que desde a prisão do paciente até a data da presente impetração, já transcorreu 61 (sessenta e um) dias e até o momento não foi decidido o pedido de liberdade provisória aludido, pelo que estaria o paciente sofrendo constrangimento ilegal, em razão do excesso de prazo, já que sequer foi iniciada a ação penal, eis que nem mesmo fora apresentada a denúncia. Destaca que o entendimento jurisprudencial é unânime no sentido de que há constrangimento ilegal quando extrapolado o prazo de 81 (oitenta e um) dias, sem que a instrução criminal tenha sido encerrada. Encerra pugnando pela concessão liminar da ordem, com a expedição do competente Alvará de Soltura, confirmando-a, em caráter definitivo, no julgamento de mérito. Acosta à inicial os documentos de fls. 09/40. Distribuídos os autos, vieram-me ao relato, por sorteio. É o relatório do que interessa. É consabido que em sede de habeas corpus a concessão liminar da ordem pode significar o esaurimento da prestação jurisdicional, pela própria natureza da decisão, de sorte que a denegação do mérito implicaria em novas providências para o ergastulamento do paciente indevidamente liberado, cujo sucesso dessa diligência seria uma incógnita. Daí porque antes de conceder tal medida o julgador deve ser especialmente cauteloso. Da análise destes autos não vislumbro a presença dos requisitos autorizadores da concessão liminar do writ, eis que do cotejo da inicial e documentos que a instruem não se pode inferir de plano o constrangimento ilegal alegado pela impetrante, razão porque, prima facie, entendo temerária a liberação do paciente. É certo que o art. 648, II, do CPP, insere no rol das coações ilegais sanáveis através de habeas corpus a hipótese de o acusado ou indiciado permanecer preso por mais tempo do que determina a lei. Não obstante, é assente em nossos Tribunais Superiores o entendimento de que, em homenagem aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, perfeitamente relevável a dilação do prazo, se ocorrida em virtude de fatos não imputáveis à inércia ou negligência judiciária. Ao julgar o Habeas Corpus 8752/RS, relatado pelo Min. VICENTE CERNICCHIARO, a 6ª Turma do STJ sufragou este entendimento, sob a seguinte ementa: "HC - DIREITO PROCESSUAL PENAL - PROCESSO - EXCESSO DE PRAZO - O Direito, como fato cultural, é fenômeno histórico.

As normas jurídicas devem ser interpretadas consoante o significado dos acontecimentos, que, por sua vez, constituem a causa da relação jurídica. O Código de Processo Penal data do início da década de 40. O país mudou sensivelmente. A complexidade da conclusão dos inquéritos policiais e a dificuldade da instrução criminal são cada vez maiores. O prazo de conclusão não pode resultar de mera soma aritmética. Faz-se imprescindível raciocinar com o juízo de razoabilidade para definir o excesso de prazo. O discurso judicial não é simples raciocínio de lógica formal." Ressalte-se, contudo, que não basta a simples ultrapassagem dos prazos legais para assegurar ao réu o direito à liberdade. Para tanto, a demora há de ser injustificada, o que, a princípio, não me parece ser o caso dos autos. Portanto, nesta análise preliminar, não há como dar guarida à arguição de que o paciente seria vítima de constrangimento ilegal por eventual excesso de prazo. Por este motivo, conveniente postergar-se o juízo acerca do pedido de soltura do paciente para o julgamento final deste writ, quando, então, este Tribunal, já com as informações prestadas pelo Juiz-impetrado, poderá proferir decisão mais abalizada e distante do obscuro e movediço status de incerteza que ainda permeia a hipótese sob exame. A vista do exposto, e por cautela, DENEGO a liminar postulada. NOTIFIQUE-SE o Juiz-impetrado para prestar informações no prazo de cinco (05) dias (art. 149 do RJTJO). Em seguida, OUÇA-SE a Douta Procuradoria Geral da Justiça. P.R.I.C. Palmas-TO, 27 de junho de 2008. Desembargador MOURA FILHO - Relator ".

HABEAS CORPUS HC Nº 5196/08 (08/0065106-5)

ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
IMPETRANTE: FRANCISCO JOSÉ SOUSA BORGES
PACIENTE: SAULO BARBOSA DOS SANTOS
ADVOGADO: Francisco José Sousa Borges
IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE ARAGUAÇU-TO
RELATOR: Juiz ADONIAS BARBOSA DA SILVA

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Juiz ADONIAS BARBOSA DA SILVA- Relator, ficam intimadas às partes interessadas nos autos acima epigrafados, da decisão a seguir transcrita: "Trata-se de habeas corpus impetrado por FRANCISCO JOSÉ SOUSA BORGES em favor do paciente Saulo Barbosa dos Santos, tendo como autoridade coatora o JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ARAGUAÍNA - TOCANTINS. Segundo afirma na exordial, o paciente encontra-se encarcerado, em virtude de prisão em flagrante, desde o dia 21/04/2008, por desobediência ao disposto no art. 14 da Lei 10.826/04. Aduz que antes de ser preso, já havia mandado de prisão preventiva em aberto pela prática do crime previsto no art. 121, §2º c/c art. 14, ambos do Código Penal. Tal crime ocorreu em 01/03/2007, mas somente em decorrência da prisão em flagrante é que foi cumprida a prisão preventiva, anteriormente decretada. Defende que a prisão preventiva carece de fundamentação e motivação. Assevera bons antecedentes. Sustenta direito à liberdade provisória. Requer a concessão da ordem de Habeas Corpus liminarmente. Documentos às fls 15/ 83. Após requisição (fl. 87) de informações da autoridade tida como coatora, vieram elas, via fac-símile (89/90), noticiando que no tocante a prática do crime de porte ilegal de arma de fogo já foi proferida a sentença condenatória, no dia 23/06/2008, e que no que diz respeito ao crime contra a vida, houve decisão de pronúncia na data de 24/06/2008. Autos conclusos. É o relato, passo a DECIDIR. O presente remédio heróico tem sua pretensão baseada na alegação de constrangimento ilegal do Paciente, em decorrência de desnecessidade e ilegalidade de decreto de prisão temporária, orientando-se toda a linha de argumentação especialmente nesse sentido. Nesse prisma, a decisão atacada neste habeas corpus é tão somente aquela com poder de tolher a constitucional liberdade do paciente, isto é, a mencionada cautelar temporária, sendo este o objeto do presente feito. Todavia, consta informação nos autos que o Juiz condenou o paciente pela prática do crime de porte ilegal de arma à pena de 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão, além de multa, para cumprimento em regime inicialmente fechado. Informa, ainda, o magistrado que o paciente já foi pronunciado pela prática do crime de homicídio tentado. Portanto, impende reconhecer que o presente remédio heróico perdeu o seu objeto, face à imprestabilidade dos argumentos apresentados para atacar a sentença condenatória e a decisão de pronúncia. Houve, portanto, na espécie, mudança de título legitimador da custódia. ISTO POSTO, tendo em conta que cessou eventual constrangimento ilegal pelos motivos articulados na inicial, e com supedâneo no artigo 659 do Estatuto de Rito Penal, reconheço a prejudicialidade do writ por perda do objeto e JULGO EXTINTO o feito sem julgamento do mérito. Com o trânsito em julgado, archive-se. Publique-se. Registre-se .Intime-se. Palmas-TO, 26 de junho de 2008. Juiz Adonias Barbosa da Silva-Relator "

HABEAS CORPUS Nº 5212/08 (08/0065558-3)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
IMPETRANTE: MIGUEL VINÍCIUS SANTOS
PACIENTE: LAYSTON NERES CIRQUEIRA
ADVOGADO: Miguel Vinicius Santos
IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ARAGUAÍNA-TO
RELATOR: Desembargador MOURA FILHO

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador MOURA FILHO- Relator, ficam intimadas as partes interessadas nos autos acima epigrafados, da decisão a seguir transcrita: "Trata-se de HABEAS CORPUS, com pedido de liminar, impetrado, via telegrama, por MIGUEL VINÍCIUS SANTOS, advogado, inscrito na OAB/TO sob o n.º 214-B, em favor do paciente LAYSTON NERES CIRQUEIRA, que se encontra preso desde o dia 01/05/2008. Aponta como autoridade coatora o MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Araguaína-TO. O impetrante alega, em síntese, que o paciente estaria sofrendo constrangimento ilegal em razão de flagrante irregularidade de sua prisão, haja vista que todos os prazos da instrução criminal encontram-se virtualmente estourados e para o qual afirma não ter concorrido a sua defesa. Arremata pugnando pela concessão de liminar da ordem. Distribuídos os autos, vieram-me ao relato por sorteio. É o relatório. Verifico nesta análise perfunctória que o impetrante não acostou aos autos cópias de documentos que comprovem a prisão do paciente, sem os quais torna-se impossível confirmar-se a sua ilegalidade. Isto posto, DENEGO a liminar requestada. NOTIFIQUE-SE o Juiz-impetrado para que preste informações no prazo de 05 (cinco) dias, conforme disposto no art. 149 do RJTJO. Em seguida, OUÇA-SE a Douta Procuradoria Geral da Justiça. P.R.I. Palmas-TO, 26 de junho de 2008. Desembargador MOURA FILHO Relator".

2ª CÂMARA CRIMINAL

SECRETÁRIO: FRANCISCO DE ASSIS SOBRINHO

Pauta

PAUTA ORDINÁRIA Nº 24/2008

Será julgado pela 2ª CÂMARA CRIMINAL do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins na 24ª SESSÃO ORDINÁRIA JUDICIAL, aos 08 (oito) dia do mês de julho (07) de 2008, terça-feira, ou nas sessões posteriores, a partir das 14:00 horas, os seguintes processos:

1)=RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - RSE-2196/07 (07/0061193-2).

ORIGEM: COMARCA DE MIRANORTE.
REFERENTE: (DENÚNCIA-CRIME Nº 65656-7/07 - ÚNICA VARA).
T.PENAL: ART. 129, § 1º, I DO CPB.
RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS.
RECORRIDO: GOLDIZAN PEREIRA DA LUZ.
DEFEN. PÚBL.: MAURINA JÁCOME SANTANA.
PROCURADOR DE JUSTIÇA: Exmo. Sr. JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU
RELATORA: DESEMBARGADORA WILLAMARA LEILA.

4ª TURMA JULGADORA

Desembargadora Willamara Leila	RELATORA
Juíza Ana Paula Brandão Brasil	VOGAL
Desembargador Carlos Souza	VOGAL

2)=RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - RSE-2173/07 (07/0059742-5).

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS.
REFERENTE: (AÇÃO DE REQUERIMENTO Nº 85010-1/06 - 1ª VARA CRIMINAL).
T.PENAL: ART. 171 DO CPB.
RECORRENTE: LOURIVAL SIRQUEIRA SOARES NETO.
ADVOGADA: KALLINE LUCIA REGO DE AZEVEDO.
RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS.
PROCURADOR DE JUSTIÇA: Exmo. Sr. CÉSAR AUGUSTO M. ZARATIN
RELATORA: DESEMBARGADORA WILLAMARA LEILA.

4ª TURMA JULGADORA

Desembargadora Willamara Leila	RELATORA
Juíza Ana Paula Brandão Brasil	VOGAL
Desembargador Carlos Souza	VOGAL

3)=APELAÇÃO CRIMINAL - ACR-3673/08 (08/0063006-8).

ORIGEM: COMARCA DE FORMOSO DO ARAGUAÍNA.
REFERENTE: (AÇÃO PENAL Nº 835/05 - VARA CRIMINAL).
T.PENAL: ART. 1º DA LEI Nº 2.252/54.
APELANTE: JARDIEL DOS SANTOS LOPES.
DEFEN. PÚBL.: JOSÉ ALVES MACIEL.
APELANTE: DEIDVALDO CRUZ SILVA DA CUNHA.
DEFEN. PÚBL.: LARA GOMIDES DE SOUZA.
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS.
PROCURADOR DE JUSTIÇA: Exmo. Sr. RICARDO VICENTE DA SILVA
RELATORA: JUIZA ANA PAULA BRANDÃO BRASIL.

5ª TURMA JULGADORA

Juíza Ana Paula Brandão Brasil	RELATORA
Desembargador Carlos Souza	REVISOR
Juiz Helvécio de Brito Maia Neto	VOGAL

4)=RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - RSE-2179/07 (07/0060158-9).

ORIGEM: COMARCA DE ARAGUAÍNA.
REFERENTE: (AÇÃO PENAL Nº 305/95 - 1ª VARA CRIMINAL).
T.PENAL: ART. 171, CAPUT, DO CPB.
RECORRENTE: JOSÉ HAMILTON FRANCO.
ADVOGADO: PAULO HENRIQUE CARRIJO PEREIRA.
RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS.
PROCURADOR DE JUSTIÇA: Exmo. Sr. JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU
RELATOR: DESEMBARGADOR CARLOS SOUZA.

1ª TURMA JULGADORA

Desembargador Carlos Souza	RELATOR
Juiz Helvécio de Brito Maia Neto	VOGAL
Desembargador Amado Cilton	VOGAL

5)=APELAÇÃO CRIMINAL - ACR-3449/07 (07/0057884-6).

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS.
REFERENTE: (AÇÃO PENAL Nº 1092/04 - 3ª VARA CRIMINAL).
T.PENAL: ART. 302, CAPUT DA LEI 9.503/97.
APELANTE: JOSÉ CARLOS FERREIRA.
ADVOGADO: ADELMO AIRES JÚNIOR.
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS.
PROCURADOR DE JUSTIÇA: Exmo. Sr. ALCIR RAINERI FILHO
RELATOR: DESEMBARGADOR CARLOS SOUZA.

1ª TURMA JULGADORA

Desembargador Carlos Souza	RELATOR
Juiz Helvécio de Brito Maia Neto	REVISOR
Desembargador Amado Cilton	VOGAL

6)=RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - RSE-2026/06 (06/0047591-3).

ORIGEM: COMARCA DE GUARÁI.
REFERENTE: (PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA Nº 5956-1/05 - VARA CRIMINAL).
T.PENAL: ART. 12, CAPUT, DA LEI Nº 6.368/76.
RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS.
RECORRIDO: MAURÍCIO MOREIRA DIAS.
ADVOGADO: JOÃO DOS SANTOS GONÇALVES DE BRITO.

PROCURADOR DE JUSTIÇA: Exmo. Sr. CÉSAR AUGUSTO M. ZARATIN
RELATOR: DESEMBARGADOR CARLOS SOUZA.

1ª TURMA JULGADORA

Desembargador Carlos Souza RELATOR
Juiz Helvécio de Brito Maia Neto VOGAL
Desembargador Amado Cilton VOGAL

7) = RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - RSE-2016/05 (05/0046538-0).

ORIGEM: COMARCA DE ARAGUAÍNA.
REFERENTE: (AÇÃO PENAL Nº 1800/04 - 1ª VARA CRIMINAL).
T.PENAL: ART. 121, § 2º, II C/C ART. 14, II, DO CPB.
RECORRENTE: CHIRLYS ALVES.
ASSISTENTE JURÍDICO: JOSÉ PINTO QUEZADA (Fls. 69)
RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS.
PROCURADOR DE JUSTIÇA: Exmo. Sr. ALCIR RAINERI FILHO
RELATOR: DESEMBARGADOR CARLOS SOUZA.

1ª TURMA JULGADORA

Desembargador Carlos Souza RELATOR
Juiz Helvécio de Brito Maia Neto VOGAL
Desembargador Amado Cilton VOGAL

DIVISÃO DE RECURSOS CONSTITUCIONAIS

Decisões/ Despachos Intimações às Partes

RECURSO ESPECIAL NA AC Nº 7298/07

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS/TO.
REFERENTE: AÇÃO DE CONHECIMENTO Nº 31095-6
RECORRENTE: DULCINEIA BORGES DE OLIVEIRA
ADVOGADO(S): ANTONIO PAIM BROGLIO
RECORRIDO (S): ESTADO DO TOCANTINS
PROCURADOR: LUIZ GONZAGA ASSUNÇÃO
RELATOR: Desembargador DANIEL NEGRY – Presidente

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador LIBERATO PÓVOA – Vice-Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epígrafados, INTIMADAS do dispositivo constante da DECISÃO: 7. DISPOSITIVO: ANTE O EXPOSTO, ADMITO O RECURSO ESPECIAL FULCRADO NO ARTIGO 105, INCISO III, ALÍNEAS “A” E “C” DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E DETERMINO A REMESSA DOS AUTOS AO C. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, COM AS NOSSAS HOMENAGENS. Publique-se. Cumpra-se. Palmas, 26 de junho de 2008. Desembargador LIBERATO PÓVOA – Vice-Presidente.

RECURSO ESPECIAL NA AC Nº 7241/07

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS/TO.
REFERENTE: AÇÃO DE CONHECIMENTO Nº 39086-0
RECORRENTE: CIDÁLIA COELHO MILHOMEM
ADVOGADO(S): ANTONIO PAIM BROGLIO
RECORRIDO (S): ESTADO DO TOCANTINS
PROCURADOR: LUIZ GONZAGA ASSUNÇÃO
RELATOR: Desembargador DANIEL NEGRY – Presidente

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador LIBERATO PÓVOA – Vice-Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epígrafados, INTIMADAS do dispositivo constante da DECISÃO: 7. DISPOSITIVO: ANTE O EXPOSTO, ADMITO O RECURSO ESPECIAL FULCRADO NO ARTIGO 105, INCISO III, ALÍNEAS “A” E “C” DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E DETERMINO A REMESSA DOS AUTOS AO C. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, COM AS NOSSAS HOMENAGENS. Publique-se. Cumpra-se. Palmas, 26 de junho de 2008. Desembargador LIBERATO PÓVOA – Vice-Presidente.

RECURSO ESPECIAL NA AC Nº 7242/07

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS/TO.
REFERENTE: AÇÃO DE CONHECIMENTO Nº 41036-5
RECORRENTE: LUCIMARA PEREIRA CARDOSO GRIMM
ADVOGADO(S): ANTONIO PAIM BROGLIO
RECORRIDO (S): ESTADO DO TOCANTINS
PROCURADOR: LUIZ GONZAGA ASSUNÇÃO
RELATOR: Desembargador DANIEL NEGRY – Presidente

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador LIBERATO PÓVOA – Vice-Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epígrafados, INTIMADAS do dispositivo constante da DECISÃO: 7. DISPOSITIVO: ANTE O EXPOSTO, ADMITO O RECURSO ESPECIAL FULCRADO NO ARTIGO 105, INCISO III, ALÍNEAS “A” E “C” DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E DETERMINO A REMESSA DOS AUTOS AO C. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, COM AS NOSSAS HOMENAGENS. Publique-se. Cumpra-se. Palmas, 26 de junho de 2008. Desembargador LIBERATO PÓVOA – Vice-Presidente.

RECURSO ESPECIAL NA AC Nº 7299/07

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS/TO.
REFERENTE: AÇÃO DE CONHECIMENTO Nº 39089-5
RECORRENTE: SANDRA RIBEIRO DE VASCONCELOS BERALDO
ADVOGADO(S): ANTONIO PAIM BROGLIO
RECORRIDO (S): ESTADO DO TOCANTINS
PROCURADOR: LUIZ GONZAGA ASSUNÇÃO
RELATOR: Desembargador DANIEL NEGRY – Presidente

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador LIBERATO PÓVOA – Vice-Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epígrafados,

INTIMADAS do dispositivo constante da DECISÃO: 7. DISPOSITIVO: ANTE O EXPOSTO, ADMITO O RECURSO ESPECIAL FULCRADO NO ARTIGO 105, INCISO III, ALÍNEAS “A” E “C” DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E DETERMINO A REMESSA DOS AUTOS AO C. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, COM AS NOSSAS HOMENAGENS. Publique-se. Cumpra-se. Palmas, 26 de junho de 2008. Desembargador LIBERATO PÓVOA – Vice-Presidente.

DIVISÃO DE REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO

Decisão/ Despacho Intimação às Partes

REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR Nº 1557/08

REFERENTE: Ação de Indenização nº 12.880/05
REQUISITANTE: Juiz de Direito da Vara da Fazenda Pública da Comarca de Gurupi
REQUERENTE: Ângela Maria Fornari
ADVOGADA: Odete Miotti Fornari
ENT. DEVEDORA: Estado do Tocantins

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador LIBERATO PÓVOA – Presidente em exercício deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epígrafados, INTIMADAS do seguinte DESPACHO: “O Estado do Tocantins noticia nos autos que efetuou o depósito do valor ora requisitado, acostando transação bancária com os dados da favorecida, requerendo, para tanto, a reconsideração da ordem de seqüestro determinada às fls. 36. Desse modo, em razão do adimplemento da obrigação por parte do executado, reconsidero a ordem de seqüestro e determino que se expeça alvará de levantamento em favor da requeute ou a quem de direito. Após, oficie-se ao juízo requisitante, transmitindo-lhe o ato via fax, para que o mesmo desconsidere o seqüestro então ordenado, e, caso já tenha sido concretizado, que providencie o desbloqueio do valor em favor do executado. Após as providências ordenadas, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Cumpra-se. Palmas, 27 de junho de 2008. Desembargador LIBERATO PÓVOA – Presidente em exercício”.

TURMA RECURSAL

2ª Turma Recursal

INTIMAÇÃO ÀS PARTES

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PROFERIDOS NA SESSÃO ORDINÁRIA DE JULGAMENTO REALIZADA NO DIA 11 DE JUNHO DE 2008, APENAS PARA CONHECIMENTO, TENDO O PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO INICIADO APÓS A DATA DA SESSÃO SUPRAMENCIONADA, TRANSITANDO EM JULGADO EM 26 DE JUNHO DE 2008:

Apelação Criminal nº 1154/07 (JECriminal - Porto Nacional-TO)

Referência: 2005.0001.7747-6/0
Natureza: Calúnia e Difamação
Apelante: Jocimar da Silva Santos
Advogado(s): Dr. Walter Sousa do Nascimento
Apelado: Valcir Aparecido Sanches
Advogado(s): Dr. Huascar Mateus Basso Teixeira
Relator: Juiz Sandalo Bueno do Nascimento

EMENTA: PENAL E PROCESSUAL PENAL. CALÚNIA E DIFAMAÇÃO. RECURSO. PREPARO. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DE CUSTAS. DESERÇÃO. ARTIGO 3º, III, C/C ART. 5º, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 1.286, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2001. 1- A não comprovação do recolhimento das custas, quando da interposição do recurso, nos termos do artigo 3º, III, c/c art. 5º, parágrafo único, da Lei nº 1.286, de 28 de dezembro de 2001, importa em deserção, e, conseqüentemente o não conhecimento do recurso. 2. Recurso não conhecido.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos. Acordam os Juízes de Direito integrantes da 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, à unanimidade, em NÃO CONHECER DO RECURSO. Participaram do julgamento, os Senhores Juizes: Marco Antônio Silva Castro - Presidente. Sândalo Bueno do Nascimento - Relator e Flávia Afini Bovo - Membro. Palmas-TO, 11 de junho de 2008

Recurso Inominado nº 0918/06 (JECível - Palmas-TO)

Referência: 8914/05
Natureza: Indenização por Danos Materiais
Recorrente: Marco Antônio Alves Bezerra
Advogado(s): Dr. Priscila Madruga Ribeiro Gonçalves
Recorrido: Condomínio Edifício Lago Azul
Advogado(s): Drª. Verônica A. de Alcântara Buzachi
Relatora: Juíza Flávia Afini Bovo (Portaria nº 022/08)

EMENTA: RESPONSABILIDADE CIVIL. DANOS MATERIAIS DECORRENTES DE FURTO OCORRIDO EM APARTAMENTO. AUSÊNCIA DE PROVA DE CULPA DO PREPOSTO DO CONDOMÍNIO E DE CLÁUSULA NA CONVENÇÃO DE CONDOMÍNIO QUE O OBRIGUE A INDENIZAR. VERBA INDEVIDA. SENTENÇA MANTIDA.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos. Acordam os Juízes de Direito integrantes da 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por maioria, em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, ratificando a sentença de primeiro grau. Participaram do julgamento, os Senhores Juizes: Flávia Afini Bovo - Presidente/Relatora - Adhemar Chufalo Filho Membro Convocado e Sândalo Bueno do Nascimento - Membro. Palmas-TO, 11 de junho de 2008

Recurso Inominado nº 0943/06 (JECível - Porto Nacional-TO)

Referência: 6701/06
Natureza: Execução
Recorrente: Odalvio Pinto de Carvalho
Advogado(s): Dr. Rômulo Ubirajara Santana

Recorrido: João Afonso Lima
Advogado(s): Dr. Juvandi Sobral Ribeiro
Relator: Juiz Marco Antônio Silva Castro

EMENTA: JUIZADO CÍVEL. RECURSO INOMINADO. DESISTÊNCIA. DESNECESSIDADE DE HOMOLOGAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE RETRATAÇÃO FRENTE AOS IMEDIATOS EFEITOS DA DESISTÊNCIA. EXTINÇÃO DO PROCEDIMENTO RECURSAL. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 158 E 501, DO CPC. 1. A desistência regularmente manifestada, não comporta condição ou termo, independente do recorrido, salvo para franquear recurso diverso (princípio da fungibilidade), opera efeitos processuais imediatos, inexistente recurso pendente, propiciando a coisa julgada, óbice a eventual retratação (arts. 158 e 501 do CPC). 2. Conhecida a desistência, declara-se extinto o procedimento recursal, certificando-se o trânsito em julgado da sentença recorrida.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos. Acordam os Juizes de Direito integrantes da 2- Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, à unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO. Participaram do julgamento, os Senhores Juizes Marco Antônio Silva Castro - Relator e Presidente, Flávia Afini Bovo e Sândalo Bueno do Nascimento - Membros. Palmas-TO, 11 de junho de 2008

Recurso Inominado nº 1121/07 (JECível - Palmas-TO)

Referência: 10.107/06

Natureza: Indenização por dano moral e material

Recorrente: Alberto Carvalho Cunha

Advogado(s): Drª. Augusta Maria Sampaio Moraes

Recorrido: Samsung Eletrônica da Amazônia Ltda

Advogado(s): Dr. Pompílio Lustosa Messias Sobrinho e Outros

Relator: Juiz Sândalo Bueno do Nascimento

EMENTA: SUBSTITUIÇÃO DE PRODUTO EM 30 DIAS. DANO MATERIAL COMPROVADO. DANO MORAL OCORRENTE. PROVA SATISFATÓRIA. I - Constatado o defeito no produto (aparelho celular), que levado à assistência técnica, inexistiu o conserto ou a substituição em 30 dias, impõe-se a reparação judicial.. II - Dano material configurado e comprovado. Dano moral ocorrente. III - Recurso provido para reformar a sentença de primeiro grau, de modo a majorar a condenação pelo dano material ao valor do produto (constatado em nota fiscal), de cujo uso restou privado o recorrente, bem como a condenação pelo dano moral para o valor de RS 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), incidindo a correção monetária a partir do desembolso juro a partir da citação.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos. Acordam os Juizes de Direito integrantes da 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, à unanimidade, em dar provimento ao recurso, no sentido de majorar a condenação pelo dano material, fixando-o em RS 974,00 (novecentos e setenta e quatro reais), e por maioria de votos, para incidir a correção monetária a partir do desembolso e juros a partir da citação. Por maioria de votos, elevar o dano moral para RS 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), corrigidos a partir do julgamento, e juros a partir da citação. Participaram do julgamento, os Senhores Juizes Marco Antônio Silva Castro - Presidente em substituição. Flávia Afini Bovo - Membro e Sândalo Bueno do Nascimento - Relator. Palmas-TO, 11 de junho de 2008

Recurso Inominado nº 1326/07 (JECível - Porto Nacional-TO)

Referência: 2007.0000.7890-3/0

Natureza: Reclamação

Recorrente: Vitoriano Ferreira dos Santos

Advogado(s): Defensoria Pública

Recorrido: Companhia de Energia Elétrica do Estado do Tocantins-CELTINS

Advogado(s): Dr. Sérgio Fontana e Outros

Relator: Juiz Marco Antônio Silva Castro

EMENTA: CDC. ENERGIA ELETRICA. CELTINS. AÇÃO DE DENSOCONSTITUIÇÃO DE DÉBITO. TERMO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA E COMPROMISSO DE PAGAMENTO. ALEGAÇÃO DE FRAUDE AO MEDIDOR. DIFERENÇA DE CONSUMO. PAGAMENTO DEVIDO. É nulo de pleno direito o termo de confissão de dívida e compromisso de pagamento, firmado pelo usuário do serviço de energia elétrica, por contrariar o disposto no art. 51, inc. IV, do CDC, o qual refere à nulidade das cláusulas contratuais que colocam o consumidor em desvantagem exagerada. Situação em que, anulado o compromisso, permite-se a revisão do cálculo de recuperação de consumo. É devido o pagamento da diferença de consumo de energia elétrica apurada, correspondente ao período da medição alterada, acrescido de multa de 30%. Em atenção à realidade econômica da maioria dos consumidores brasileiros, e com base no princípio da equidade que norteia os Juizados Especiais, é possível o deferimento, até mesmo de ofício, de parcelamento dos valores a recuperar. O inadimplemento do parcelado autoriza o corte no fornecimento de energia. Recurso parcialmente provido.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos. Acordam os Juizes de Direito integrantes da 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, à unanimidade, em DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO. Participaram do julgamento, os Senhores Juizes Marco Antônio Silva Castro - Presidente e relator, Flávia Afini Bovo e Sândalo Bueno do Nascimento - Membros. Palmas-TO, 11 de junho de 2008

1º Grau de Jurisdição

ALVORADA

1ª Vara de Família e Sucessões

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA DE RETIFICAÇÃO DE REGISTRO PÚBLICO (com prazo de 15 dias)

O Dr. Ademar Alves de Souza Filho, Juiz de Direito desta Comarca de Alvorada-TO, no uso de suas atribuições legais etc.....

FAZ SABER todos quanto o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que por este Juízo e respectiva Serventia de Família, se processou os autos de nº 2007.0006.9295-4 (129/07), ação de Retificação de Registro Civil, tendo como requerente Paulo Jose

Lopes, tendo sido tal ato decretado através de sentença a seguir transcrita: Considerando que a pretensão do requerente encontra guarida no art. 58 da Lei 6.015/73, além do direito subjetivo inerente a personalidade humana; jamais poderia o Poder Judiciário – órgão pacificador das condutas dos jurisdicionados – opor-se à pretensão. Ademais, em todos os documentos do requerente (identidade, cnh, ctps, crlv), consta que se chama Paulo Jose Lopes. Assim, sua pretensão merece acolhida. Isto posto, acolho a pretensão do requerente no sentido de que seja substituído no registro nº 844, fl. 112, iv.- A - 2, do CRC de Minaçu-GO, o seu nome, devendo ser anotado o nome de Paulo Jose Lopes, em substituição ao nome de Francisco Jose Lopes, mantendo-se incólume os demais dados. Publique-se o Edital. Art. 57/LRP. Oficie-se ao Juízo da Comarca de Minaçu-GO, para as providências.Cumpridas as determinações supra, arquivem-se com baixa. PRI. Alvorada 26 de maio de 2008. Ademar Alves de Souza Filho, Juiz de Direito. E, para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância mandou expedir o presente edital que será publicado e afixado na forma da lei.

GOIATINS

Vara Cível

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO 1ª PUBLICAÇÃO JUSTIÇA GRATUITA

O Dr. Helder Carvalho Lisboa, Juiz de Direito Substituto nesta Comarca de Goiatins, Estado do Tocantins, na forma da Lei, etc.

FAZ SABER a todos quanto o presente EDITAL, virem ou dele conhecimento tiverem que, por este Juízo e Escrivania Cível, tramitam os autos de INTERDIÇÃO nº. 2006.0008.4862-0/0 (2.535/06), tendo como requerente IVANILDE PEREIRA DA SILVA e LAUZIMAR ALVES DOS SANTOS, brasileiros, casados, lavradores, residentes e domiciliados na Rua 03, s/nº Bairro Belmiro, Goiatins TO. Interditanda SANTINA PEREIRA DA SILVA, brasileira, solteira, maior, incapaz. Pela MM. Juíza de Direito Dra. Milene de Carvalho Henrique foi DECRETADA a INTERDIÇÃO de SANTINA PEREIRA DA SILVA, tendo sido nomeada CURADORA Sra. IVANILDE PEREIRA DA SILVA, no dia 08.04.08, nos autos de Interdição acima. E para todos os efeitos jurídicos e legais, mandou expedir o presente Edital que será publicado e afixado na forma disposta no art. 1.184, CPC. Goiatins, 08 de abril de 2008. Dra. Milene de Carvalho Henrique – Juíza de Direito Respondendo. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Goiatins, Estado do Tocantins, aos vinte e seis (27) dias do mês de junho (06) do ano de dois mil e oito (2008).

ITAGUATINS

1ª Vara de Família e Sucessões

Autos: 2008.0002.1675-1

Ação: Divórcio Consensual

Requerente: Sálvio Vieira Lima

Requerido: Creuza Ribeiro Lima

EDITAL DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO (Prazo 20 dias)

MARCEU JOSÉ DE FREITAS, Juiz da Comarca de Itaguatins/TO, na forma da lei, etc.,

...

FAZ SABER – a todo quanto o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, por este Juízo e Escrivania se processam os autos epigrafados, é o presente para CITAR – CREUZA RIBEIRO LIMA, brasileira, casada, de profissão ignorada, atualmente residindo em lugar incerto e não sabido, para, querendo, contestar a presente ação no prazo de 20 dias, sob pena de revelia e confissão, bem como, intimá-la a comparecer à audiência conciliatória no dia 09/09/08, às 14:00 horas. Tudo de conformidade com o respeitável despacho a seguir transcrito: "Audiência conciliatória para 09/09/08, às 14:00 hs. Cite-se por edital, prazo de 20 dias. l.-se. - lrgs., 16/06/08. – (Ass. Dr. Marcéu José de Freitas, Juiz de Direito". E para que ninguém possa alegar ignorância, mandou que se expedisse o presente edital com prazo de 20 dias e na forma da lei, afixado no placar do Fórum e no Diário da Justiça. DADO E PASSADO – nesta cidade e Comarca de Itaguatins, Estado do Tocantins, aos vinte e seis dias do mês de junho do ano de dois mil e oito. (26/06/08).

NATIVIDADE

Diretoria do Fórum

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE TERCEIROS INTERESSADOS COM PRAZO DE 10 DIAS.

O Doutor MARCELO LAURITO PARO - MM. Juiz Substituto desta Comarca de Natividade, Estado do Tocantins, na forma da lei etc,

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele possam interessar, que perante este Juízo, Comarca de Natividade – TO, processa – se os seguintes autos, ação de Desapropriação nº 2007.0005.6661 – 4, tendo como parte autora o Município de Natividade – TO em desfavor de Aquina José da Costa Lustosa, bem desapropriado: "Um Imóvel urbano, constituído de uma casa residencial e respectivo terreno, construída de adobes e coberta com telhas comuns e madeira roliça, com piso de ladrilho e chão batido, com reboco, contendo 10 (dez) divisões. Edificada sobre o lote de terreno urbano, assinalado na planta sob nº 27 da quadra nº 26, situada na Praça da Matriz, Setor Central de Natividade – TO". Para o conhecimento de terceiros, e que ninguém possa alegar ignorância, ficando estes desde já notificados, mandou o MM. Juiz que fosse expedido o presente edital, que será publicado no Diário da Justiça deste Estado e afixado no placard do Fórum local, que vai devidamente publicado na forma da lei.

Dado e Passado nesta cidade e Comarca de Natividade, Estado do Tocantins, aos 24 dias do mês de junho de 2008.

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO

O Doutor Marcelo Laurito Paro, Juiz de Direito desta Comarca de Natividade, Estado do Tocantins, na forma de Lei, etc.

FAZ SABER a todos quanto o presente Edital, virem ou dele conhecimento tiverem que, por este Juízo e Escrivania Cível, tramitam os Autos de INTERDIÇÃO nº 2007.0001.1866-2/0, em trâmite na Escrivania Cível desta Comarca de Natividade-TO, Requerente MARIA

HELENA NUNES BORGES em desfavor do Interditado DYONE NUNES BORGES, nos termos da sentença proferida pelo MM.Juiz de Direito desta Comarca, datada de 28.04.08, dos autos de Interdição, foi DECRETADA a interdição de DYONE NUNES BORGES, brasileiro, maior incapaz, solteiro, deficiente mental, portador da CI.nº 22.369 SSP-TO e do CPF nº 797.197.081-15, residente e domiciliado à Av. Manhã, centro, Natividade-TO, filho da requerente Maria Helena Nunes Borges. "SENTENÇA...Posto isto, e tudo o mais que dos autos consta, julgo PROCEDENTE o pedido, DECLARANDO A INTERDIÇÃO de DYONE NUNES BORGES e nomeando-lhe CURADORA NA PESSOA DE MARIA HELENA NUNES BORGES, com fulcro nos arts. 1.767 e ss., do Código Civil. Inscreva-se a presente sentença no cartório de registro das Pessoas Naturais do domicílio do Requerido (art. 1.184, do CPC, e 29, V, 92 e 93, da LRP). Anote-se a interdição no Registro de Nascimento(art. 107, da LRP), em livro próprio na forma do art. 1.187, do CPC. Falecendo o interditado, a curadora deverá comparecer em Cartório, informando o óbito, também no quinquídio, sob as penas da lei. OS PODERES DA CURATELA NÃO AUTORIZAM A ALIENAÇÃO DE EVENTUAIS BENS DO INTERDITADO. Publique-se na imprensa oficial, por três vezes, constando do edital o nome do interditado e do curador, a causa da interdição e os limites da curatela. P.R.I. Natividade, 28 de abril de 2008(a) Marcelo Laurito Paro. Juiz Substituto." E para que cheque ao conhecimento dos interessados e ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital que será publicado e afixado no placar do Fórum. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Natividade, Estado do Tocantins, aos quatorze dias do mês de maio do ano de dois mil e oito(04.05.2008).

PALMAS

1ª Vara Cível

BOLETIM DE EXPEDIENTE Nº 12/2008

AUTOS Nº : 2004.0000.1470-6 – Execução de Título Extrajudicial

REQUERENTE :JOSE SOARES VITERBO
ADVOGADO : Lorena Rodrigues C. Silva
REQUERIDO : POSTO TUCUNARÉ LTDA
ADVOGADO: Júlio Solimar Rosa Cavalcanti
INTIMAÇÃO : Intimar o executado para indicar outros bens passíveis de penhora.

AUTOS Nº : 2006.0009.5759-3 - Cobrança

REQUERENTE :JOSÉ DE JESUS
ADVOGADO : Miguel Chaves Ramos
REQUERIDO : CARLOS HENRIQUE AMORIM
ADVOGADO: Domingos Fernandes Moraes
INTIMAÇÃO : Redesigno audiência de Instrução e Julgamento para o dia 17 de agosto de 2008, às 14 horas.

AUTOS Nº : 2007.0001.9949-2 - Indenização

REQUERENTE :SEBASTIÃO ARAUJO CARVALHO
ADVOGADO : Benedito dos Santos Gonçalves
REQUERIDO : FABIO SERRAZUL SILVEIRA
ADVOGADO: Helio Luiz de Cáceres Perez Miranda
INTIMAÇÃO : intime-se o credor para, em 10 (dez) dias, manifestar-se acerca da documentação acostada às fls. 82/89. Palmas, 05 de junho de 2008. Juíza Renata do Nascimento e Silva, substituta na 1ª Vara Cível.

AUTOS Nº : 2007.0002.5750-6 – Impugnação ao valor da causa

REQUERENTE :JOSÉ DE JESUS
ADVOGADO : Miguel Chaves Ramos
REQUERIDO : CARLOS HENRIQUE AMORIM
ADVOGADO: Domingos Fernandes de Moraes
INTIMAÇÃO : Intime-se o impugnante para, no prazo de 10 (dez) dias preparar o incidente, sob pena de extinção sem resolução de mérito. Palmas 28 de junho de 2008. Juíza Renata do Nascimento e Silva, substituta na 1ª Vara Cível.

AUTOS Nº : 2008.0000.6925-2 - Execução

REQUERENTE :BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO : Osmarino José de Melo
REQUERIDO : ALCIDES JOSÉ LEAL PONCE DE MELO
INTIMAÇÃO : intimar autor para manifestar acerca da certidão do oficial de justiça às fls. 36 V.

AUTOS Nº : 2008.0000.9012-0 – Execução de Título Extrajudicial

REQUERENTE :MARCOS AURELIO ALVES DE SOUZA
ADVOGADO : Fabrício Dias de Sousa
REQUERIDO : ROMERO FERREIRA DA COSTA
INTIMAÇÃO : intimar autor para proceder ao valor da locomoção do oficial de justiça.

AUTOS Nº : 2008.0000.9116-9 – Execução de Título Extrajudicial

REQUERENTE :MUTUA DE ASSIST. DOS PROFISSIONAIS DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA
ADVOGADO : Rogéria de Melo
REQUERIDO : LEONARDO MOGUEIRA DE MORAES e CASSIO DE SOUZA E SILVA
INTIMAÇÃO : intimar autor para dar cumprimento a carta precatória.

AUTOS Nº : 2008.0000.9388-9 – Ordinária de Anulação de Ato Jurídico

REQUERENTE :ADRIANO CAVALCANTI NOGUEIRA
ADVOGADO : Carlos Roberto de Lima
REQUERIDO : ERCIO MACHOLI
ADVOGADO: Bolívar Camelo Rocha
INTIMAÇÃO : intimar autor para impugnar a contestação.

AUTOS Nº : 2008.0000.9443-5 – Embargos do Devedor

REQUERENTE :FABIO SERRAZUL SILVEIRA e ANA PAULA CARMO S. SILVEIRA
ADVOGADO : Hélio Luiz de Cáceres Peres Miranda
REQUERIDO : SEBASTIÃO ARAUJO CARVALHO
ADVOGADO: Benedito dos Santos Gonçalves

INTIMAÇÃO : Desta forma, com espeque no artigo 267, inciso I, c.c. o artigo 295, inciso V, ambos do Código de Ritos, indefiro a inicial. Extingo o processo sem resolução do mérito. Custas pelo autor. Transitada em julgado, arquivem-se. P.R.I. Palmas, 05 de junho de 2008. Juíza Renata do Nascimento e Silva, substituta na 1ª Vara Cível.

AUTOS Nº : 2008.0000.9991-7 – Consignação em Pagamento

REQUERENTE : D C DO NASCIMENTO E CIA LTDA
ADVOGADO : Márcia Ayres da Silva
REQUERIDO : MARTINELLI E MUFFA LTDA
INTIMAÇÃO : Desta forma, no sentido de evitar futuras nulidades, intime-se a autora para diligenciar na localização do endereço da requerida, tendo em vista que não trouxe aos autos qualquer prova do alegado à fl. 3. Intime-se. Palmas, 09 de Junho de 2008. Juíza Renata do Nascimento e Silva, substituta na 1ª Vara Cível.

AUTOS Nº : 2008.0001.5728-3 - Declaratória

REQUERENTE :DINOMAGNNO ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO : Edivan de Carvalho Miranda
REQUERIDO : CELTINS – COMPANHIA DE ENERGIA ELETRICA DO ESTADO DO TOCANTINS
ADVOGADO: Cristiane Gabana
INTIMAÇÃO : Designo audiência de conciliação para o dia 04 de setembro de 2008, às 14:30h, esclarecendo às partes que poderão fazer-se representar por procurador ou preposto, com poderes para transigir. Intimem-se. Palmas, 16 de junho de 2008. Juíza Renata do Nascimento e Silva, substituta na 1ª Vara Cível.

AUTOS Nº : 2008.0001.5742-9 – Despejo por falta de Pagamento

REQUERENTE : DANIEL ALVES DA SILVA
ADVOGADO : Roberval Aires Pimenta da Silva
REQUERIDO : ALANKARDEC LIMA SILVA
ADVOGADO: Germiro Moretti
INTIMAÇÃO : intimar autor para impugnar a contestação.

AUTOS Nº : 2008.0001.6080-2 – Busca e Apreensão

REQUERENTE : BANCO PANAMERICANO S/A
ADVOGADO : Patrícia Ayres de Melo
REQUERIDO : DENILSON XAVIER RIBEIRO
INTIMAÇÃO : intimar autor para acerca da certidão do oficial de justiça às fls. 23 V.

AUTOS Nº : 2008.0001.6273-2 – Busca e Apreensão

REQUERENTE : UNIBANCO – UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A
ADVOGADO : Roberta Marino Neto
REQUERIDO : SORVETTO COMERCIO DE SORVETES LTDA
INTIMAÇÃO : intimar autor para manifestar acerca da certidão do oficial de justiça às fls. 29 V.

AUTOS Nº : 2008.0001.6548-0 – Busca e Apreensão

REQUERENTE : BANCO GMAC S/A
ADVOGADO : Aluizio Ney de Magalhães Ayres
REQUERIDO : FRANCISCO OSVALDO M. MOTA
INTIMAÇÃO : Desse modo, HOMOLOGO por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência da ação e extingo o processo, sem resolução do mérito. Libere-se o veículo, constante do auto de busca e apreensão à fl. 35. Pagas as custas processuais remanescentes, se houverem, pelo desistente, arquivem-se. P.R.Intimem-se. Palmas, 16 de junho de 2008, Juíza Renata do Nascimento e Silva, substituta na 1ª Vara Cível.

AUTOS Nº : 2008.0001.6627-4 – Busca e Apreensão

REQUERENTE : BANCO VOLKSWAGEN S/A
ADVOGADO : Marinólia Dias dos Reis
REQUERIDO : JOSENEIDE RODRIGUES DE OLIVEIRA CARVALHO
INTIMAÇÃO : Dessa forma, homologo o acordo de fls. 47/48 – que passa a integrar esta sentença – para que produza seus jurídicos e legais efeitos e encerro a fase de acerto do Direito, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, III do CPC. Cada parte arcará com os honorários de seus respectivos advogados. Transitada em julgado, pagas as custas processuais e taxas judiciárias remanescentes, pro rata, arquivem-se. Expeça-se ofício ao Detran/TO e ao SERASA, a fim de que sejam retiradas restrições inerentes à presente ação. Faculto ao autor o desentranhamento dos documentos que acompanham a inicial, mediante traslado nos autos. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Palmas, 29 de maio de 2008, Juíza Renata do Nascimento e Silva, substituta na 1ª Vara Cível.

AUTOS Nº : 2008.0001.9636-0 – Busca e Apreensão

REQUERENTE : BV FINANCEIRA S/A – CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO : Patrícia A. Moreira Marques
REQUERIDO : YUSEF LIBERIO QUINTINO MANSUR
INTIMAÇÃO : Intime-se o autor a trazer aos autos cópia do seu Estatuto Social e a fazer prova se a notificação de fls. 12 foi entregue ou não no endereço do Requerido a fim de que seja comprovada sua mora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da liminar. Após, conclusos. Palmas, 21 de maio de 2008. Juíza Renata do Nascimento e Silva, substituta na 1ª Vara Cível.

AUTOS Nº : 2008.0001.9653-0 – Busca e Apreensão

REQUERENTE : BANCO FINASA S/A
ADVOGADO : Patrícia Ayres de Melo
REQUERIDO : SEBASTIÃO DE SÁ
INTIMAÇÃO : Intimar autor para manifestar acerca da certidão do oficial de justiça às fls. 21 V.

AUTOS Nº : 2008.0001.9720-0 – Busca e Apreensão

REQUERENTE : BANCO FINASA S/A
ADVOGADO : Patrícia Ayres de Melo
REQUERIDO : ALICE OLIVEIRA COSTA
INTIMAÇÃO : Intimar autor para manifestar acerca da certidão do oficial de justiça às fls. 23 V.

AUTOS Nº : 2008.0001.9730-7 – Busca e Apreensão

REQUERENTE : BANCO FINASA S/A

ADVOGADO : Fabrício Gomes

REQUERIDO : FREDDERICK COSTA MIRANDA

INTIMAÇÃO : Intimar autor para manifestar acerca da certidão do oficial de justiça às fls. 26 V.

AUTOS Nº : 2008.0001.9741-2 – Reparação de Danos Morais e/ou materiais

REQUERENTE : LEANDRO CHARLES MOTA DE FARIAS

ADVOGADO : Daielly Lustosa Coelho

REQUERIDO : BANCO PANAMERICANO S/A

ADVOGADO : Annete Diane Riveros Lima

INTIMAÇÃO : Intimar autor para impugnar a contestação.

AUTOS Nº : 2008.0002.0365-0 – Cautelar Inominada

REQUERENTE : GERALDO BONFIM DE FREITAS NETO

ADVOGADO : Geraldo Bonfim de Freitas Neto

REQUERIDO : CARLOS HENRIQUE DE OLIVEIRA

INTIMAÇÃO : Desse modo, declaro extinto o processo sem resolução do mérito. Pagas as custas processuais remanescentes, se houverem, pelo desistente, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Palmas, 04 de junho de 2008. Juíza Renata do Nascimento e Silva, substituta na 1ª Vara Cível.

AUTOS Nº : 2008.0002.4286-8 – Busca e Apreensão

REQUERENTE : AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A

ADVOGADO : Meire Aparecida de Castro Lopes

REQUERIDO : PERCIVAL DA CRUZ SALES

INTIMAÇÃO : Intimar autor para manifestar acerca da certidão do oficial de justiça às fls. 33 V.

AUTOS Nº : 2008.0002.4697-9 – Repetição de Indébito

REQUERENTE : CEZAR AUGUSTO CALDAS SOUZA LEÃO

ADVOGADO : Daielly Lustosa Coelho

REQUERIDO : BRASIL TELECOM S/A

INTIMAÇÃO : Intime-se o autor a efetuar o preparo da ação, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 257 do CPC), no prazo de 10 (dez) dias. Após conclusos. Palmas, 09 de junho de 2008. Juíza Renata do Nascimento e Silva, substituta na 1ª Vara Cível.

AUTOS Nº : 2008.0002.4814-9 – Execução de Título Extrajudicial

REQUERENTE : FECULARIA LOPES LTDA

ADVOGADO : Edson Monteiro de Oliveira Neto

REQUERIDO : DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS FORTE LTDA

INTIMAÇÃO : Intimar autor para manifestar acerca da certidão do oficial de justiça às fls. 17 V.

AUTOS Nº : 2008.0002.7995-8 – Reparação de Danos Morais e/ou materiais

REQUERENTE : LUZENIRA PEREIRA DE OLIVEIRA

ADVOGADO : Marcelo Soares de Oliveira

REQUERIDO : BRASIL TELECOM

ADVOGADO: Sebastião Rocha Josué Amorim

INTIMAÇÃO : Intimar autor para impugnar a contestação.

AUTOS Nº : 2008.0002.8528-1 - Execução

REQUERENTE : MARES – MAPFRE RISCOS ESPECIAIS SEGURADORA S/A

ADVOGADO : Maria Bernadete de Oliveira Bastos Marquez

REQUERIDO : WILLIAN PEREIRA DA SILVA, SIRLEY MARIA DA SILVA CARVALHO SANTOS, MARCOS VALERIO OLIVEIRA SANTOS

INTIMAÇÃO : Intimar autor para manifestar acerca da certidão do oficial de justiça às fls. 28 V.

AUTOS Nº : 2008.0002.8571-0 – Busca e Apreensão

REQUERENTE : FIAT ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO LTDA – CONSÓRCIO FIAT

ADVOGADO : Allysson Cristiano Rodrigues da Silva

REQUERIDO : LINDONESIA MOTA BARROS

INTIMAÇÃO : Ante o exposto, indefiro a petição inicial, com fundamento no artigo 267, inciso I, do Código de Ritos. Arcará o autor com as custas processuais finais, se houver. Faculto a devolução dos documentos que instruíram a inicial, sem traslado, e o levantamento do valor depositado, conforme demonstrativo à fl. 31. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Palmas, 03 de junho de 2008. Juíza Renata do Nascimento e Silva, substituta na 1ª Vara Cível.

AUTOS Nº : 2008.0002.8987-2 – Ordinária

REQUERENTE : ARAGUAIA ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO LTDA. ARAGUAIA CONSTRUTORA, INCORPORADORA E COMÉRCIO DE IMÓVEIS LTDA

ADVOGADO : Fernando Sérgio da Cruz e Vasconcelos

REQUERIDO : MARA SUELY SOARES NOGUEIRA, JOSÉ NOGUEIRA DE SOUSA

INTIMAÇÃO : Portanto, inexistindo um dos requisitos indispensáveis para a concessão da medida cautelar, qual seja, o perigo da demora, INDEFIRO o pedido liminar. (...) Intimem-se. Palmas, 15 de maio de 2008. Juiz Nelson Coelho Filho, substituto na 1ª Vara Cível.

AUTOS Nº : 2008.0000.6860-4 - Ordinária

REQUERENTE : CASA DE CARIDADE DOM ORIONE

ADVOGADO : Antônio Teixeira de Araújo Júnior

REQUERIDO : COMPANHIA DE ENERGIA ELETRICA DO ESTADO DO T

OCANTINS - CELTINS

ADVOGADO: Sérgio Fontana

INTIMAÇÃO : Ante o exposto, determino a remessa dos autos ao Cartório Distribuidor, a fim de que proceda á baixa na distribuição, encaminhando-os, em seguida, a uma das Varas da Justiça Federal desta Comarca, até ulterior deliberação daquela Justiça. Intimem-se. Palmas 12 de Junho de 2008. Juíza Renata do Nascimento e Silva, substituta na 1ª Vara Cível.

AUTOS Nº : 2008.0003.2477-5 – Reintegração de Posse

REQUERENTE : CIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL

ADVOGADO : Allysson Cristiano Rodrigues da Silva

REQUERIDO : MAGNA REGINA DE SOUZA BORGES

INTIMAÇÃO : Intime-se o autor para, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da liminar, a trazer aos autos, copia legível do contrato de fls. 11/13 e do comprovante de entrega da notificação de fl. 15 e esclarecer acerca da quantidade de parcelas contratadas, pois na inicial aduz que são 51 (fl. 03) e no contrato (fl 11), consta que foram 48. Após conclusos. Palmas, 11 de junho de 2008. Juíza Renata do Nascimento e Silva, substituto na 1ª Vara Cível.

AUTOS Nº : 2008.0003.2557-7 – Busca e Apreensão

REQUERENTE : BANCO FINASA S/A

ADVOGADO : Hayka M. Amaral Brito

REQUERIDO : CIRLEI MOTA MIRANDA

INTIMAÇÃO : (...) Sendo assim, indefiro o pedido liminar. Intime-se. (...) Palmas, 05 de junho de 2008. Juíza Renata do Nascimento e Silva, substituta na 1ª Vara Cível.

AUTOS Nº : 2008.0003.2563-1 – Busca e Apreensão

REQUERENTE : BANCO FINASA S/A

ADVOGADO : Hayka M. Amaral Brito

REQUERIDO : PAULO DA CONCEIÇÃO COSTA

INTIMAÇÃO : (...) Sendo assim, indefiro o pedido liminar. Intime-se. (...) Palmas, 05 de junho de 2008. Juíza Renata do Nascimento e Silva, substituta na 1ª Vara Cível.

AUTOS Nº : 2008.0003.2585-2 – Reparação de Danos Morais e/ou Materiais

REQUERENTE : ELIZABETE SANTANA NOGUEIRA

ADVOGADO : Marcelo Soares de Oliveira

REQUERIDO : VIVO S/A

ADVOGADO: Marcelo Toledo

INTIMAÇÃO : Intimar autor para impugnar a contestação.

AUTOS Nº : 2008.0003.8769-6 – Cautelar Inominada

REQUERENTE : ELISANGELA GOMES RODRIGUES

ADVOGADO : Andress da Silva Camelo Pinto

REQUERIDO : BANCO ITAÚ S/A

INTIMAÇÃO : Ante o exposto, com fulcro no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil, extingo o processo sem resolução de mérito. Sem honorários, porquanto não houve citação da parte requerida. Custas, se houver, pela autora. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Palmas, 30 de maio de 2008. Juíza Renata do Nascimento e Silva, substituta na 1ª Vara Cível.

AUTOS Nº : 2008.0003.9504-4 – Reparação de Danos

REQUERENTE : MIGUEL ANGELO CAMPAGNAC RABELO

ADVOGADO : Rodrigo Coelho

REQUERIDO : MARIA ANGELA GARCIA ARGUELLO

INTIMAÇÃO : Indefiro o pedido do recolhimento das custas processuais ao final, com base na Lei Estadual nº 1.286 de 28 de dezembro de 2001, que preceitua que as custas processuais deverão ser pagas antecipadamente. Desta forma, intime-se o autor a efetuar o preparo da ação, sob pena de cancelamento da distribuição, no prazo de 10 (dez) dias. Após conclusos. Palmas, 09 de junho de 2008. Juíza Renata do Nascimento e Silva, substituta na 1ª Vara Cível.

AUTOS Nº : 2008.0004.1453-7 – Busca e Apreensão

REQUERENTE : BV FINANCEIRA S/A – CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

ADVOGADO : Patrícia A. Moreira Marques

REQUERIDO : GLENIO NEIL TAVARES MARQUES

INTIMAÇÃO : Intime-se o autor a efetuar o preparo da ação, sob pena de extinção (art. 257 do CPC). Intime-se ainda a fazer prova se a notificação de fls. 13 foi entregue ou não, no endereço do requerido a fim de que seja comprovada sua mora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da liminar pleiteada. Palmas, 15 de maio de 2008. Juíza Renata do Nascimento e Silva, substituta na 1ª Vara Cível.

AUTOS Nº : 2008.0004.1461-8 – Busca e Apreensão

REQUERENTE : BV FINANCEIRA S/A – CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

ADVOGADO : Patrícia A. Moreira Marques

REQUERIDO : JOSE LUIZ DE ALMEIDA PAREIRA

INTIMAÇÃO : Intime-se o autor a efetuar o preparo da ação, sob pena de extinção (art. 257 do CPC), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da liminar pleiteada. Palmas, 15 de maio de 2008. Juíza Renata do Nascimento e Silva, substituta na 1ª Vara Cível.

AUTOS Nº : 2008.0004.1477-4 – Busca e Apreensão

REQUERENTE : AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A

ADVOGADO : Meire Aparecida de Castro Lopes

REQUERIDO : ADELAIDE PEREIRA CARDOSO

INTIMAÇÃO : Intime-se o autor, para, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, trazer aos autos o Contrato de Financiamento indicado na inicial à fl. 2. Após, volvam-me conclusos. Palmas, 13 de junho de 2008. Juíza Renata do Nascimento e Silva, substituta na 1ª Vara Cível.

AUTOS Nº : 2008.0004.1578-9 - Cautelar

REQUERENTE : WILLAMARA LEILA DE ALMEIDA

ADVOGADO : Juarez Rigol da Silva

REQUERIDO : BANCO DA AMAZÔNIA - BASA

INTIMAÇÃO : Não se apresentando, na hipótese vertente, inexistências materiais ou erros de cálculo, o pedido de reconsideração aforado não encontra amparo legal. Intime-se. Palmas, 20 de maio de 2008. Juíza Renata do Nascimento e Silva, substituta na 1ª Vara Cível.

AUTOS Nº : 2008.0004.2432-0 - Execução

REQUERENTE : CASA DO VIDRACEIRO LTDA

ADVOGADO : Maurício Cordenonzi

REQUERIDO : MAURICIO NUNES MARTINS

INTIMAÇÃO : Desta forma, ante a ilegitimidade ativa, INDEFIRO A INICIAL e EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, a teor do que dispõe o art. 267, VI, do CPC. Condono a parte autora ao pagamento das custas processuais. P.R.I. Palmas, 09 de junho de 2008. Juíza Renata do Nascimento e Silva, substituta na 1ª Vara Cível.

AUTOS Nº : 2008.0004.2447-8 – Exceção de Incompetência

REQUERENTE : LUNABEL INCORP. EMPREEND. IMOBILIÁRIOS LTDA

ADVOGADO : Célio Henrique Magalhães Rocha

REQUERIDO : MEIRE IVONE SOARES PEREIRA DOS REIS

ADVOGADO: Juliana Marques da Silva

INTIMAÇÃO : Ouça-se a parte excepta no prazo de 10 (dez) dias. Suspendo o curso do processo principal, em anexo. Intime-se. Palmas, 21 de maio de 2008. Juíza Renata do Nascimento e Silva, substituta na 1ª Vara Cível.

AUTOS Nº : 2008.0004.2448-6 – Busca e Apreensão

REQUERENTE : BV FINANCEIRA S/A – CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

ADVOGADO : Patrícia A. Moreira Marques

REQUERIDO : WALTER DA SILVA BARBOSA

INTIMAÇÃO : Intime-se o autor a trazer aos autos cópia do seu Estatuto Social e a fazer prova se a notificação de fls. 12, foi entregue ou não no endereço do Requerido a fim de que seja comprovada a sua mora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da liminar. Após, conclusos. Palmas, 21 de maio de 2008. Juíza Renata do Nascimento e Silva, substituta na 1ª Vara Cível.

AUTOS Nº : 2008.0004.2458-3 – Busca e Apreensão

REQUERENTE : BV FINANCEIRA S/A – CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

ADVOGADO : Patrícia A. Moreira Marques

REQUERIDO : NEUZINHO DA SILVA FONSECA FILHO

INTIMAÇÃO : Intime-se o autor a trazer aos autos cópia do seu Estatuto Social e a fazer prova se a notificação de fls. 12, foi entregue ou não no endereço do Requerido a fim de que seja comprovada a sua mora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da liminar. Após, conclusos. Palmas, 21 de maio de 2008. Juíza Renata do Nascimento e Silva, substituta na 1ª Vara Cível.

AUTOS Nº : 2008.0004.2468-0 – Busca e Apreensão

REQUERENTE : BV FINANCEIRA S/A – CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

ADVOGADO : Patrícia A. Moreira Marques

REQUERIDO : AGNALDO PEREIRA DE OLIVEIRA

INTIMAÇÃO : Intime-se o autor a trazer aos autos cópia do seu Estatuto Social, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da liminar. Após, conclusos. Palmas, 21 de maio de 2008. Juíza Renata do Nascimento e Silva, substituta na 1ª Vara Cível.

AUTOS Nº : 2008.0004.2470-2 – Busca e Apreensão

REQUERENTE : BV FINANCEIRA S/A – CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

ADVOGADO : Patrícia A. Moreira Marques

REQUERIDO : ADRIANO RIBEIRO DA COSTA

INTIMAÇÃO : Intime-se o autor a trazer aos autos cópia do seu Estatuto Social, cópia legível do contrato de fls. 07 e 08 e a fazer prova se a notificação de fls. 14, foi entregue ou não no endereço do Requerido a fim de que seja comprovada a sua mora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da liminar. Após, conclusos. Palmas, 21 de maio de 2008. Juíza Renata do Nascimento e Silva, substituta na 1ª Vara Cível.

AUTOS Nº : 2008.0004.2472-9 – Busca e Apreensão

REQUERENTE : BV FINANCEIRA S/A – CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

ADVOGADO : Patrícia A. Moreira Marques

REQUERIDO : ALCIMA MARTINS DE CARVALHO OLIVEIRA

INTIMAÇÃO : Intime-se o autor a trazer aos autos cópia do seu Estatuto Social e a fazer prova se a notificação de fls. 12, foi entregue ou não no endereço da requerida, a fim de que seja comprovada a sua mora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da liminar. Após, conclusos. Palmas, 21 de maio de 2008. Juíza Renata do Nascimento e Silva, substituta na 1ª Vara Cível.

AUTOS Nº : 2008.0004.2483-4 – Busca e Apreensão

REQUERENTE : BANCO PANAMERICANO S.A

ADVOGADO : Patrícia A. Moreira Marques

REQUERIDO : RODRIGO VIEIRA DA SILVA

INTIMAÇÃO : Intime-se o autor a trazer aos autos cópia do seu Estatuto Social, a fazer prova se a notificação de fls. 09, foi entregue ou não no endereço da requerida, a fim de que seja comprovada a sua mora e a efetuar o preparo da ação, sob pena de extinção (art. 257 do CPC), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da liminar. Após, conclusos. Palmas, 21 de maio de 2008. Juíza Renata do Nascimento e Silva, substituta na 1ª Vara Cível.

AUTOS Nº : 2008.0004.2486-9 – Busca e Apreensão

REQUERENTE : BV FINANCEIRA S/A – CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

ADVOGADO : Patrícia A. Moreira Marques

REQUERIDO : ADRIANO DA SILVA COSTA

INTIMAÇÃO : Intime-se o autor a trazer aos autos cópia do seu Estatuto Social, a juntar cópia legível do contrato de fls. 08 e 09 e a efetuar o preparo da ação, sob pena de extinção (art. 257 do CPC), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da liminar. Após, conclusos. Palmas, 21 de maio de 2008. Juíza Renata do Nascimento e Silva, substituta na 1ª Vara Cível.

AUTOS Nº : 2008.0004.6377-5– Embargos à execução

REQUERENTE : GUSTAVO ANDRADE CAMPOS

ADVOGADO : Gláucio Henrique Lustosa Maciel

REQUERIDO : AUTÊNTICA AGENCIA DE VIAGENS TURISMO E EVENTOS LTDA

INTIMAÇÃO : Proceda o autor, no prazo de 10 (dez) dias, á emenda da inicial, ante a ausência de documentos relevantes á análise da demanda (artigo 736, parágrafo único, Código de Processo Civil). Intime-se. Palmas, 05 de junho de 2008. Juíza Renata do Nascimento e Silva, substituta na 1ª Vara Cível.

AUTOS Nº : 2008.0004.6382-1 – Reintegração de Posse

REQUERENTE : ROGERIO PEREIRA DOS SANTOS

ADVOGADO : Antonio Rogério de Barros Mello

REQUERIDO : DESCONHECIDO

INTIMAÇÃO : Defiro o pedido de Assistência Judiciária. Intime-se o autor para comprovar a autenticidade dos documentos acostados ás fls. 10/12, uma vez que foram juntados por cópia. Após, volvam-me conclusos. Palmas, 05 de junho de 2008. Juíza Renata do Nascimento e Silva, substituta na 1ª Vara Cível.

AUTOS Nº : 2008.0004.7291-0 - Indenização

REQUERENTE : FLÁVIA BARROS BRANQUIN

ADVOGADO : Divino José Ribeiro

REQUERIDO : BV FINANCEIRA, BANCO ITAÚ S/A, BANCO DO BRASIL S/A

INTIMAÇÃO : Intime-se a autora pra, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, regularizar sua representação processual, pois a procuração outorgada de fl. 13, consta como outorgante o procurador e não a autora. Após, volvam-me conclusos. Palmas, 12 de junho de 2008. Juíza Renata do Nascimento e Silva, substituta na 1ª Vara Cível.

AUTOS Nº : 2008.0004.7295-2 – Busca e Apreensão

REQUERENTE : CIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL

ADVOGADO : Haika M. Amaral Brito

REQUERIDO : FRANCILEUDO PEREIRA RODRIGUES

INTIMAÇÃO : Intime-se o autor para, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da liminar, trazer aos autos, cópia legível do contrato de fls. 08/10 e documento de fl. 11, bem como, esclarecer acerca da quantidade de parcelas contratadas, pois na inicial aduz que são 63 (fl. 03) e no contrato (fl. 10) consta que foram 60. Após conclusos. Palmas, 11 de junho de 2008. Juíza Renata do Nascimento e Silva, substituta na 1ª Vara Cível.

AUTOS Nº : 2008.0005.1101-0 – Busca e Apreensão

REQUERENTE : BANCO DO BRASIL S/A

ADVOGADO : Fernanda Laurino Ramos

REQUERIDO : JOKSLEY GUIMARÃES DOS SANTOS

INTIMAÇÃO : Intime-se o autor para emendar a inicial, esclarecendo qual o valor do débito, pois aduz que as parcelas vencidas a vincendas perfazem o valor de R\$ 18.087,71, bem como traz planilha de débito á fl. 08 no mesmo montante, dando á causa o valor de R\$ 10.507,68, indevidamente. Havendo diferença para maior quanto ao valor da causa, efetuar a complementação do recolhimento das custas processuais, sob pena de indeferimento da inicial. Após conclusos. Palmas, 11 de junho de 2008. Juíza Renata do Nascimento e Silva, substituta na 1ª Vara Cível.

AUTOS Nº : 2008.0005.1108-7 – Busca e Apreensão

REQUERENTE : BANCO FINASA S.A

ADVOGADO : Leonardo Felix Souza

REQUERIDO : WEULAN AMERICO DE OLIVEIRA

INTIMAÇÃO : Intime-se o autor para, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da liminar, trazer aos autos cópia do seu Estatuto Social. Após conclusos. Palmas, 11 de junho de 2008. Juíza Renata do Nascimento e Silva, substituta na 1ª Vara Cível.

AUTOS Nº : 2008.0005.1392-6 – Busca e Apreensão

REQUERENTE : HSBC BANK BRASIL S/A – BANCO MULTIPLO

ADVOGADO : Patrícia Ayres de Melo

REQUERIDO : CLESIO FERNANDO SILVA MORAES

INTIMAÇÃO : Intime-se o autor para, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da liminar, trazer aos autos cópia do seu Estatuto Social. Palmas, 11 de junho de 2008. Juíza Renata do Nascimento e Silva, substituta na 1ª Vara Cível.

AUTOS Nº : 2008.0005.1396-9 – Busca e Apreensão

REQUERENTE : HSBC BANK BRASIL S/A – BANCO MULTIPLO

ADVOGADO : Patrícia Ayres de Melo

REQUERIDO : ANTONIO JOSE DE NOVAES

INTIMAÇÃO : Intime-se o autor para, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da liminar, trazer aos autos cópia do seu Estatuto Social., bem como esclarecer qual o valor do débito, pois a planilha à fl. 15 apresenta valor diverso daquele contido na peça exordial. Palmas, 11 de junho de 2008. Juíza Renata do Nascimento e Silva, substituta na 1ª Vara Cível.

4ª Vara Cível

EDITAL DE CITAÇÃO PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS

ZACARIAS LEONARDO, Juiz de Direito da 4ª Vara Cível, no uso de suas atribuições legais e na forma da lei, etc. ...

FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou que dele conhecimento tiverem que por este meio CITA o Requerido FR DE OLIVEIRA ME para o disposto no campo finalidade:

AUTOS Nº:2008.0003.8811-0

AÇÃO:CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO
VALOR DA CAUSA:R\$ 150,00 (CENTO E CINQUENTA REAIS)
REQUERENTE(S):MARIA IRENE CAVICCHIOLI REIS
ADVOGADO:ROGERIO BEIRIGO DE SOUZA

REQUERIDO(S):FR DE OLIVEIRA ME
FINALIDADE:CITAR FR DE OLIVEIRA ME, em endereço incerto, para nos termos da ação supra mencionada, bem como para no prazo de 15 (QUINZE) dias oferecer defesa.

DESPACHO: "(...) Na seqüência, expeça-se citação por edital com dilação de 20 (vinte) dias, para que a requerida, no prazo de 15 (quinze) dias, postular o levantamento do valor depositado ou oferecer contestação, consignando-se a advertência prevista no artigo 897 do Código de Processo Civil. Int. Palmas, 08 de maio de 2008. Pedro Nelson de Mirnd Coutinho. Juiz de Direito em substituição."

SEDE DO JUIZO: 4ª Vara Cível, Fórum Marquês de São João da Palma, Avenida Teotônio Segurado s/n, Próximo ao Paço Municipal, Palmas - TO – Telefone nº (063) 3218-4565.

O presente edital foi expedido para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, sendo que uma via será afixada no átrio do Fórum desta Comarca, bem como será publicado na forma da lei. Palmas, aos 29 de Maio de 2008.

1ª Vara de Família e Sucessões

INTIMAÇÃO ÀS PARTES

Ficam as partes, abaixo identificadas, através de seus procuradores, intimadas dos atos processuais abaixo relacionados:

Autos: 2008.0004.6840-8/0

Ação: ALIMENTOS
Requerente: M. R. DE A.
Advogado: DRA. MARCIA AYRES DA SILVA (IEPO)
Requerido: M. A. A. DE A.

DECISÃO: "... fixo alimentos provisórios na quantia equivalente a meio salário mínimo, devidos a partir da citação e que serão pagos até o dia dez de cada mês, á genitora do menor, mediante depósito em conta indicada. Designo audiência de conciliação e julgamento para o dia 07/10/2008, às 15h00min. Citar o réu, via precatória. Intimar. Pls., 10jun2008. (ass) CRRRibeiro – Juíza de Direito".

Autos: 2007.0004.2053-9/0

Ação: SEPARAÇÃO LITIGIOSA
Requerente: L. S. DE A.
Advogado: DR. ALONSO DE SOUZA PINHEIRO
Requerido: O. M. R. J.

Advogado: DR. FÁBIO ALVES DOS SANTOS
DESPACHO: " Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 19/08/2008, às 14h00min. Determino que a execução se dê através de ação própria, a fim de evitar tumulto processual, já que a presente não chegou ao fim. Intimar. Pls., 23jun2008. (ass) CRRRibeiro – Juíza de Direito".

Autos: 2008.0005.1175-3/0

Ação: SEPARAÇÃO LITIGIOSA
Requerente: M. B. B.
Advogado: DR. CARLOS VIECZOREK
Requerido: E. G. L. B.

DESPACHO: " Concedo os benefícios da assistência judiciária. Designo audiência de tentativa de reconciliação do casal para o dia 18/08/2008, às 14h45min. Citar. Intimar. Pls., 19jun2008. (ass) CRRRibeiro – Juíza de Direito".

Autos: 2008.0004.7235-9/0

Ação: SEPARAÇÃO CONSENSUAL
Requerentes: A. T. e W. K. T.
Advogado: DRA. ANGELLY BERNARDO DE SOUSA E OUTRA
DESPACHO: " Designo audiência de tentativa de reconciliação do casal para o dia 14/07/2008, às 15h00min, a qual poderá ser antecipada acaso compareçam espontaneamente á minha presença. Intimar. A requerente, via postal, com aviso de recebimento. Pls., 06jun2008. (ass) CRRRibeiro – Juíza de Direito".

Autos: 2008.0001.0022-2/0

Ação: SEPARAÇÃO LITIGIOSA
Requerente: A. C. P. Q.
Advogado: DR. ALONSO DE SOUZA PINHEIRO
Requerido: H. M. R.

DESPACHO: " Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 14/08/2008, às 15h00min. Intimar. Pls., 23jun2008. (ass) CRRRibeiro – Juíza de Direito".

Autos: 2008.0000.6802-7/0

Ação: CAUTELAR DE SEPARAÇÃO DE CORPOS
Requerente: A. C. P. Q.
Advogado: DR. ALONSO DE SOUZA PINHEIRO
Requerido: H. M. R.

Advogado: DR. MÁRCIO GONÇALVES E OUTRO
DESPACHO: " Diga a autora, face a contestação e documentos de fls. 22/30, no prazo de dez dias. Intimar. Pls., 23jun2008. (ass) CRRRibeiro – Juíza de Direito".

Autos: 2008.0003.6375-4/0

Ação: SEPARAÇÃO LITIGIOSA
Requerente: F. E. P.
Advogado: DR. MESSIAS GERALDO PONTES
Requerido: W. N. S. C.

DESPACHO: " Redesigno audiência de tentativa de reconciliação do casal para o dia 19/08/2008, às 14h30min. Citar, o réu no seu local de trabalho. Intimar. Pls., 23jun2008. (ass) CRRRibeiro – Juíza de Direito".

Autos: 2008.0003.6734-2/0

Ação: SEPARAÇÃO LITIGIOSA
Requerente: F. E. P.
Advogado: DR. MESSIAS GERALDO PONTES
Requerido: W. N. S. C.

SENTENÇA: " Vistos, etc. ... Desta forma, ante o desinteresse da autora, outro caminho não há que não extinguir o presente processo, sem julgamento de mérito, e assim o faço, para determinar que, observadas as cautelas de praxe, sejam os autos arquivados. Sem custas. P.R.I. Pls., 23jun2008. (ass) CRRRibeiro – Juíza de Direito".

Autos: 2008.0000.7053-6/0

Ação: ALIMENTOS
Requerente: N. R. DE C. B.
Advogado: DR. POMPILIO LUSTOSA MESSIAS SOBRINHO E OUTRA
Requerido: M. B. C.

DESPACHO: " Concedo os benefícios da assistência judiciária. Comportando o feito solução conciliatória, designo audiência respectiva para o dia 10/07/2008, às 14:00 horas. Deliberarei sobre o pedido de alimentos provisórios após a realização desta, acaso resulte inexitosa. Citar. Intimar. Pls., 24jun2008. (ass) CRRRibeiro – Juíza de Direito".

Autos: 2007.0009.4905-0/0

Ação: REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS
Requerente: C. DOS S. C.
Advogado: DRA. VERONICE CARDOSO DOS SANTOS
Requerido: H. G. S.

DESPACHO: " Intimar a autora para que manifeste interesse no prosseguimento deste feito, já que os motivos que ensejaram o pedido foram superados, ante sua mudança para esta Capital. Prazo: dez dias. Pls., 26fev2008. (ass) CRRRibeiro – Juíza de Direito".

Autos: 2008.0003.8803-0/0

Ação: ALVARÁ JUDICIAL
Requerente:SIMONE DOWNAR BAKALARCZYKN
Advogado: DR. MAURÍCIO CORDENONZI E OUTRO
DESPACHO: " Intimar a inventariante para que no prazo de dez dias, emende a inicial, incluindo as herdeiras do falecido no pólo ativo da relação processual, já que também beneficiárias da quantia que pretende levantar, bem assim, para que junte aos autos comprovante de recolhimento das custas processuais ou requeira o que de direito. Feito isto, vista ao Ministério Público. Pls., 20jun2008. (ass) CRRRibeiro – Juíza de Direito".

Autos: 2008.0003.8804-0/0

Ação: ALVARÁ JUDICIAL
Requerente:SIMONE DOWNAR BAKALARCZYKN
Advogado: DR. MAURÍCIO CORDENONZI E OUTRO
DESPACHO: " Intimar a inventariante para que no prazo de dez dias, emende a inicial, incluindo as herdeiras do falecido no pólo ativo da relação processual, já que também beneficiárias da quantia que pretende levantar, bem assim, para que junte aos autos comprovante de recolhimento das custas processuais ou requeira o que de direito. Feito isto, vista ao Ministério Público. Pls., 20jun2008. (ass) CRRRibeiro – Juíza de Direito".

Autos: 2008.0003.8808-0/0

Ação: ALVARÁ JUDICIAL
Requerente:SIMONE DOWNAR BAKALARCZYKN
Advogado: DR. MAURÍCIO CORDENONZI E OUTRO
DESPACHO: " Intimar a inventariante para que no prazo de dez dias, junte aos autos comprovante de recolhimento das custas processuais ou requeira o que de direito. Feito isto, vista ao Ministério Público. Pls., 20jun2008. (ass) CRRRibeiro – Juíza de Direito".

Autos: 2007.0004.6699-7/0

Ação: ALVARÁ JUDICIAL
Requerente:SIMONE DOWNAR BAKALARCZYKN
Advogado: DR. MAURÍCIO CORDENONZI E OUTRO
DESPACHO: " Intimar a inventariante para que cumpra o ordenado no despacho de fl. 42, no prazo de dez dias, sob pena de destituição. Pls., 20jun2008. (ass) CRRRibeiro – Juíza de Direito".

Autos: 2008.0003.2523-2/0

Ação: CONVERSÃO DE SEPARAÇÃO EM DIVÓRCIO

Requerentes: A. G. DOS R. e M. DO S. S. DA S.

Advogado: DR. RENATO GODINHO

SENTENÇA: " Vistos, etc. ... CONVERTO em Divórcio a Separação dos requerentes A. G. DOS R. e M. DO S. S. DA S., a qual se regerá pelas cláusulas estabelecidas na petição de fls. 02/05, que fica fazendo parte integrante desta sentença. Transitada em julgado, expeçam-se os mandados que se fizerem necessários e arquite-se. Sem custas. P.R.I. Pls., 18jun2008. (ass) CRRRibeiro – Juíza de Direito".

Autos: 2008.0002.0430-3/0

Ação: CONVERSÃO DE SEPARAÇÃO EM DIVÓRCIO

Requerentes: M. DOS R. V. e M. J. M. DE S.

Advogado: DR. SÉRGIO MENEZES DANTAS MEDEIROS

SENTENÇA: " Vistos, etc. ... CONVERTO em Divórcio a Separação dos requerentes M. DOS R. V. e M. J. M. DE S., a qual se regerá pelas cláusulas estabelecidas na petição de fls. 02/03, que fica fazendo parte integrante desta sentença. Transitada em julgado, expeçam-se os mandados que se fizerem necessários e arquite-se. Sem custas. P.R.I. Pls., 18jun2008. (ass) CRRRibeiro – Juíza de Direito".

Autos: 2008.0002.0294-7/0

Ação: CONVERSÃO DE SEPARAÇÃO EM DIVÓRCIO

Requerentes: W. G. DE C. J. e L. O. L.

Advogado: DR. RUBERVAL SOARES COSTA

SENTENÇA: " Vistos, etc. ... CONVERTO em Divórcio a Separação dos requerentes W. G. DE C. J. e L. O. L., a qual se regerá pelas cláusulas estabelecidas na petição de fls. 02/04, que fica fazendo parte integrante desta sentença. Transitada em julgado, expeçam-se os mandados que se fizerem necessários e arquite-se. Sem custas. P.R.I. Pls., 18jun2008. (ass) CRRRibeiro – Juíza de Direito".

Autos: 2005.0000.3977-4/0

Ação: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS

Exeqüente: G. DE S. E S.

Advogado: DRA. FILOMENA AIRES G. NETA

Executado: E. DOS S. E S.

Advogado: DR. FERNANDO MELO COSTA

SENTENÇA: " Vistos, etc. ... Desta forma, ante o desinteresse do exeqüente, outro caminho não há que não extinguir a presente execução, e assim o faço, para determinar que, observadas as cautelas de praxe, sejam os autos arquivados. Sem custas. P.R.I. Transitada em julgado arquivem-se os autos. Pls., 06jun2008. (ass) CRRRibeiro – Juíza de Direito".

Autos: 2006.0006.2312-1/0

Ação: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS

Exeqüente: Y. A. R.

Advogado: DR. FÁBIO BARBOSA CHAVES (SAJULP)

Executado: W. DA S. R.

Advogado: DRA. SIMONE DE OLIVEIRA FREITAS

DESPACHO: " ... Expedir alvará para levantamento do valor depositado em favor da exeqüente, devendo esta também ser intimada para apresentar o número da conta para depósito das demais prestações alimentícias. Pls., 17jun2008. (ass) CRRRibeiro – Juíza de Direito".

DECISÃO: " Vistos, etc. O devedor não quitou todas as parcelas vencidas que ensejaram seu decreto prisional, já que ordenou-se sua prisão pelo não pagamento das três últimas parcelas vencidas quando da propositura da ação executiva, ou seja, do período compreendido entre julho/2006 e junho/2008. Desta forma, tendo este comprovado o pagamento tão somente de seis parcelas, inviável a revogação de seu decreto prisional, pelo que, indefiro requerimento neste sentido. Intimar. Pls., 21jun2008. (ass) CRRRibeiro – Juíza de Direito".

Autos: 2007.0009.0172-3/0

Ação: INVENTÁRIO

Inventariante: FABIANA RENATO COLUSSO.

Advogado: DR. PAULO ANTÔNIO ROSSI JÚNIOR

Requerido: ESPÓLIO DE MAMED FRANCISCO ABDALLA

Herdeiros: MARCELO MAMED ABDALLA e OUTROS

Advogado: DR. AIRTON JORGE DE CASTRO VELOSO

DECISÃO: " Vistos, etc. ... Pretende a inventariante que este Juízo autorize que a empresa individual de que o falecido era titular seja autorizada a continuar suas atividades, inclusive celebrando contratos, no curso do inventário. Bem de ver que, a empresa de que esse era sócio, é daquela caracterizada como individual e tinha a mesma pessoa – seu titular- atuando no âmbito civil e comercial, de modo que, não havendo diferença entre a pessoa natural e a empresa individual, esta extingue-se em razão do falecimento daquele, dado ao seu caráter personalíssimo. Certo é que o problema de continuar ou não a atividade comercial de uma empresa constituída desta forma com seus sucessores é problema que o juiz do inventário tem que decidir caso por caso, pesando conveniências e contra-indicações, mesmo porque é grave a decisão de encerrar a vida de uma empresa, grande ou pequena, já que esta é fonte de emprego, de impostos e de lucros, sendo muitas vezes o meio único de subsistência do moto e de sua família como bem preleciona, Hamilton de Moraes Baros, em seus Comentários ao Código de Processo Civil. (2ª edição, Forense, pág. 235). Por outro lado, não se pode olvidar que os herdeiros do falecido têm transmitidos a si direitos e obrigações em decorrência da sucessão, de modo que, o interesse em continuar a atividade mercantil no curso do inventário depende da concordância de todos eles, já que a herança responde por todos os atos praticados pela empresa neste período. Ora, em que pese o interesse da inventariante em continuar com a atividade comercial que era desenvolvida pelo falecido, seus herdeiros discordam que tal ocorra, requerendo, inclusive, que o Juízo determine o encerramento da empresa, de modo que, sendo deles

também a obrigação de responder pelos atos por esta praticados, não é plausível que se autorize a que tal ocorra sem o seu consentimento, mesmo porque, como bem pondera o ilustre doutrinador acima mencionado, "o encargo de administrar o espólio – que é do inventariante – não se dilata a ponto de confundir-se com o de comerciar em nome do espólio, igualando-se a isso". Embora a inventariante também se intitule herdeira do falecido, tal condição ainda depende de provas, sendo temerário autorizar o prosseguimento das atividades desta, colocando em risco o direito dos demais herdeiros que posicionam-se contrariamente à sua pretensão. Cumpre salientar que o fato de ter ela, por força de acordo celebrado entre ambos e que versou sobre a dissolução da união estável que mantiveram – fls. 203/204 – autos nº 2006.0006.2609-0/0 – apensos-, direito a cinquenta por cento do acervo patrimonialç da empresa de que o falecido era titular, não vale contra terceiros que porventura venham a com esta contratar, já que a responsabilidade pelo cumprimento das obrigações assumidas seriam dos sucessores, de modo que devendo a herança suportar todas as obrigações do morto e discordando os herdeiros que a empresa continue com sua atividade mercantil, inviável o deferimento do que se requer. Desta forma, indefiro o requerimento de fls. 213/214 e determino a inventariante que diligencie por tomar as providências necessárias no sentido de facilitar sua baixa no órgão respectivo, bem assim, trazer para os autos o último balanço da empresa aprovado pelo falecido, especificando todo o acervo patrimonial que esta possui, que deverá ser complementado pela prestação de contas que ora apresenta. Oficiar as instituições indicadas à fl. 81, requisitando os saldos existentes nas contas e em nome do falecido na data dos eu óbito, verificar através do Sistema BacenJud a existência de saldos bancários em nome dele, promovendo o devido bloqueio, requisitar a Receita Federal cópia de sua última declaração de imposto de renda, oficiar a ADAPEC requisitando informação a respeito do número de semoventes ali cadastrados em nome do falecido e as movimentações ocorridas após o seu óbito. A inventariante deverá esclarecer ao Juízo o destino dado ao lucro obtido com a empresa individual sob sua administração, já que tem que reservá-lo também à satisfação da herança, bem assim, apresentar de forma pormenorizada a relação de bens deixados pelo falecido, inclusive aqueles pertencentes a empresa, face a deficiência constatada nas primeiras declarações e posteriormente retificadas. Intimar. Pls., 20jun2008. (ass) CRRRibeiro – Juíza de Direito".

1ª Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos

INTIMAÇÃO ÀS PARTES

BOLETIM Nº 019/2008

Ficam as partes, através de seus procuradores, intimadas dos atos processuais abaixo relacionados.

AUTOS Nº: 331/94

AÇÃO: DECLARATÓRIA DE NULIDADE CONTRATUAL – EXECUÇÃO DE SENTENÇA

EXEQÜENTE: ESTADO DO TOCANTINS

ADVOGADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

EXECUTADO: LUIS ESPÍNDOLA DE CARVALHO

SENTENÇA: "(...). Diante do exposto, julgo extinto o processo executório, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Digesto Processual Civil. Se Custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Palmas-TO, em 23 de junho de 2008. (ass) Ângela Maria Ribeiro Prudente - Juíza de Direito".

AUTOS Nº: 1.151/96

AÇÃO: ORDINÁRIA – EXECUÇÃO DE SENTENÇA

REQUERENTE: REIS E FERRARI E CIA LTDA e OUTROS

ADVOGADO: ERCILIO BEZERRA DE CASTRO FILHO e OUTROS

REQUERIDO: ESTADO DO TOCANTINS

ADVOGADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

DESPACHO: "(...), intime-se a parte requerida/embarcante, via procurador, para, no prazo legal, manifestar-se sobre a mesma. III – Intimem-se. Cumpra-se. Palmas-TO, em 23 de junho de 2008. (ass) Ângela Maria Ribeiro Prudente - Juíza de Direito".

AUTOS Nº: 3.430/01

AÇÃO: ORDINÁRIA c/c PERDAS E DANOS

REQUERENTE: WANDERSON MOURA DOURADO

ADVOGADO: JOÃO PAULA RODRIGUES

REQUERIDO: ESTADO DO TOCANTINS

ADVOGADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

DESPACHO: "(...), intime-se o exeqüente para manifestar-se acerca de tais documentos, adequando seu pedido ao disposto nos artigos 603 e 604 do CPC. III – Intime-se. Cumpra-se. Palmas-TO, em 17 de abril de 2008. (ass) Ângela Maria Ribeiro Prudente - Juíza de Direito".

AUTOS Nº: 3.533/02

AÇÃO: INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS

REQUERENTE: DORALINO SILVEIRA FELICIO FILHO

ADVOGADO: JOSÉ DA CUNHA NOGUEIRA, NARA RADIANA RODRIGUES DA SILVA e OUTROS

REQUERIDO: ESTADO DO TOCANTINS

ADVOGADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

DESPACHO: "I – Intime-se a parte autora, via procuradora, para, no prazo legal, requerer o que for de direito, adequando seu pedido aos trâmites legais da execução de sentença, atendendo o contido no artigo 730 do CPC, sob pena de arquivamento. II – Intime-se. Palmas-TO, em 23 de junho de 2008. (ass) Ângela Maria Ribeiro Prudente - Juíza de Direito".

PROTOCOLO ÚNICO Nº: 2004.0000.0562-6

AÇÃO: DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE TÍTULO CAMBIAL
 REQUERENTE: MUNICÍPIO DE PALMAS
 ADVOGADO: ADVOCACIA GERAL DO MUNICÍPIO
 REQUERIDO: AP RETÍFICA DE CILINDROS HIDRÁULICOS
 CURADOR ESPECIAL: JOSÉ ABADIA DE CARVALHO – Defensor Público
 DESPACHO: “I – Sobre a contestação de fls. 58/59, manifeste-se a parte autora, via procurador, no prazo legal. II – Intime-se. Palmas-TO, em 23 de junho de 2008. (ass) Ângela Maria Ribeiro Prudente - Juíza de Direito”.

PROTOCOLO ÚNICO Nº: 2006.0002.9338-5

AÇÃO: DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE TÍTULO c/c CANCELAMENTO DE MATRÍCULA
 REQUERENTE: OLIVIO DOS SANTOS
 ADVOGADO: TIAGO SOUSA MENDES, JOÃO APARECIDO BAZOLLI e OUTROS
 REQUERIDO: AD TOCANTINS – AGENCIA DE DESENVOLVIMENTO DO TOCANTINS

ADVOGADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
 REQUERIDO: HERDEIROS DO espólio de SILVIO POTENCIANO E SILVA
 CURADOR ESPECIAL: JOSÉ ABADIA DE CARVALHO – Defensor Público
 DESPACHO: “I – Sobre as contestações de fls. 39/46 e 76/77, manifeste-se a parte autora no prazo legal. (...). Palmas-TO, em 23 de junho de 2008. (ass) Ângela Maria Ribeiro Prudente - Juíza de Direito”.

PROTOCOLO ÚNICO Nº: 2006.0004.5207-6 (4.625/02)

AÇÃO: EXECUÇÃO FISCAL
 EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE PALMAS
 ADVOGADO: ADVOCACIA GERAL DO MUNICÍPIO
 EXECUTADO: NUBIA DANTAS DE M. RODRIGUES
 SENTENÇA: “(...), para que surta seus jurídicos e legais efeitos, declaro, por sentença, extinto o presente processo, nos termos e com fundamento no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas, “ex vi legis”. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada a presente em julgado, providenciem-se as baixas devidas e arquivem-se estes autos. Palmas-TO, em 25 de junho de 2008. (ass) Ângela Maria Ribeiro Prudente - Juíza de Direito”.

PROTOCOLO ÚNICO Nº: 2006.0006.8285-3

AÇÃO: EXECUÇÃO FISCAL
 EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE PALMAS
 ADVOGADO: ADVOCACIA GERAL DO MUNICÍPIO
 EXECUTADO: SAENGE SANEAMENTO E ENGENHARIA LTDA
 SENTENÇA: “(...), para que surta seus jurídicos e legais efeitos, declaro, por sentença, extinto o presente processo, nos termos e com fundamento no art. 267, inciso VI e 794, inciso II, do Digesto Processual Civil. Custas, “ex vi legis”. Transitada a presente em julgado, providenciem-se as baixas devidas e arquivem-se estes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Palmas-TO, em 25 de junho de 2008. (ass) Ângela Maria Ribeiro Prudente - Juíza de Direito”.

PROTOCOLO ÚNICO Nº: 2006.0007.3627-9

AÇÃO: DECLARATÓRIA
 REQUERENTE: BENHUR DE OLIVEIRA SOUZA
 ADVOGADO: MARIA DO CARMO COTA – Defensora Pública
 REQUERIDO: ESTADO DO TOCANTINS
 ADVOGADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
 DESPACHO: “I – Por próprio e tempestivo, recebo o recurso de apelação, tão somente em seu efeito devolutivo. II – Intime-se o requerente, via procurador, para apresentar contra-razões ao recurso, no prazo e na forma da lei. III – Após, encaminhem-se estes autos, com as homenagens deste Juízo, ao Egrégio Tribunal de Justiça, para os fins de mister. Palmas-TO, em 23 de junho de 2008. (ass) Ângela Maria Ribeiro Prudente - Juíza de Direito”.

PROTOCOLO ÚNICO Nº: 2006.0007.6013-7 (6.017/04)

AÇÃO: DECLARATÓRIA – EXECUÇÃO DE SENTENÇA
 EXEQUENTE: ANTONIO PEREIRA DA CRUZ
 ADVOGADO: GLAUCIO HENRIQUE LUSTOSA MACIEL e OUTROS
 REQUERIDO: INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO TOCANTINS - IGPREV
 ADVOGADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
 DESPACHO: “I – Tendo em vista o teor da certidão de fl. 137, onde a escrivania deste Juízo informa a tempestividade dos Embargos à Execução – apenas, revogo o despacho de fl. 134, tornando-o, sem efeito. II – Intimem-se. Palmas-TO, em 23 de junho de 2008. (ass) Ângela Maria Ribeiro Prudente - Juíza de Direito”.

PROTOCOLO ÚNICO Nº: 2008.0000.2993-5

AÇÃO: CAUTELAR INOMINADA
 REQUERENTE: ABDIAS PEREIRA DA SILVA NETO
 ADVOGADO: LUIS GUSTAVO DE CÉSARO e OUTRO
 REQUERIDO: ESTADO DO TOCANTINS e OUTRO
 DECISÃO: “(...). Em vista de tais circunstâncias, indefiro o pedido de tutela liminar. Cite-se o Estado do Tocantins, via procurador geral, bem como, a Skipton S/A, via carta precatória no endereço constante na inicial, para, no prazo legal, contestarem a presente ação, com as advertências legais e devidas. Após, apense-se aos autos de Reintegração de Posse nº 1961/98. Intimem-se. Cumpra-se. Palmas-TO, em 19 de junho de 2008. (ass) Ângela Maria Ribeiro Prudente - Juíza de Direito”.

PROTOCOLO ÚNICO Nº: 2008.0000.9272-6

AÇÃO: MANDADO DE SEGURANÇA
 IMPETRANTE: ISABELA MATEUS DA SILVA
 ADVOGADO: REMILSON AIRES CAVALCANTE e OUTRO
 IMPETRADO: CENTRO UNIVERSITÁRIO LUTERANO DE PALMAS - ULBRA

DECISÃO: “(...). Ante o exposto, concedo liminarmente a segurança, com fundamento no art. 7º, inciso II, da Lei nº 1.533/51, o que ora faço para assegurar à parte impetrante o direito à efetivação da matrícula no curso para o qual obteve aprovação, Na Universidade Luterana do Brasil – Capôs de Palmas/TO, nos termos requeridos na inicial, com a ressalva de que deverá comprovar, a posteriori, junto a referida instituição, a conclusão do ensino concernente ao Ensino Médio. (...). Palmas, em 25 de junho de 2008. (ass) Sandalo Bueno do Nascimento – Juiz de Direito em substituição automática”.

PROTOCOLO ÚNICO Nº: 2008.0001.9664-5

AÇÃO: INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS
 REQUERENTE: MAURIZAN MOTA DOS SANTOS
 ADVOGADO: JOSÉ PEDRO DA SILVA e OUTRA
 REQUERIDO: ESTADO DO TOCANTINS
 ADVOGADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
 DESPACHO: “I – Sobre a contestação de fls. 64/90, manifeste-se a parte autora no prazo legal. (...). Palmas-TO, em 23 de junho de 2008. (ass) Ângela Maria Ribeiro Prudente - Juíza de Direito”.

PROTOCOLO ÚNICO Nº: 2008.0001.9732-3

AÇÃO: CAUTELAR INOMINADA
 REQUERENTE: BRASIL TELECOM S/A
 ADVOGADO: DANIEL DE ALMEIDA VAZ e OUTROS
 REQUERIDO: ESTADO DO TOCANTINS
 ADVOGADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
 DESPACHO: “(...). III – Assim sendo, defiro parcialmente o pedido de fls. 135/136, para tão somente intimar a parte autora, via procurador, para no prazo legal, comprovar o pagamento dos honorários advocatícios a parte ex adversa, que desde já arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da ação. (...) Palmas-TO, em 23 de junho de 2008. (ass) Ângela Maria Ribeiro Prudente - Juíza de Direito”.

PROTOCOLO ÚNICO Nº: 2008.0002.4273-6

AÇÃO: EMBARGOS À EXECUÇÃO
 EMBARGANTE: ESTADO DO TOCANTINS
 ADVOGADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
 EMBARGADO: ANA MARIA SANTANA e OUTROS
 ADVOGADO: CÉLIO HENRIQUE MAGALHÃES ROCHA
 DESPACHO: “I – Sobre a impugnação e documentos de fls. 16/28, manifeste-se o embargante, via procurador, no prazo legal. II – Intime-se. Palmas-TO, em 25 de junho de 2008. (ass) Ângela Maria Ribeiro Prudente - Juíza de Direito”.

PROTOCOLO ÚNICO Nº: 2008.0003.2063-0

AÇÃO: ORDINÁRIA DE COBRANÇA
 REQUERENTE: OLGARENE DE JESUS MENDES DE SOUZA
 ADVOGADO: CARLOS ANTÔNIO DO NASCIMENTO e OUTRO
 REQUERIDO: ESTADO DO TOCANTINS – INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO TOCANTINS - IGPREV
 DECISÃO: “(...). Em vista de tais circunstâncias, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o Estado do Tocantins, via procurador geral, para, no prazo legal, contestar a presente ação, com as advertências legais e devidas. Intimem-se. Cumpra-se. Palmas-TO, em 20 de junho de 2008. (ass) Ângela Maria Ribeiro Prudente - Juíza de Direito”.

PROTOCOLO ÚNICO Nº: 2008.0003.6756-3

AÇÃO: CAUTELAR INOMINADA
 REQUERENTE: BRASIL TELECOM S/A
 ADVOGADO: DANIEL ALMEIDA VAZ e OUTROS
 REQUERIDO: ESTADO DO TOCANTINS
 ADVOGADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
 DESPACHO: “I – Sobre a contestação de fls. 219/233, manifeste-se a parte autora no prazo legal. II – Intime-se. Palmas-TO, em 23 de junho de 2008. (ass) Ângela Maria Ribeiro Prudente - Juíza de Direito”.

PROTOCOLO ÚNICO Nº: 2008.0004.6855-6

AÇÃO: INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS, MORAIS, FÍSICOS E ESTÉTICOS
 REQUERENTE: OSVALDO DA ROCHA
 ADVOGADO: JÚNIOR PEREIRA DE JESUS
 REQUERIDO: ESTADO DO TOCANTINS
 DESPACHO: “I – Indefiro o pedido de gratuidade processual ao autor, contudo, condiciono o mesmo a efetuar o pagamento das custas processuais somente no final do processo, quando da prolação da respectiva sentença. II – Cite-se o Estado do Tocantins, via procurador geral, para, no prazo legal, contestar a presente ação, com as advertências legais e devidas. III – Intimem-se. Cumpra-se. Palmas-TO, em 23 de junho de 2008. (ass) Ângela Maria Ribeiro Prudente - Juíza de Direito”.

PROTOCOLO ÚNICO Nº: 2008.0005.1087-0

AÇÃO: IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA
 REQUERENTE: ESTADO DO TOCANTINS
 ADVOGADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
 REQUERIDO: BRASIL TELECOM S/A
 ADVOGADO: DANIEL ALMEIDA VAZ e OUTROS
 DESPACHO: “I – Ouça-se a parte requerida, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme determina o artigo 261 do Código de Processo Civil. II – Cumpra-se. Palmas-TO, em 23 de junho de 2008. (ass) Ângela Maria Ribeiro Prudente - Juíza de Direito”.

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

A Dra. Ângela Maria Ribeiro Prudente, MMª Juíza de Direito respondendo pela 1ª Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos da Comarca de Palmas, na forma da Lei... Determina a INTIMAÇÃO de GILDEMAR

FERREIRA DE LIMA, brasileiro, filho de Expedito Manoel Gomes e de Neli Ferreira de Lima, atualmente em lugar incerto e não sabido, parte requerente nos autos de protocolo único nº 2007.0002.0047-4, ação de pedido de registro de nascimento fora do prazo legal, para que cumpra as diligências requeridas pelo Ministério Público, quais sejam: “anexar aos autos que comprove o alegado: batistério, receita médica, documento escolar e etc, além de documento de identificação de algum parente próximo. Também, a individualização dos pais do autor junto ao T.R.E.”, sob pena de extinção do feito. E, para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente que será publicado na forma da lei e afixada cópia no Placard do Fórum desta Comarca. Dado e passado na Escrivania da 1ª Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos da Comarca de Palmas, sediada no Fórum de Palmas, situado na 502 Sul, Avenida Teotônio Segurado, s/n, Paço Municipal, Palácio Marquês de São João da Palma, 2º andar, sala 58, Palmas, Capital do Estado do Tocantins, aos nove dias do mês de junho do ano de dois mil e oito (9/06/2008).

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 30 DIAS

A Dr.ª Ângela Maria Ribeiro Prudente, MMª Juíza de Direito respondendo pela 1ª Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos desta Comarca, na forma da lei, etc... Determina a CITAÇÃO de SÔNIA LOPES DE OLIVERIA RIBEIRO, brasileira, casada, portadora da Cédula de Identidade nº 1081198-1036033-SSP/GO, e inscrita no CPF/MF sob o nº 347.160.331-04, e, de LUIS FELIPE NEVES AUGUSTO FRAGOSO RIBEIRO, português, Passaporte nº G734189, Tipo PC, Código do país PRT, emitidos em 01/08/2003, atualmente em lugar incerto e não sabido, dos termos da ação Declaratória de Rescisão Contratual c/c Reintegração de Posse, em trâmite neste Juízo e autuada sob o Protocolo Único nº 2007.0005.4867-5, em que figura como requerente ESTADO DO TOCANTINS, e como requeridos SÔNIA LOPES DE OLIVERIA RIBEIRO e LUIS FELIPE NEVES AUGUSTO FRAGOSO RIBEIRO, tendo como objeto a rescisão da Escritura Pública de Compra e Venda com Condição Resolutiva lavrada no Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais e Tabelionato de Notas e registrada no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Palmas-TO sob o nº 70.254, referente ao imóvel denominado lote 11, Quadra 12, Avenida LO 03, Loteamento Orla 14 – Graciosa, nesta capital, com área total de 642,60m², pelo valor de R\$ 48.000,00 (quarenta e oito mil reais), firmada em 19 de agosto de 2004, bem como, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias contestar a ação, sob pena de presumirem-se aceitos por verdadeiros os fatos articulados pela parte autora na inicial e aplicados os demais efeitos inerentes a revelia. E, para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente que será publicado na forma da lei e afixada cópia no Placard do Fórum desta Comarca. Dado e passado na Escrivania da 1ª Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos da Comarca de Palmas, sediada na 502 Sul, Avenida Teotônio Segurado, s/n, Paço Municipal, Palácio Marquês de São João da Palma, 2º andar, sala 58, Palmas, Capital do Estado do Tocantins, aos vinte e seis dias do mês de junho do ano de dois mil e oito (26/06/2008).

4ª Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos

INTIMAÇÃO ÀS PARTES

BOLETIM DE EXPEDIENTE N.º 21/2008.

Ficam as partes através de seus procuradores intimados dos atos processuais abaixo relacionados.

AUTOS Nº: 2007.0000.4455-3/0

AÇÃO: DESAPROPRIAÇÃO

REQUERENTE: ESTADO DO TOCANTINS

ADVOGADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

REQUERIDO: TEREZINHA ALVES EVANGELISTA

ADVOGDO: EDER BARBOSA DE SOUSA

DESPACHO: “Designo audiência para o dia 01/07/2008, às 14:30 horas, para explanação da proposta de trabalho, bem como respectivos honorários por parte dos peritos nomeados. Providencie-se o necessário para realização da audiência designada, devendo a escritania informar as partes que as mesmas deverão vir acompanhadas dos seus assistentes técnicos. Palmas-TO, 26/06/2008. Flávia Afini Bovo- Juíza de Direito.”

Juizado da Infância e Juventude

INTIMAÇÃO ÀS PARTES

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Autos nº 813/01

Ação: Adoção

Requerentes: M.L.A.S. e J.M.B.

Advogado: Defensoria Pública

Requerida: Thainá Gomes Pereira

Advogado: Defensoria Pública

Finalidade: Intimar a requerida THAINA GOMES PEREIRA, brasileira, atualmente em lugar incerto e não sabido, para audiência de instrução e julgamento que deverá ser realizada no dia 16 de julho de 2008, às 10 h, na sala de audiências da Vara da Infância e Juventude de Palmas-TO.

Despacho: “(...) Em razão desse fato, suspendeu-se a audiência para hoje programada, redesignando-se a mesma para o dia 16 de julho próximo, às 10:00 horas, devendo ser providenciada (...) a intimação editalícia da requerida. Intimem-se”. Palmas, 26 de junho de 2008. Silvana Maria Parfieniuk, Juíza de Direito.

PEIXE

1ª Vara Criminal

EDITAL

EDITAL DE CONVOCAÇÃO DE JURADOS E SUPLENTES SORTEADOS PARA PRIMEIRA, SEGUNDA, TERCEIRA, QUARTA E QUINTA SESSÃO DA PRIMEIRA REUNIÃO PERIÓDICA DO TRIBUNAL DO JÚRI POPULAR DO ANO DE 2008.

A Doutora Cibele Maria Bellezza, MMª. Juíza de Direito e Presidente do Egrégio Tribunal do Júri Popular desta Comarca de Peixe, Estado do Tocantins, na forma da Lei, etc.....

FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele tiverem conhecimento que, foi procedido o sorteio dos 21(vinte e um) Jurados e dos 07(sete) suplentes, que terão de servir na primeira Reunião Periódica do Tribunal do Júri Popular desta Comarca para o ano de 2008 (dois mil e oito), nos autos de Ações Penais nº 1)- nº 2006.0009.9374-3/0, designado para o dia 14 de julho de 2008, às 12:00 horas, tendo como acusado ALBINO BARRETO DOS SANTOS; 2)- nº 900/99, designado para o dia 17 de julho de 2008, às 12:00 horas, tendo como acusado JOEL PEREIRA DIAS; 3)- nº 642/94, designado para o dia 21 de julho de 2008, às 12:00 horas, tendo como acusado JOLIVE RAIMUNDO TELES; 4)- nº 1.189/04, designado para o dia 24 de julho de 2008, às 12:00 horas, tendo como acusado ALFREDO DIAS SANTANA; 5)- nº 2007.0004.2716-9/0, designado para o dia 29 de julho de 2008, às 12:00 horas, tendo como acusada MARLENE BEZERRA DE LIRA no Prédio da Câmara Municipal, conforme segue abaixo:

1. ZELMA PIMENTA DE SOUZA, Professora, Rua 14 nº 316, S.Sul, Peixe-TO;
2. VASCO TÚLIO DE OLIVEIRA SILVA, Secretário, Rua 13, Qd. 19, Lt.18, S. Sul, Peixe-TO;
3. IRENE JOSÉ CORDEIRO MAIA, Coord. Tecnologias. Av. João Visconde de Queiroz nº 600, Peixe-TO;
4. EDELMA MARIA ALVES ROCHA, Professora, Rua 04, s/n, Centro, Jaú-TO.
5. ROSILDA PEREIRA PINTO; Professora, Rua Zuleide L. Pereira n 598, Peixe-TO;
6. ARASSÔNIA FERNANDES SÁ, Professora, Rua 15, Qd. 26, Lt. 07, S. Sul, Peixe-TO;
7. DELSIANO ALVES MACIEL, Professor, Rua Hilda Ferreira nº 270, Centro, Peixe-TO;
8. ANA ALVES DE SOUZA, Professora, Av. B, s/n, Centro, Jaú-TO;
9. CLEOMAR GONÇALVES DE BARROS, professora, Av. Oscar José da Silva, Peixe-TO;
10. IDALICE MOURA BARBOSA, Professora, Av. Tocantins, São Valério-TO;
11. MARIA SALUSTRIANA DE CASTRO, Diretora, Viela da Luz, Qd. 07, Lt. 03, São Valério-TO;
12. MARIA APARECIDA DA COSTA BULLEGON, professora, Rua José Ascenso nº 276, São Valério-TO;
13. CLÁUDIA CALIXTO DA SILVA POVOA, Coordenadora, Av. Oscar José da Silva, Peixe-TO;
14. CREUZA CORREIA DE ABREU, Diretora, Rua Celestino de Abreu, Peixe-TO;
15. ANTÔNIO DIAS DE FARIAS, Secretário, Rua 03, nº 256, Centro Jaú-TO;
16. KEILA SIQUEIRA SOARES, Coord. Pedagógica, Av. Perimetral s/n, Cembtro, Jaú-TO;
17. ANYSYO WONNÉ PEREIRA DA SILVA, Func. Público, Av. Napoleão de Queiroz, Qd. 02, Lt. 9/12, Peixe-TO;
18. JARLÉIA ARAÚJO DE S. GAMA, Professora, Av. João Visconde de Queiroz, Peixe-TO;
19. ROSALINA DE MELO NUNES, Professora Peti, Rua Viela da Paz s/nº, Centro, Peixe-TO;
20. ÂNGELA CARDOSO, Assist. Administrativo, Av. D, nº 55, Centro, Jaú-TO.
21. CIDARLENE PEREIRA RABELO, Aux. Serv.Ger.Rua 06, casa 19, Setor Aeroporto, Peixe-TO.

A seguir foram sorteados os nomes dos 07(sete) jurados que deverão servir de SUPLENTES, conforme adiante nominados:

1. JOSEFA JOSIVANEA PEREIRA, Professora, Rua 17, QD. 04, S. Aeroporto, Peixe-TO;
2. JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA, fazendeiro, Rua 09, nº 221, São Valério-TO;
3. ANA BOA DA SILVA, Encarregada da Merenda, Av. Goiás nº 643, São Valério-TO;
4. ILZA NUNES DA COSTA, Professora, Av. Tocantins, s/nº, São Valério-TO;
5. IVANI PEREIRA DA COSTA, Merendeira, Rua Dionizio Beleza, Qd. 32, Peixe-TO;
6. DAYANNE PONCE DO NASCIMENTO, Professora, Av. Oscar José da Silva nº 428, Peixe-TO;
7. ANTÔNIA PEREIRA DANTAS, Agente Comunitário de Saúde, Rua Perimetral s/nº, Jaú-TO.

Ficam os Senhores Jurados e Suplentes acima relacionados, notificados a comparecerem perante o Egrégio Tribunal do Júri Popular desta Comarca, em dia, hora e local suso especificados, até conclusão do Julgamento, sob as penas da Lei, caso não compareçam.

E, para que chegue ao conhecimento de todos, principalmente dos Senhores Jurados e Suplentes acima nominados, foi determinado pela MMª. Juíza de Direito, expedir o presente EDITAL, que será fixado no “Placard” do Fórum local, determinando ainda que se proceda as diligências necessárias para as intimações dos Senhores Jurados e Suplentes, Réu e Testemunhas. DADO E PASSADO nesta Cidade e Comarca de Peixe, Estado do Tocantins, no Cartório do único Ofício Criminal, aos 26(vinte e seis) dias do mês junho do ano de 2008 (dois mil e oito).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PRESIDENTE

Des. DANIEL DE OLIVEIRA NEGRY
VICE-PRESIDENTE
Des. JOSÉ LIBERATO COSTA PÓVOA
CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA
Des. JOSÉ MARIA DAS NEVES

JUIZ AUXILIAR DA PRESIDÊNCIA
RAFAEL GONÇALVES DE PAULA
JUIZA AUXILIAR DA CORREGEDORIA
ADELINA MARIA GURAK
CHEFE DE GABINETE DA PRESIDÊNCIA
KÊNIA CRISTINA DE OLIVEIRA
DIRETOR-GERAL
JOSÉ ZITO PEREIRA JÚNIOR

TRIBUNAL PLENO

Des. DANIEL DE OLIVEIRA NEGRY (Presidente)
Des. CARLOS LUIZ DE SOUZA
Des. JOSÉ LIBERATO COSTA PÓVOA
Des. JOSÉ MARIA DAS NEVES
Des. ANTÔNIO FÉLIX GONÇALVES
Des. AMADO CILTON ROSA
Des. JOSÉ DE MOURA FILHO
Desa. DALVA DELFINO MAGALHÃES
Desa. WILLAMARA LEILA DE ALMEIDA
Des. LUIZ APARECIDO GADOTTI
Des. MARCO ANTHONY STEVESON VILLAS BOAS
Desa. JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ
BARBOSA

Secretária: DÉBORA REGINA HONÓRIO GALAN
Sessões: 1ª e 3ª quintas-feiras do mês (14h00)

1ª CÂMARA CÍVEL

Des. LIBERATO PÓVOA (Presidente)
ADALBERTO AVELINO DE OLIVEIRA (Secretário)
Sessões: quartas-feiras (14h00)

1ª TURMA JULGADORA

Des. CARLOS SOUZA (Relator)
Des. LIBERATO PÓVOA (Revisor)
Des. AMADO CILTON (Vogal)

2ª TURMA JULGADORA

Des. LIBERATO PÓVOA (Relator)
Des. AMADO CILTON (Revisor)
Desa. WILLAMARA LEILA (Vogal)

3ª TURMA JULGADORA

Des. AMADO CILTON (Relator)
Desa. WILLAMARA LEILA (Revisora)
Desa. JACQUELINE ADORNO (Vogal)

4ª TURMA JULGADORA

Desa. WILLAMARA LEILA (Relatora)
Desa. JACQUELINE ADORNO (Revisora)
Des. CARLOS SOUZA (Vogal)

5ª TURMA JULGADORA

Desa. JACQUELINE ADORNO (Relatora)
Des. CARLOS SOUZA (Revisor)
Des. LIBERATO PÓVOA (Vogal)

2ª CÂMARA CÍVEL

Des. MOURA FILHO (Presidente)
ADEMIR ANTÔNIO DE OLIVEIRA (Secretário)
Sessões: quartas-feiras, às 14h00.

1ª TURMA JULGADORA

Des. ANTÔNIO FÉLIX (Relator)
Des. MOURA FILHO (Revisor)
Desa. DALVA MAGALHÃES (Vogal)

2ª TURMA JULGADORA

Des. MOURA FILHO (Relator)
Desa. DALVA MAGALHÃES (Revisora)
Des. LUIZ GADOTTI (Vogal)

3ª TURMA JULGADORA

Desa. DALVA MAGALHÃES (Relatora)

Des. LUIZ GADOTTI (Revisor)
Des. MARCO VILLAS BOAS (Vogal)

4ª TURMA JULGADORA

Des. LUIZ GADOTTI (Relator)
Des. MARCO VILLAS BOAS (Revisor)
Des. ANTÔNIO FÉLIX (Vogal)

5ª TURMA JULGADORA

Des. MARCO VILLAS BOAS (Relator)
Des. ANTÔNIO FÉLIX (Revisor)
Des. MOURA FILHO (Vogal)

1ª CÂMARA CRIMINAL

Desa. DALVA DELFINO MAGALHÃES (Presidente)
WANDELBERTE RODRIGUES OLIVEIRA (Secretário)
Sessões: Terças-feiras (14h00)

1ª TURMA JULGADORA

Des. ANTÔNIO FÉLIX (Relator)
Des. MOURA FILHO (Revisor)
Desa. DALVA MAGALHÃES (Vogal)

2ª TURMA JULGADORA

Des. MOURA FILHO (Relator)
Desa. DALVA MAGALHÃES (Revisora)
Des. LUIZ GADOTTI (Vogal)

3ª TURMA JULGADORA

Desa. DALVA MAGALHÃES (Relatora)
Des. LUIZ GADOTTI (Revisor)
Des. MARCO VILLAS BOAS (Vogal)

4ª TURMA JULGADORA

Des. LUIZ GADOTTI (Relator)
Des. MARCO VILLAS BOAS (Revisor)
Des. ANTÔNIO FÉLIX (Vogal)

5ª TURMA JULGADORA

Des. MARCO VILLAS BOAS (Relator)
Des. ANTÔNIO FÉLIX (Revisor)
Des. MOURA FILHO (Vogal)

2ª CÂMARA CRIMINAL

Desa. JACQUELINE ADORNO (Presidente)
FRANCISCO DE ASSIS SOBRINHO (Secretário)
Sessões: Terças-feiras, às 14h00.

1ª TURMA JULGADORA

Des. CARLOS SOUZA (Relator)
Des. LIBERATO PÓVOA (Revisor)
Des. AMADO CILTON (Vogal)

2ª TURMA JULGADORA

Des. LIBERATO PÓVOA (Relator)
Des. AMADO CILTON (Revisor)
Desa. WILLAMARA LEILA (Vogal)

3ª TURMA JULGADORA

Des. AMADO CILTON (Relator)
Desa. WILLAMARA LEILA (Revisora)
Desa. JACQUELINE ADORNO (Vogal)

4ª TURMA JULGADORA

Desa. WILLAMARA LEILA (Relatora)
Desa. JACQUELINE ADORNO (Revisora)
Des. CARLOS SOUZA (Vogal)

5ª TURMA JULGADORA

Desa. JACQUELINE ADORNO (Relatora)
Des. CARLOS SOUZA (Revisor)
Des. LIBERATO PÓVOA (Vogal)

CONSELHO DA MAGISTRATURA

Des. DANIEL DE OLIVEIRA NEGRY
Des. JOSÉ LIBERATO COSTA PÓVOA
Des. JOSÉ MARIA DAS NEVES
Des. CARLOS SOUZA
Des. ANTÔNIO FÉLIX

Secretária: RITA DE CÁCIA ABREU DE AGUIAR
Sessões: 1ª e 3ª quintas-feiras do mês, 09h00.

COMISSÃO DE DISTRIBUIÇÃO E COORDENAÇÃO

Des. DANIEL DE OLIVEIRA NEGRY (Presidente)

Des. JOSÉ LIBERATO COSTA PÓVOA (Membro)
Des. JOSÉ MARIA DAS NEVES (Membro)
Sessão de distribuição:
Diariamente às 16h00 em sessões públicas.

COMISSÃO DE SELEÇÃO E TREINAMENTO

Des. ANTÔNIO FÉLIX (Presidente)
Des. LUIZ GADOTTI (Membro)
Desa. JACQUELINE ADORNO (Membro)
Desa. WILLAMARA LEILA (Suplente)

COMISSÃO DE JURISPRUDÊNCIA E DOCUMENTAÇÃO

Des. LUIZ GADOTTI (Presidente)
Des. MARCO VILLAS BOAS (Membro)
Desa. JACQUELINE ADORNO (Membro)
Des. JOSÉ DE MOURA FILHO (Suplente)

COMISSÃO DE SISTEMATIZAÇÃO

Des. CARLOS SOUZA (Presidente)
Des. JOSÉ DE MOURA FILHO (Membro)
Des. LUIZ GADOTTI (Membro)
Des. DALVA MAGALHÃES (Suplente)

COMISSÃO DE REGIMENTO E ORGANIZAÇÃO JUDICIÁRIA

Des. CARLOS SOUZA (Presidente)
Des. JOSÉ DE MOURA FILHO (Membro)
Des. LUIZ GADOTTI (Membro)
Des. MARCO VILLAS BOAS (Suplente)

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E PLANEJAMENTO

Des. DANIEL DE OLIVEIRA NEGRY (Presidente)
Des. JOSÉ LIBERATO COSTA PÓVOA (Membro)
Des. JOSÉ MARIA DAS NEVES (Membro)

DIRETORIAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DIRETOR ADMINISTRATIVO
ANTÔNIO JOSÉ FERREIRA DE REZENDE
DIRETOR DE CONTROLE INTERNO
RONILSON PEREIRA DA SILVA
DIRETOR FINANCEIRO
GIZELSON MONTEIRO DE MOURA
DIRETOR DE CERIMONIAL E PUBLICAÇÕES
MANOEL REIS CHAVES CORTEZ
DIRETOR DE INFORMÁTICA
MARCUS OLIVEIRA PEREIRA
DIRETORA JUDICIÁRIA
IVANILDE VIEIRA LUZ
DIRETORA DE PESSOAL E RECURSOS HUMANOS
MARIA AUGUSTA BOLENTINI CAMELO

Expediente: De segunda à sexta-feira, das 08h00 às 18h00.

Diário da Justiça

Praça dos Girassóis s/nº.

Palmas, Tocantins - CEP 77.015-007

Fone : (63)3218.4443

Fax (63)3218.4305

www.tjto.jus.br

Publicação: Tribunal de Justiça
Edição: Diretoria de Cerimonial e Publicações

Assessora de Comunicação:
GRAZIELE COELHO BORBA NERES

ISSN 1806-0536



9 771806 053002